



Instituto Superior de Contabilidade e Administração

Politécnico de Coimbra

iscac
Politécnico de Coimbra

Acidentes de trabalho e a sua descaraterização. Um especial enfoque em torno das problemáticas derivadas da Covid-19

Sara Micaela Silva Pereira

ISCAC | 2022



**Instituto Superior
de Contabilidade
e Administração**

Politécnico de Coimbra

Sara Micaela Silva Pereira

**Acidentes de trabalho e a sua descaraterização. Um especial enfoque em torno das
problemáticas derivadas da pandemia Covid-19**

Coimbra, fevereiro de 2022



**Instituto Superior
de Contabilidade
e Administração**

Politécnico de Coimbra

Sara Micaela Silva Pereira

**Acidentes de trabalho e a sua descaraterização. Um
especial enfoque em torno das problemáticas derivadas da
pandemia Covid-19**

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de **Mestre em Solicitadoria – Especialidade em Solicitadoria de Empresa** realizada sob a orientação da Professora Christina Maria Ferro de Oliveira Gomes.

Coimbra, fevereiro de 2022

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro ser a autora desta dissertação, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido a outra Instituição de ensino superior para obtenção de um grau acadêmico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas e que tenho consciência de que o plágio constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da presente dissertação.

PENSAMENTO

“(...) a vítima de um acidente de trabalho não é simultaneamente vítima de duas desgraças: a de ter sofrido um acidente e a de se tratar de um acidente de trabalho?”

Júlio Manuel Vieira Gomes

AGRADECIMENTOS

Esta investigação é o fruto de muito esforço de todos aqueles que me permitiram e ajudaram a alcançar mais uma etapa desta longa jornada, que foi a minha vida académica, a quem dedico, particularmente, este projeto.

À Professora Doutora Christina Oliveira, uma enorme gratidão, por me ter concedido a sua orientação, o que muito me honrou, dado todo o reconhecimento na sua área de investigação, no âmbito de Direito do Trabalho, por toda a disponibilidade e atenção no decorrer desta dissertação, bem como pelo conhecimento transmitido, de que pude beneficiar enquanto sua aluna.

Aos meus pais e à minha irmã que, durante todo o percurso, sempre demonstraram apoio incondicional e me fizeram acreditar que chegar até aqui era possível.

Aos meus amigos, que me acompanharam nesta aventura e me incentivaram a dar o melhor de mim.

Ao meu avô, que embora não esteja comigo, em presença, recordá-lo-ei sempre, no pensamento, com eterna saudade, sabendo que estaria orgulhoso ao ver-me concluir o Mestrado.

A todos os docentes desta instituição, resta-me agradecer por todos os ensinamentos partilhados, com a certeza de foram cruciais para o futuro profissional.

Ao ISCAC, que foi escola superior e “casa”, em simultâneo, e me proporcionou amizades que levo para a vida.

Por último, a Coimbra, que é “uma lição, de sonho e tradição... e aprende-se a dizer saudade”!

RESUMO

Face à elevada sinistralidade laboral, o legislador português, à semelhança de outros ordenamentos jurídicos, preocupou-se em tutelar o trabalhador, vítima de acidente de trabalho e os seus familiares, conferindo-lhes o direito à reparação pelos danos emergentes do infortúnio laboral, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro. Contudo, a entidade empregadora fica excluída do dever de reparação desses mesmos danos, nas situações previstas nos artigos 14.º e seguintes do referido diploma.

A adaptação a uma nova realidade provocada pela pandemia SARS-CoV-2, constitui um enorme desafio no mundo laboral, que levanta algumas querelas quanto à sua qualificação do ponto de vista conceptual.

Esta dissertação tem o objetivo de clarificar algumas nuances que surgem no debate do conceito de acidente de trabalho e nas causas de exclusão da responsabilidade do empregador, com recurso à diminuta doutrina nacional e às posições jurisprudenciais controversas.

A metodologia adotada consistiu numa cautelosa e exaustiva pesquisa bibliográfica e documental, cuja consulta e recolha de informações foi feita em manuais e obras publicadas, revistas, publicações periódicas, artigos científicos, monografias, dissertações e palestras.

Este estudo confirma que ainda existe uma longa trajetória a percorrer para desenvolver um regime jurídico que consiga suprir as necessidades do trabalhador, cuja importância se verifica pelo número significativo de litígios nos tribunais de trabalho.

Palavras-chave: Acidente de trabalho; acidente de trabalho *in itinere*; exclusão da responsabilidade de reparação do empregador; descaracterização do acidente de trabalho; Covid-19.

ABSTRACT

Due to the huge number of accidents at work, the Portuguese legislator, just like other legal systems, was concerned about protecting workers, who are victims of accidents at work and their families, granting them the right to compensation for damages arising from work misfortune, under the terms of the article 2 of Bill number 98/2009, of September 4th. However, the employer is excluded from the duty to repair such damage in situations provided for in articles 14 of the law.

Adapting to a new reality caused by the SARS-CoV-2 pandemic has been an enormous challenge in the labour world, which raises some questions about its qualification from a conceptual point of view.

This dissertation aims to clarify some nuances that arise in the debate of the concept of accident at work and the causes of exclusion of employer liability, using the scanty national doctrine and controversial jurisprudential positions.

The methodology adopted consisted in a careful and exhaustive bibliographic and documentary research, whose consultation and collection of information was made in manuals and published works, magazines, periodicals, scientific articles, monographs, dissertations, and lectures.

This study confirms that there is still a long way to go to develop a legal regime that can meet the needs of the worker, whose importance is verified by the significant number of litigations in the labour courts.

Keywords: Accident at work; accident at work *in itinere*; exclusion of employer's liability for reparation; mischaracterization of the accident at work; Covid-19.

ÍNDICE GERAL

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I - O REGIME JURÍDICO DA REPARAÇÃO DE DANOS EMERGENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.....	3
1. Contextualização histórico-legislativa da tutela acidentária.....	3
2. Conceito de acidente de trabalho	10
3. Características essenciais do acidente de trabalho	12
4. Pressupostos da responsabilidade acidentária.....	16
4.1. Critério Subjetivo	16
4.2. Critério espacial: o local de trabalho	18
4.3. Critério temporal: o tempo de trabalho	20
4.4. Dano	22
4.5. Critério causal: nexo de causalidade e a respetiva presunção legal	24
5. Extensão do conceito de acidente de trabalho: O paradigma do acidente <i>in itinere</i>	28
5.1. O acidente <i>in itinere</i>	29
5.1.1. O regime dos acidentes <i>in itinere</i> em outros ordenamentos jurídicos: o caso espanhol e o caso francês.....	37
5.2. Execução de serviços espontaneamente prestados	39
5.3. Exercício do direito de reunião ou de atividade de representante dos trabalhadores.....	40
5.4. Frequência de cursos de formação profissional.....	40
5.5. Local de pagamento da retribuição.....	41
5.6. Local onde o trabalhador deva receber qualquer forma de assistência ou tratamento em virtude de anterior acidente.....	42
5.7. Procura de emprego durante o crédito de horas	42

5.8. Execução de serviços determinados pelo empregador ou por ele consentidos	43
6. O vírus SARS-CoV-2 e a sua relação com a tutela acidentária.....	45
6.1. Qualificação do vírus SARS-CoV-2 enquanto acidente de trabalho.....	46
6.2. Acidente de trabalho no regime de teletrabalho por virtude do confinamento na habitação	50
CAPÍTULO II - DESCARATERIZAÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO	56
1. Evolução histórico-legislativa da descaraterização dos acidentes de trabalho	56
2. Exclusão, redução e agravamento da responsabilidade	58
3. Causas de exclusão de responsabilidade.....	62
3.1. Dolo e violação das condições de segurança sem causa justificativa	62
3.2. Negligência grosseira	67
3.3. Privação do uso da razão	70
3.4. Situações de força maior	72
3.5. Prestação de serviços eventuais ou ocasionais	74
4. O acidente <i>in itinere</i> e a sua descaraterização	75
5. A descaraterização do acidente de trabalho em contexto pandémico.....	79
6. Uma perspetiva sob a alçada de outros ordenamentos jurídicos	82
6.1. Ordenamento jurídico espanhol.....	82
6.2. Ordenamento jurídico francês	84
CONCLUSÃO	87
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	89
JURISPRUDÊNCIA	91
FONTES ELETRÓNICAS	93

Lista de abreviaturas, acrónimos e siglas

Ac. - Acórdão

ACSS – Administração Central do Sistema de Saúde

Al. - Alínea

Art. - Artigo

Arts. – Artigos

CC – Código Civil

CE – Código da Estrada

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

Cfr. - Confrontar

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSS – Code de la Sécurité Sociale

CT – Código do Trabalho

DGS – Direção-Geral de Saúde

Ed. - Edição

LAT – Lei dos Acidentes de Trabalho

LGSS - Ley General de la Seguridad Social

N.º - Número

N.ºs – Números

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMS – Organização Mundial da Saúde

P. - Página

PDT – Prontuário de Direito do Trabalho

PP. – Páginas

Proc. - Processo

ROA – Revista da Ordem dos Advogados

SS – Segurança Social

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

INTRODUÇÃO

Esta dissertação versa, tal como indica o seu título, essencialmente, sobre o regime jurídico de reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho, com um especial enfoque sobre sua descaraterização.

Outrora, instalava-se um ambiente fabril, repleto de maquinaria, onde máquina a vapor foi considerada a maior expressão da Revolução Industrial, marcada pelos perigos provenientes da mesma e pelas condições inóspitas a que os trabalhadores se sujeitavam para obter sustento. Foi esta realidade que levou à necessidade de uma mudança e preocupação com a reparação dos danos sofridos pelo trabalhador.

Hoje em dia, outros fatores como as exigências de produtividade e as complexas relações interpessoais, cujos valores de desejo de crescimento profissional e constante competitividade têm assombrado o mundo empresarial, encontram-se associados à exposição diária de riscos contribuindo para o aumento de infortúnios laborais.

Embora a Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, estabeleça que para ser considerado acidente de trabalho é necessário que sejam observados determinados requisitos, a noção de acidente de trabalho não é tão linear como parece, dado que existem dificuldades para qualificar certas situações como tal.

O legislador previu no artigo 2.º que o trabalhador, bem como os seus familiares, têm direito à reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho. Todavia, os artigos 14.º, 15.º e 16.º da LAT consagram as circunstâncias que determinam a exclusão da responsabilidade de reparação por parte da entidade patronal. São estas causas de descaraterização que suscitam várias problemáticas e originam posições doutrinárias divergentes.

No panorama pandêmico, a querela que se levanta reside no facto de a Administração Central do Sistema de Saúde ter declarado, através da Circular informativa n.º 7/2020/ACSS, de 1 de abril, que a infeção por Covid-19, se qualificava como acidente de trabalho e, um dia após ser alterada como doença profissional, em função da Organização Mundial de Saúde ter declarado o surto de infeções por SARS-CoV-2, como uma pandemia global. Apesar desta retificação, teceram-se considerações quanto à possibilidade de qualificar esta infeção como acidente de trabalho. Por outro lado, resta-nos averiguar se a figura da descaraterização tem aqui a sua aplicação.

A escolha deste tema justifica-se, sobretudo, por ser um tema bastante atual, dado o elevado número de sinistros laborais que ocorrem, tanto a nível interno (observando-se só no ano de 2019, um total de 196.202 acidentes de trabalho, dos quais 104 são mortais) como internacional e dele resultar uma enorme importância social para os trabalhadores subordinados.

É notória a relevância deste tema que, no entanto, excepcionando-se casos pontuais, não tem merecido a devida atenção por parte da doutrina nacional e não consta nas comunidades de ensino superior, não fazendo parte integrante da maior parte dos programas curriculares desta área jurídica.

Esta dissertação propõe-se a verificar se o atual regime jurídico satisfaz as necessidades dos interesses afetados e se o mesmo se revela eficaz, permitindo progressos ou se, em sentido contrário, assistimos a uma estagnação no tempo e, procura aferir se a designação que é atribuída ao instituto previsto no art. 14.º da LAT é correta.

Por outro lado, tendo em consideração a atual conjuntura, este estudo visa esclarecer se o nosso regime jurídico de acidentes de trabalho pode tutelar as infeções por SARS-CoV-2 enquanto acidente de trabalho, bem como os acidentes que ocorram em teletrabalho, em virtude do confinamento na habitação.

Este estudo encontra-se organizado em dois capítulos. Numa primeira fase, será feita uma análise à evolução histórico-legislativa da tutela infortunistica laboral, e logo depois, será dada ênfase a alguns aspetos relativos ao conceito de acidente de trabalho, nomeadamente às suas características, pressupostos e à sua extensão. Neste capítulo, será ainda dado, um especial enfoque em torno das problemáticas subjacentes ao vírus SARS-CoV-2, no âmbito da tutela acidentária.

Posteriormente, seguimos para um enquadramento histórico-legislativo da figura da descaraterização dos acidentes de trabalho e uma análise minuciosa às causas de exclusão de responsabilidade por parte da entidade empregadora, que suscitaram correntes jurisprudenciais e doutrinárias controversas e, como tal, serão escortinadas. O acidente *in itinere* também será abordado no âmbito da descaraterização e à semelhança do primeiro capítulo será realizado um estudo, na vertente pandémica, mas agora, sobre as circunstâncias em que não se verifica a reparação do acidente. Conclui-se a presente exposição com uma breve incursão pelos ordenamentos jurídicos mais próximos relativamente a algumas destas questões.

CAPÍTULO I - O REGIME JURÍDICO DA REPARAÇÃO DE DANOS EMERGENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO

1. Contextualização histórico-legislativa da tutela acidentária

O mecanismo de reparação ou indemnização do dano corporal assumiu, desde muito cedo, um papel fundamental no mundo laboral, não constituindo, por isso, uma preocupação recente, já que remonta às civilizações mais arcaicas.

A tutela reparatória do dano tem na sua génese a substituição da Lei de Talião pelo pagamento de uma indemnização em espécie. Além disso, como meio de reparação mais antigo, surgiram as tabelas indemnizatórias. A título exemplificativo, podemos destacar a Tábua de Nippur¹ (2050-3000 a.C), tabela que se manifesta na mais obsoleta forma de avaliação de incapacidades e se rege pelo princípio da reparação correspondente ao valor da perda². Não obstante, foi apenas com o Código de Hamurabi (1750 a.C) que se assinalou, o início da história do dano.

Ainda na Antiguidade Clássica, a cultura grega instituiu a primeira organização de assistência ao inválido a cargo do Estado. Enquanto, em Roma, foi fulcral para o progresso da tutela acidentária, a Lei das XII tábuas e a Lei Aquília. Esta última estabelecia que o lesionado era quem definia o valor da lesão e competia ao juiz deliberar se o mesmo era ou não justo. Em todo o caso, um ato doloso era punido com o dobro do valor relativamente a um ato não doloso³.

Posteriormente, o art. 1382.º do Código de Napoleão veio pôr fim à Lei Aquília, ao dispor que “todo o facto do Homem que cause a outrem um dano, obriga aquele por culpa de quem o facto aconteceu, a repará-lo”. Esta norma atuou na reparação de todo o tipo de lesões, servindo de exemplo aos sistemas reparatórios atuais europeus⁴.

Todavia, foi a eclosão da Revolução Industrial, no século XIX, que impulsionou, particularmente, o tratamento jurídico no âmbito dos acidentes de trabalho, em virtude da

¹ Designada também de Lei de Ur-Nammu, encontra-se escrita em sumério e serviu de alicerce a outros códigos.

² Gonçalves de Lemos, M. (2011). *Descaracterização dos Acidentes de Trabalho*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas Empresariais. Faculdade de Direito. Universidade Nova de Lisboa, p.10. Disponível em https://run.unl.pt/bitstream/10362/6903/1/Lemos_2011.PDF. Consultado em 14 de janeiro de 2021.

³ Martins Ferreira, L. (2018). *O conceito de Acidente de Trabalho e a sua Análise Jurisprudencial*. Dissertação de Mestrado em Direito Judiciário. Escola de Direito. Universidade do Minho. p.2. Disponível em <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/60773>. Consultado em 14 de janeiro de 2021.

⁴ *Ibidem*, p.2.

constante utilização da máquina, cujos efeitos se fizeram sentir no elevado número de sinistralidades laborais.

Serve este enquadramento para enfatizar que, é neste contexto de “advento da sociedade industrial” que assistimos, pela primeira vez, ao surgimento do conceito jurídico de acidente de trabalho e tal como profere Menezes Leitão⁵, “(...) é o desenvolvimento das indústrias em escala e a concorrência desenfreada entre as empresas que vai obrigar cada vez mais à utilização de máquinas complexas, muitas vezes em fase ainda experimental, de manejo difícil e com riscos de utilização imprevisíveis que, por sua vez, desencadeiam um aumento substancial do número de acidentes relacionado com a prestação de trabalho”.

A par da incerteza provocada pelo fenómeno industrial, estes viviam numa época caracterizada pela ausência de recursos, baixa instrução da população e pelas condições precárias no local de trabalho, nomeadamente, a falta de segurança, pelo que, a celebração de um contrato de trabalho e a sua manutenção assumiu uma enorme relevância, pois permitia ao trabalhador e à sua família obter a sua única forma de subsistência⁶.

Portanto, em razão destas circunstâncias, o trabalhador insistia em desvalorizar os riscos que advinham do contrato de trabalho e, conseqüentemente, devido à força da sua habituação ao perigo, tornara-se inconsciente e temerário⁷, o que intensificou a possibilidade de ocorrer acidentes. A ocorrência de um eventual acidente provocava, na maioria dos casos, a ruína económica do trabalhador e da sua família⁸, que ficavam sem meios de subsistência.

Assim, verificou-se que a tutela acidentária preocupava os sistemas juslaborais. Como tal, a fim de suprimir essa ânsia procurou-se, por um lado, emitir normas sobre segurança, higiene e saúde no local de trabalho, com o intuito de prevenir os acidentes de trabalho e, por outro lado, criar um sistema de reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho, que se traduziu no primeiro sistema de responsabilidade civil

⁵ Menezes Leitão, L. (2016). *Direito do Trabalho*. 5.ª edição. Coimbra: Almedina. p.401.

⁶ Gonçalves de Lemos, M. ob. cit., p.13.

⁷ Menezes Leitão, L., ob. cit., p.402.

⁸ Penha, P. C. (2019). *Acidentes de trabalho reparáveis e tutela das vítimas*, Universidade Lusíada. Minerva: Revista de Estudos Laborais. Ano IX - I da 4.ª Série - N.º 2. Porto. p. 67. Disponível em http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/5505/1/minerva_v9_n2_4.pdf. Consultado em 10 de janeiro de 2021.

objetiva pelo risco. Este sistema resultou num dos contributos originais do Direito do Trabalho para a evolução dogmática do instituto geral da responsabilidade civil⁹.

Com efeito, em 1891, a Alemanha servia de modelo a outros países, ao prever no seu ordenamento jurídico, a matéria das condições de trabalho, mas foi na época de Bismarck¹⁰, em 1884, que se tornou pioneira ao legislar sobre a matéria dos riscos sociais ligados aos acidentes de trabalho. Na Europa, davam-se, assim, os primeiros passos para desenvolver um regime legal sobre acidentes de trabalho, aos quais a Áustria, em 1887, não hesitou em seguir. Outros exemplos desta forte corrente foram a Noruega, em 1894, a Inglaterra, em 1897, a Itália e a França, em 1898 e na Espanha em 1900.

De salientar, o papel importante que a França teve na contribuição destes estudos, ao implementar a teoria do risco, por influência das escolas positivistas e através do art. 1384.º do *Code Civil*, instituindo um sistema de responsabilidade objetiva¹¹, cuja aplicação à matéria de infortúnios laborais foi defendida por Josserand e Saleilles, obtendo consagração legal na Lei de 9 de abril de 1898.

No plano internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹², tratava previamente a matéria em diversas convenções: a Convenção n.º 12 de 1921¹³, relativa a acidentes de trabalho na agricultura; a Convenção n.º 17, de 1925¹⁴, sobre a reparação de acidentes de trabalho; a Convenção n.º 18, de 1925,¹⁵ sobre a reparação de doenças profissionais; a Convenção n.º 24, de 1927, sobre seguro de doença dos trabalhadores da indústria, do comércio e domésticos; a Convenção n.º 25, de 1927, sobre seguro de doença dos trabalhadores agrícolas; e a Recomendação n.º 29, de 1927, sobre seguro de doença.

No que respeita a outros instrumentos normativos internacionais¹⁶, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, introduz no art. 25º, a matéria do direito à proteção

⁹ Palma Ramalho, M. R. (2014). *Tratado de Direito do Trabalho. Parte II – Situações Laborais Individuais* 6.ª edição. Coimbra: Almedina. p. 862.

¹⁰ *Ibidem*, p. 863.

¹¹ Saleilles, Raymond (1897). *Les Accidents du Travail et La Responsabilité Civile*. Paris, Arthus Rousseau e Josserand (1897). *De La Responsabilité des choses inanimées*. Paris, *apud.*, Menezes Leitão, L., ob. cit., p.403.

¹² Ver Palma Ramalho, M. R., ob., p. 864.

¹³ Ratificada por Portugal pelo Decreto n.º 42.874, de 15 de março de 1960.

¹⁴ Ratificada através do Decreto n.º 16.586, de 9 de março de 1929.

¹⁵ Ratificada através do Decreto n.º 16.587, de 9 de março de 1929.

¹⁶ Ver Domingos, Viriato & Ravara (2013). *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais. Introdução*. In Revista do CEJ. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. ISBN: 978-972-9122-35-4. p.18. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_ReferenciasBiblio.pdf. Consultado em 24 de janeiro de 2021.

social, na doença e na invalidez. O Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, enquadra no art. 7, a questão relativa aos direitos emergentes de acidente de trabalho, enquanto a al. a) do n.º 1 do artigo 153.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, fomenta a melhoria do ambiente de trabalho com o intuito de proteger a saúde e segurança dos trabalhadores e a Carta sobre Direitos Fundamentais da União Europeia, reconhece no n.º 1 do art. 34.º, o direito dos trabalhadores à reparação por danos decorrentes de acidentes de trabalho.

Em Portugal, na evolução do regime dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, é frequente distinguirem-se quatro fases, que correspondem a outras teorias diversas.

Numa primeira fase¹⁷, vigorava a teoria da culpa aquiliana (oriunda do Direito Romano), que se caracterizava por proceder à reparação de acidentes de trabalho, apenas, quando estes se devessem a culpa ou negligência por parte do empregador, sendo que o ónus da prova incumbia ao sinistrado. Esta solução estava consagrada no nosso ordenamento jurídico, no artigo 2389.º do Código Civil de 1867.

Nos acidentes de trabalho ocorridos ao trabalhador, no decorrer da sua atividade laboral, era raro observarmos os elementos de culpa e causalidade a que respeitava o instituto da responsabilidade civil¹⁸. Existia uma verdadeira dificuldade em atribuir ao empregador conduta culposa, visto que, não se podia afirmar que os acidentes passaram a verificar-se por culpa daqueles que adotaram novas tecnologias em detrimento dos tradicionais meios de fabrico, cujo conceito de perigo lhes é inerente.

Numa perspetiva sociológica, o individualismo laboral, os deveres de cooperação, designadamente, o de assistência do empregador em relação ao trabalhador estariam afetados. Sem este dever, o patrão deixava de estar obrigado a socorrer o trabalhador em caso de acidente e de o manter quando incapacitado¹⁹.

¹⁷ Alegre, Carlos. (2009). *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais - Regime Jurídico Anotado*. Coimbra: Almedina. p.10

¹⁸ Nas palavras de Carlos Alegre o instituto de responsabilidade civil prende-se com a existência de um dano ligado a pessoa diferente de quem por ele responde, através de um duplo nexos: (1) de causalidade material entre o dano e um facto de quem responde e (2) de imputação desse facto a um determinado tipo de conduta, em princípio, conduta culposa, *in* Alegre, Carlos, ob. cit., p. 10.

¹⁹ Romano Martinez, P. (2006). *Direito do Trabalho*. 3.ª edição. Coimbra: Almedina. p.804.

Por conseguinte, insurgiram-se grandes vozes, como Sauzet²⁰ em França e Sainctelette na Bélgica, que foram os primeiros a empreender uma reação contra esta situação, no século XIX, ao defender a qualificação da responsabilidade emergente de um acidente de trabalho como responsabilidade obrigacional, fundada no contrato de trabalho. Os autores em questão levantaram duas fortes objeções a esta teoria.

Uma, pelo facto de competir ao trabalhador provar, nos termos gerais da lei civil, que o acidente se devera a ato ou omissão culposa da entidade patronal, sendo indiscutível que o trabalhador é a parte economicamente mais fraca da relação jurídica e, por isso, apresenta dificuldades acrescidas em reunir elementos para produzir a prova necessária dessa culpa. A segunda porque incidia sobre o sinistrado toda a responsabilidade pelos acidentes sofridos, que não pudessem ser imputados ao empregador, com fundamento de culpa ou de negligência, nomeadamente, os acidentes devido a caso fortuito ou a força maior²¹.

Face a estas inquietações e com o intuito de superar os esquemas clássicos da doutrina civilista surgiu, numa segunda fase, a teoria da responsabilidade contratual, que veio inverter o ónus da prova, ao determinar que, em princípio, era às entidades patronais que cabia a prova de que não tiveram qualquer culpa na origem do sinistro. De outro modo, seriam por ele responsáveis. Logo, a infortunística do campo da responsabilidade civil extracontratual passou a desviar-se para o da responsabilidade contratual²².

Porém, apesar de apresentar uma visão mais ampla, esta teoria não solucionou a segunda objeção, pois empregava ainda o conceito clássico de culpa e continuava a responsabilizar a entidade patronal apenas pelos acidentes de que fosse culpada²³, excluindo também as situações em que fosse impossível identificar um incumprimento dos deveres contratuais por parte do empregador.

Neste sentido, eclode a terceira fase e com ela ganhou amplitude a teoria do risco profissional, que sustentava a relação de causa e efeito entre o acidente e o exercício do trabalho, pois a responsabilidade emergente dos acidentes de trabalho tinha por base o

²⁰ Sauzet. (1883). *Responsabilité des patrons envers les ouvriers*. Paris, Revue Critique e Sainctelette (1884). *De la Responsabilité et de la garantie*, Bruxelles, *apud* Menezes Leitão, L., ob. cit., p.402.

²¹ Alegre, Carlos, ob. cit., p.10

²² *Ibidem*.

²³ Esta teoria não logrou consagração legal no nosso ordenamento, pois não acolheu por parte da doutrina uma resposta positiva, à semelhança de alguma jurisprudência estrangeira, mormente, a francesa.

risco que é inerente ao exercício de qualquer atividade profissional, fazendo recair sobre os empregadores que dessa atividade auferem lucros, a obrigação de reparar os danos correspondentes²⁴. Esta responsabilidade beneficiou da adesão da jurisprudência e mereceu a consagração legal com a Lei n.º 83, de 24 de julho de 1913²⁵, regulamentada pelos Decretos n.º 182, de 18 de outubro de 1913 e n.º 183, de 24 de outubro, seguido do Decreto n.º 5637, de 10 de abril de 1919, que implementou um seguro social obrigatório para os acidentes de trabalho.

A ideia aqui implícita assenta na responsabilidade objetiva, isto é, independentemente da culpa. Quer isto dizer que, quem retirava proveito da atividade profissional do trabalhador, devia ser responsável pelos riscos ou encargos provenientes à realização daquela atividade, quer os danos resultem ou não de culpa sua. Este entendimento era corolário da máxima latina *ubi commoda ibi incommoda*²⁶.

Posteriormente, numa quarta fase, à teoria do risco económico ou de autoridade sucedeu a teoria do risco profissional, em prol da necessidade de encontrar outro critério que justificasse a aplicação da lei a outros casos que anterior teoria não contemplava.

A análise do contrato de trabalho surge como ponto de partida a esta teoria, sendo que é elemento essencial deste contrato a dependência jurídica e a subordinação do trabalhador à autoridade da entidade patronal. Como tal, o trabalhador que realize a sua atividade ao serviço do empregador, de acordo com os seus interesses e sofra um acidente neste âmbito, deve ser indemnizado e a responsabilidade deve incidir sobre aquele que lhe deu ordens e não sobre quem as executou²⁷.

O risco não necessita de estar diretamente ligado com a prestação de trabalho, mas deve prender-se a um risco genérico, fundado na extensa noção de autoridade patronal e nas diferenças de poder económico entre as partes da relação laboral. Logo, na responsabilidade pelos acidentes de trabalho podem incluir-se aspetos que não estão diretamente ligados à sua prestação de trabalho, como é os casos de acidentes de trajeto

²⁴ Alegre, Carlos, ob. cit., p.12.

²⁵ Regulamentada pelos Decretos n.º 182, de 18 de outubro de 1913 e n.º 183, de 24 de outubro de 1913. Com o Decreto n.º 5637, de 10 de abril de 1919 generalizou-se o regime dos acidentes de trabalho e admitiu-se a obrigatoriedade do respetivo seguro.

²⁶ Alegre, Carlos, ob. cit., p.11.

²⁷ Mendonça Braga, A. (1947). *Da responsabilidade patronal por acidentes de Trabalho. Revista Ordem dos Advogados*. Vol. II, ano 7, n.º 3 e 4. p.184. Disponível em <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-1947/1947-vol-ii-ano-7-n%c2%ba-3-e-4/doutrina-1947/>. Consultado em 22 de abril de 2021.

(ou *in itinere*) ou dos acidentes ocorridos durante os atos preparatórios do trabalho. Em 1936, a lei n.º 1942 de 27 de julho acolheu o espírito desta teoria, que foi sendo consolidado nos diplomas seguintes, permanecendo na Lei em vigor²⁸, e alterada, em 1965, pela Lei de Bases dos Acidentes de Trabalho (Lei n.º 2127, de 3 de agosto²⁹), regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 360/71, de 21 de agosto, cujo ideal assentava na responsabilidade do empregador e determinava a transferência obrigatória da cobertura do risco para as seguradoras.

Foi então que, em 1997, da necessidade de uma revisão, a par das novas ideologias de proteção que, foram ganhando cada vez mais expressão, se deu a substituição pela Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril e pelo Decreto-Lei n.º 248.º/99, de 2 de julho, e que só entrou em vigor em 2000. Esta lei permitiu que fossem asseguradas aos sinistrados condições dignas de reparação dos infortúnios laborais, bem como “a providência da necessária adaptação do regime jurídico à evolução da realidade socio-laboral e ao desenvolvimento de legislação complementar, no âmbito das relações de trabalho, jurisprudência e convenções internacionais sobre a matéria³⁰”.

A Constituição da República Portuguesa (CRP) também consagrou, na al. f) do n.º 1 do art. 59.º, o direito à assistência e à justa reparação dos trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho ou de doença profissional, dada a relevância desta problemática.

Neste contexto legislativo, importa referir que com a entrada em vigor, da Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, que aprovou o Código do Trabalho, foram realizadas algumas reformas no que diz respeito a acidentes de trabalho, nos termos da alínea h) do art. 8.º da presente Lei que consagra a segurança, higiene e saúde dos trabalhadores³¹.

O atual regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais encontra-se regulamentado em lei especial. A esta lei especial designada de Lei dos Acidentes de Trabalho (LAT), Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, abrange a reabilitação

²⁸ Alegre, Carlos, ob. cit., p.12.

²⁹ Leandro, A. E. (1999). *Estudo Comparativo de dois regimes jurídicos de acidentes de trabalho: a Lei 2127 de 21 de agosto de 1965 e a Lei n.º 100/97, de 13 de setembro*, in *Prontuário de Direito do Trabalho*, atualização n.º 58, p. 38, considera que a noção de acidente de local de trabalho, prevista atualmente na LAT, é preponderantemente jurídica, contrariamente ao que acontecia na Lei n.º 2127, que apresentava um caráter bastante físico.

³⁰ Gonçalves de Lemos, M., ob. cit., p. 18.

³¹ *Ibidem*.

e reintegração profissionais³², por aplicação subsidiária do artigo 284.º do Código do Trabalho, cuja revisão foi aprovada pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Paralelamente ao nível internacional³³, pode afirmar-se que o nosso sistema jurídico tem acompanhado de perto a evolução histórico-social da problemática do direito infortúnico, desde a Lei n.º 83, de 24 de julho de 1913.

2. Conceito de acidente de trabalho

No âmbito da responsabilidade acidentária, para que haja lugar a esta, é fundamental, antes de mais, uma delimitação clara do conceito de acidente de trabalho.

A noção atual de acidente de trabalho encontra-se consagrada no art. 8.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (LAT), que dispõe que acidente de trabalho é “aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte”.

O legislador ao recorrer, de forma redundante, à expressão “é acidente de trabalho aquele que (...)” fornece um conceito de acidente de trabalho pouco esclarecedor, na medida em que, tal como refere Júlio Gomes³⁴, a definição abrange o definido.

Entendem alguns autores, que esta definição enfatiza mais o aspeto qualificativo do trabalho, ao invés da vertente naturalística do acidente. Por sua vez, a redação da Base V da Lei n.º 2127/65 já reproduzia: “é acidente de trabalho o acidente”. A atual LAT procurou corrigir a situação, mas fê-lo também de modo pleonástico com a utilização do pronome “aquele”, continuando a permanecer a dúvida do que é, afinal, um acidente. Trata-se de uma *vexata questio*, que tem vindo a ser debatida na doutrina, com claras repercussões normativas³⁵.

³² Preâmbulo da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.

³³ Gonçalves de Lemos, M, ob. cit., p.18.

³⁴ Vieira Gomes, J. M. (2013). *O acidente de trabalho – o acidente in itinere e sua descaraterização*. Coimbra: Coimbra Editora. p.19. De acordo com o autor, não lhe surpreende que assim seja, uma vez que, a própria noção de acidente *tout court* é, já ela, delicada. A este respeito, “acresce que a doutrina sempre hesitou entre uma definição passiva ou ativa de acidente. Com efeito, enquanto alguns historicamente preferiam uma visão do acidente como uma violação ou lesão do corpo humano, outros – e parece ter sido esse o entendimento que triunfou entre nós – apresentam antes o acidente como o evento que desencadeia a lesão”.

³⁵ Carlos Alegre, ob. cit., p.35. Também neste sentido, Maria Adelaide Domingues, *Algumas questões relacionadas com o conceito de acidente de trabalho*”, Prontuário de Direito do Trabalho n.º 76- 77-78, janeiro 2007, p. 39, refere que “a lei faz entrar o definido na definição, não nos fornecendo um conceito

Observe-se que, não é determinado nenhum conceito único e absoluto, antes nos é dada uma definição com recurso à observância de elementos cumulativos, como a relação jurídico-laboral, o local, o tempo, o dano e nexos de causalidade.

Com efeito, entendemos que seria prejudicial o acolhimento de uma definição rigorosa, visto que daí resultaria um esquema inflexível e pouco adaptado às peculiaridades de cada caso concreto.

Não parece igualmente prudente, em razão da certeza jurídica e da segurança³⁶ que, uma matéria tão complexa como a dos acidentes de trabalho, que afeta socialmente o trabalhador e a sua dependência económica, não tenha contornos mínimos. Isto explica a razão pela qual, entre nós, se privilegiou a consagração legal do conceito de acidente de trabalho através de pressupostos e se tenha dado lugar à doutrina e à jurisprudência para solidificar o conceito.

Note-se que, a ausência da consagração legal do conceito de acidente de trabalho levaria ao aumento do número de litígios, que por sua vez, já é significativo, dada as diversas situações em que se pode exteriorizar um acidente de trabalho.

Posto isto, a doutrina nacional tem vindo a apresentar dificuldades para estabelecer uma definição consensual de acidente de trabalho que atue em conformidade com os pressupostos legais e se adeque à sua aplicação prática³⁷.

Para Rosário Ramalho³⁸, o acidente de trabalho consubstancia-se num “evento súbito e imprevisto, que ocorre no tempo e local de trabalho, causador de uma lesão corporal ou psíquica ao trabalhador e que afeta a sua aptidão para o trabalho e de ganho”.

naturalístico de acidente de trabalho, fazendo apelo ao sentido comum e usual do termo “acidente”, permitindo que nesse fenómeno sejam incluídas várias ocorrências materiais que precedem lógica e cronologicamente a ocorrência da lesão”, in Barbosa de Sousa, R. F. (2017). *Breve resenha sobre a descaraterização do acidente de trabalho nos casos de negligência grosseira e embriaguez do trabalhador*. Dissertação de Mestrado de Direito do Trabalho. Universidade Católica Portuguesa. Porto. p. 20 Disponível em <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/28712/1/Tese%20-%20Formato%20PDF-A.pdf>. Consultado em 27 de abril de 2021.

³⁶ Tal como em Portugal, em nome da certeza jurídica, o ordenamento jurídico francês apresenta uma definição legal de acidente de trabalho, no seu art. L.411-1, do Code de la Sécurité Sociale: “*Est considéré comme accident du travail, quelle qu'en soit la cause, l'accident survenu par le fait ou à l'occasion du travail à toute personne salariée ou travaillant, à quelque titre ou en quelque lieu que ce soit, pour un ou plusieurs employeurs ou chefs d'entreprise*”, isto é, é considerado como acidente de trabalho, seja qual for a causa, o acidente que ocorre por efeito ou por ocasião do trabalho, para qualquer funcionário ou trabalhador, em qualquer capacidade ou lugar, por um ou mais empregadores ou gerentes. Disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr/>.

³⁷ Mariana Lemos, ob. cit., p.20.

³⁸ Palma Ramalho, M.R. ob. cit., p.867.

Bernardo da Gama Lobo Xavier³⁹ define acidente de trabalho como o “evento lesivo da capacidade produtiva do trabalhador que se verifica por ocasião do trabalho e se manifesta (normalmente) de modo súbito e violento”.

Comparativamente, o ordenamento espanhol define acidente de trabalho, no art. 156.1 da Ley General de la Seguridad Social (LGSS)⁴⁰, como toda “lesión corporal que el trabajador sufra con ocasión o por consecuencia del trabajo que ejecute por cuenta ajena”. A lei vizinha traduz, de forma errónea, o acidente a uma lesão corporal, remetendo a causa ao efeito, como iremos analisar, oportunamente.

Além disso, o legislador espanhol não explica o que se deve entender por trabalho por conta alheia, levando Alonso Olea⁴¹ a crer que a lei remete implicitamente para o *Estatuto de los Trabajadores*⁴², cujo trabalho por conta alheia é inerente ao contrato de trabalho. Deste modo, a LGSS não salvaguarda juridicamente os trabalhadores independentes que realizam trabalhos por conta própria, colocando, muitas vezes, a sua segurança em risco. Por sua vez, é possível, no ordenamento jurídico francês⁴³, tal como no nosso país, encontrar proteção jurídica para qualquer funcionário, ou seja, é conferida tutela aos trabalhadores por conta de outrem ou equiparados e outras categorias, quer sejam eles remuneradas ou não, isto é, a aprendizes ou estagiários.

3. Caraterísticas essenciais do acidente de trabalho

Historicamente, o conceito de acidente de trabalho tem sido compreendido como o acontecimento súbito, violento, que advém de força exterior, causador de uma lesão corporal ou mental ou doença de que resulte a incapacidade para o trabalho ou a morte⁴⁴.

Outrora, a doutrina considerava, assim, como caraterísticas essenciais do conceito de acidente de trabalho a causa exterior, a subitaneidade, a violência e a ação lesiva. Hoje,

³⁹ Gama Lobo Xavier, B., Furtado Martins, P., Nunes de Carvalho, A., & Vasconcelos, J., (2020). *Manual de Direito do Trabalho*. 4.^a Edição, Revista e Atualizada. Rei dos Livros, p. 1001.

⁴⁰ Ley General de la Seguridad Social, aprovada pelo Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre. Disponível em <https://www.boe.es/eli/es/rdlg/2015/10/30/8/con>.

⁴¹ Alonso Olea, M. (1981). *El concepto de accidente de trabajo* - Libro em homenaje al Maestro Maria de la Cueva. Universidad Autónoma de México. ISBN: 968-58-0239-4. p.346. Disponível em <http://ru.juridicas.unam.mx/xmlui/handle/123456789/9653>. Consultado em 27 de abril de 2021.

⁴² Ley 7/1980, de 10 de marzo, derogativa da Ley de contrato de trabajo de 1944.

⁴³ Depreende-se pela leitura do art. L.412-8, n.º 2 e L.452-4 do Code de La Sécurité Sociale.

⁴⁴ Vieira Gomes, J. M., ob. cit., p.21.

parece existir o entendimento de que algumas destas características não se revelam adequadas. Veja-se porquê.

À causa exterior diz respeito um acontecimento de origem estranha à constituição da vítima. Esta característica não é, na opinião de Júlio Gomes⁴⁵, essencial para a caracterização de acidente de trabalho, dado que, podem ocorrer acidentes que se devam a causas “internas”, designadamente, as hérnias, entorses, ruturas musculares ou ciáticas.

Neste sentido, atente-se ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24 de março de 2010⁴⁶, que entendeu constituir acidente de trabalho o surgimento de uma hérnia abdominal infra-umbilical quando uma operária, no exercício da suas funções, ao realizar esforços para pegar num bidão com peso não inferior a 5 quilos logo, imediatamente aos mesmos, sente dores persistentes no abdómen compatíveis com o aparecimento da hérnia em questão, a qual foi determinante de um período de incapacidade temporária e absoluta para o trabalho. No caso em apreço, o tribunal considera que “nem o acontecimento exterior direto e visível, nem a violência são, hoje, critérios indispensáveis à caracterização do acidente (como acidente de trabalho). A sua verificação é extremamente variável e relativa, em muitas circunstâncias.” Assim sendo, reconhece tratar-se de um acidente de trabalho.

Não obstante, também se procura saber se a causa exterior deve ser física ou se na origem de um acidente pode estar uma causa moral. Ora, a doutrina manifesta posições divergentes quanto a esta questão.

Na esteira de Cunha Gonçalves, o acidente não pode derivar de causa moral, embora admita que qualquer causa que integre uma causa moral possa desencadear uma perturbação mental ou agravar doença latente. Por outro lado, e concordando com a posição doutrinal de Carlos Alegre⁴⁷, o trabalhador que sofre uma lesão corporal, resultado da queda aquando da repreensão, punição ou despedimento pela entidade

⁴⁵ *Ibidem*, p. 24.

⁴⁶ Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL), de 24 de março de 2010, proc. n.º 3326/06.1TTLSB.L1-4, relatado por José Feteira. Disponível em www.dgsi.pt.

⁴⁷ Carlos Alegre, ob. cit., p.37. Note-se que deve ser estabelecido um elo de ligação entre a relação laboral e a causa exterior, pois caso contrário, se o evento de que advém a queda for uma notícia alheia à relação laboral que possa provocar no trabalhador idêntica reação e as mesmas consequências, a situação acima mencionada não se verifica.

patronal, é vítima de acidente de trabalho. Subsiste a ideia de que a causa exterior da lesão é o corolário direto da causa exterior de um acontecimento não físico.

No que concerne à subitaneidade, esta característica é, de todas aquelas, a que gera maior consenso entre a jurisprudência e a doutrina como elemento essencial de um acidente de trabalho e que permaneceu até aos nossos dias.

Além disso, é através deste elemento que podemos distinguir acidente de trabalho de doença profissional. Enquanto o acidente decorre de causa súbita, a doença profissional resulta de uma causa lenta e progressiva.

Em regra, a subitaneidade prevê que o evento seja repentino, instantâneo, imediato. Contudo, esta não deve ser compreendida em termos absolutos, pois todo o evento, seja ele qual for, sempre terá uma duração qualquer, maior ou menor, devendo antes lhe estar associado a ideia de duração curta e limitada⁴⁸.

Para compreender melhor, veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), de 21 de novembro de 2001⁴⁹, que considerou tratar-se de um acidente de trabalho a morte de uma trabalhadora que esteve sujeita à manipulação de um produto altamente tóxico, cerca de duas a três horas por semana, durante alguns meses, mas com maior intensidade nos últimos quatro dias e meios, cumprindo ordens do empregador. Os sintomas surgiram após dois meses do contacto com o produto.

Assim, da posição adotada pelo STJ, depreende-se que, o carácter súbito inerente ao acidente de trabalho, não se traduz, em rigor, num acontecimento momentâneo, mas deve o mesmo estar concentrado no tempo, ainda que os efeitos da lesão se manifestem posteriormente e de forma gradual, ao invés de se verificarem logo após o evento.

De salientar que, nos acidentes de trabalho, embora a lesão se possa agravar com o tempo, a causa que lhe deu origem não deixa de ser súbita, uma vez que, a subitaneidade não diz respeito ao momento em que ocorreu a manifestação da lesão, mas sim ao evento que a desencadeou.

Apesar da doutrina utilizar o carácter súbito para qualificar acidente como de trabalho e mesmo recorrendo à sua decomposição através de dois elementos: imprevisão e

⁴⁸ Em sentido próximo, Domingos, et al., ob. cit., p.28.

⁴⁹ Ac. do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), de 21 de novembro de 2001, proc. n.º 01S1591, relatado por Mário Torres. Disponível em www.dgsi.pt.

limitação no tempo⁵⁰, nem sempre parece claro em determinadas situações avaliar a subitaneidade. Esta dificuldade reside no facto de existirem “zonas cinzentas”, em que a subitaneidade se esbate numa evolução lenta, como é o caso do agravamento de uma predisposição patológica ou de uma ação contínua de um instrumento de trabalho (problemas de visão do técnico que está horas a fio em frente ao computador)⁵¹.

Quanto ao carácter violento, coloca-se a questão de saber se o acidente tem que se insinuar de forma violenta, isto é, não no sentido de atuar de forma bruta⁵², mas antes de uma ação lesiva ao corpo humano, ou, se pelo contrário, pode atuar sem violência.

De facto, na maioria dos acidentes, podemos verificar a existência de um ato violento, como uma fratura, um golpe, ferimento, esmagamento ou mesmo a morte. Porém, há diversas situações em que a causa violenta está omissa e, no entanto, resultam dela uma lesão corporal, como é o caso, a título exemplificativo, das inalações de gases tóxicos⁵³.

A este respeito, Júlio Gomes⁵⁴ defende que a causa violenta, apesar da sua frequente verificação, não deva ser considerada indispensável para a existência de um acidente de trabalho. Como tal, o carácter violento não deve constituir um elemento essencial de acidente de trabalho, mas poderá ser importante, a título subsidiário, para a apreciação de cada caso concreto.

⁵⁰ Nas palavras de Cunha Gonçalves, refere quanto a esta matéria o autor que “a subitaneidade do facto, com os seus dois elementos – a imprevisão e a limitação de tempo – é característica essencial do acidente, pois não pode ser assim designada uma lesão que, embora produzida durante o trabalho, foi lenta e progressiva. Ainda que a lesão possa agravar-se pouco a pouco a causa é que será, sempre, súbita: golpe, queda, hérnia, queimadura, pancada, explosão, entalção, etc”, *apud* Carlos Alegre, ob. cit., p.38.

⁵¹ Carlos Alegre (ob. cit., p.37) alerta para o facto de que, durante muito tempo, situações como a título de exemplo, “a surdez de uma telefonista, ocasionada pelo uso continuado de auscultadores com ação continuada sobre as membranas dos tímpano” ou “paralisia do polegar, pelo efeito de movimentos repetitivos” e outras estiveram num estado de indefinição entre os acidentes de trabalho e as doenças profissionais, por respetivamente, se afastar o carácter súbito e se verificar a ausência da particular periculosidade do ambiente e dos produtos manipulados.

⁵² A conceção de violência foi sendo alterada ao longo dos anos, deixou de se entender como um acontecimento estrondoso, em termos de linguagem comum. Assim, a ideia de necessidade de brutalidade foi afastada e a doutrina começou a defender que a violência significava “uma causa rápida que tem uma força concentrada no tempo”. Adriano de Cupis, *La concausa nel diritto degli infortuni e i principi del diritto comune*, Società Editrice del “Foro Italiano”, Roma, 1934, p. 92. *apud* Vieira Gomes, J. M., ob. cit., p.27.

⁵³ Alegre, Carlos ob. cit., p. 36.

⁵⁴ Vieira Gomes, J. M., ob. cit., p. 26.

4. Pressupostos da responsabilidade acidentária

O acidente de trabalho consiste numa determinada situação jurídica que se encontra definida na lei e acarreta responsabilidade do empregador. Assim, o atual regime dos acidentes de trabalho, que regula a reparação dos danos emergentes daqueles, confere ao empregador a responsabilidade pela reparação e demais encargos que sejam provenientes do acidente de trabalho, tal como pela manutenção dos postos de trabalho, enquanto o trabalhador e os seus familiares gozam do direito a essa responsabilidade⁵⁵.

Da qualificação do acidente de trabalho e por conseguinte, do direito à reparação, exige-se a observância de determinados requisitos⁵⁶, nomeadamente, a dependência jurídica do trabalhador, a existência de um dano decorrente do acidente, devendo este ocorrer no local e tempo de trabalho e um nexo causal.

Sob um olhar mais atento sobre o conceito legal de acidente de trabalho, consagrado no artigo 8.º da LAT, facilmente se compreende que o n.º 2 deste preceito legal define nas suas alíneas apenas dois elementos, o local e o tempo de trabalho. Apesar de o legislador ter dado primazia exclusivamente a estes dois conceitos, não deve ser feita uma análise limitada, pois restringir como condições fundamentais à qualificação de um acidente de trabalho apenas o local e tempo de trabalho, pode induzir o intérprete em erro, levando-o a acreditar que só estes elementos são essenciais. A par destes, existem outros pressupostos fundamentais que, apesar de não lhe ter sido dedicada, à semelhança daqueles a mesma atenção, não devem ser considerados como facultativos.

4.1. Critério Subjetivo

A definição legal de acidente de trabalho, estabelecida no art. 8.º da LAT, não determina os termos da sua aplicação subjetiva, ou seja, o sujeito lesado. Contudo, para a delimitação do conceito é essencial este critério subjetivo, pois é sobre a vítima que incidem todos os aspetos do acidente de trabalho.

Nos termos do art. 2.º da LAT, tal como do n.º 1 do art. 283.º do CT, os beneficiários do regime de reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho e doenças profissionais são o trabalhador e os seus familiares. Ora, conforme o n.º 1, do art.º 3 da

⁵⁵ Cfr. art. 7.º da LAT e 283.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT), respetivamente.

⁵⁶ No ordenamento jurídico espanhol, o legislador recorre a três elementos essenciais para definir o acidente de trabalho: a lesão corporal, o trabalho e a relação entre a lesão e o trabalho.

LAT refere, o regime em causa prevê que o lesado seja trabalhador por conta de outrem e desenvolva uma atividade que pode ser ou não explorada com fins lucrativos.

Da leitura conjugada destes artigos, depreendemos que para falar de acidente de trabalho é necessário que exista um vínculo laboral entre o trabalhador e o empregador, isto é, na prática, que haja subordinação jurídica através de um contrato de trabalho⁵⁷. Exige-se que se verifique uma relação profissional⁵⁸, pois a sua ausência determina a impossibilidade de atuação da responsabilidade acidentária.

Não obstante, este regime apresenta algumas exceções no que diz respeito à determinação do lesado e estende-se também a praticantes, aprendizes, estagiários e outras situações de formação profissional (al. *a*), n.º 1, do art. 4.º da Lei 7/2009 e n.º 3 do art. 3.º da LAT); administradores, diretores, gerentes ou equiparados, sem contrato de trabalho, quando remunerados (al. *b*), n.º 1, do art. 4.º da Lei 7/2009); e ainda aos prestadores de trabalho, sem subordinação jurídica, que desenvolvem a sua atividade na dependência económica (al. *c*), n.º 1, do art. 4.º da Lei 7/2009).

Deste modo, o n.º 2 do art.º 3 da LAT vem à semelhança do n.º 1, do art. 4.º da Lei alargar o conceito de acidente de trabalho aos acidentes que ocorram àqueles que não sejam trabalhadores por conta de outrem, aludindo, assim, à técnica da ficção, isto é, considera que há contrato de trabalho apesar de não haver.⁵⁹ Importa referir que existe a presunção de que o trabalhador se encontra na dependência económica⁶⁰ da pessoa em proveito da qual presta serviço. A referida presunção permite abranger os contratos equiparados e outras atividades que não estão previstas, possibilitando ao beneficiário desses serviços fazer prova mais fácil.

⁵⁷ O contrato de trabalho está definido no art. 11.º do CT como “aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas”.

⁵⁸ À semelhança de Portugal, também em Espanha o elemento subjetivo do conceito de acidente de trabalho determina a existência de uma relação laboral, baseada num contrato de trabalho. É este requisito que reconhece a execução da atividade por conta de outrem, *in* Kahale Carrilo, D.T. (2007). *Algunas consideraciones sobre el accidente de trabajo “in itinere”*. Revista Universitaria de Ciencias del Trabajo. Universidad de Salamanca. p. 147. Consultado no dia 10 de novembro de 2021. Disponível em: <https://uvadoc.uva.es/bitstream/handle/10324/11351/RevistaUniversitariadeCienciasdelTrabajo-2007-5-Algunasconsideracionessobreelaccidentedeltrabajo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

⁵⁹ Pedro Romano Martinez, p.819.

⁶⁰ Estamos perante uma presunção a favor do trabalhador sinistrado, nos termos do artigo 349.º do CC. O n.º 1 do art. 350.º do CC prevê que o trabalhador não tem de demonstrar a dependência económica invertendo-se o ónus da prova. Não obstante, trata-se de uma presunção *iuris tantum*, ilidível mediante prova em sentido contrário.

Uma questão pertinente que aqui se coloca é se o acidente se descarateriza pelo facto de o contrato de trabalho ser inválido. Rosário Ramalho responde negativamente, afirmando que, por força da regra geral do n.º 1 do art. 122.º do CT, o contrato deve ser tratado como válido em relação ao tempo em que foi executado⁶¹.

No que concerne a este critério, a lei regula ainda o regime de acidentes de trabalho dos trabalhadores estrangeiros que exerçam atividade profissional em Portugal e dos trabalhadores nacionais que desenvolvam a sua atividade noutro país (artigos 5.º e 6.º da LAT).

Em suma, e concordando com Menezes Leitão, resultam assim da lei dois pressupostos essenciais para ser um trabalhador protegido: a prestação de trabalho a outrem e a dependência económica do trabalhador. Portanto, ocorre aqui uma delimitação no âmbito de aplicação da tutela acidentária aos trabalhadores que se vêm impedidos de exercer as suas funções, em condições normais, devido aos danos sofridos⁶².

4.2. Critério espacial: o local de trabalho

A definição de local de trabalho, no domínio dos acidentes de trabalho, expressamente prevista na al. a) do n.º 2 do art. 8.º da LAT, é mais ampla do que a noção comum dada pelo CT.

Relativamente ao conceito geral do CT⁶³, o diploma circunscreve o local de trabalho àquele que foi estipulado no contrato para o trabalhador para exercer a sua atividade. Enquanto, em sede de acidentes de trabalho, considera-se local de trabalho “todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do empregador”.

Esta ampliação tem origem na teoria do risco de autoridade, “no facto de o trabalhador se colocar na disponibilidade do empregador assim se mantendo enquanto perdura o contrato e durante o tempo de trabalho, mesmo que nas ocasiões em que não executa tarefas inerentes à atividade laboral”⁶⁴.

⁶¹ Palma Ramalho, M. R, ob. cit., p. 873. A este respeito, atente-se ao Ac. do Tribunal da Relação do Porto (TRP), de 10 de dezembro de 2003, proc. n.º 0345554, pelo Relator Ferreira da Costa, quanto ao contrato de trabalho celebrado com um menor de 14 anos que não tinha concluído a escolaridade obrigatória. Disponível em www.dgsi.pt.

⁶² Menezes Leitão, L, ob. cit., p. 407.

⁶³ Cfr. art. 193.º do CT.

⁶⁴ Domingos, et al., ob. cit., p. 30.

Na esteira de Menezes Leitão⁶⁵, deve considerar-se local de trabalho qualquer sítio em que se verifique o controlo direto ou indireto do trabalhador pelo empregador. O autor acrescenta que o conceito engloba não apenas os locais onde o trabalhador presta a sua atividade, independentemente de se situarem nas instalações da empresa, mas também nos demais locais em que ele permanece sujeito àquele controlo, como os refeitórios, vestiários, dependências da empresa a que pode ter acesso, entre outros.

Esta definição abrange para além das situações correntes, ou seja, do local de laboração, outras em que o local de trabalho de trabalho é móvel, como é o caso dos vendedores e do teletrabalho, em que o local é diverso das instalações da empresa, devido ao tipo de contrato.

Com efeito, nas primeiras estamos perante controlo direto, dada a típica relação laboral de subordinação jurídica, durante o horário de trabalho, característica do vínculo contratual que coloca o trabalhador sujeito ao poder direção do empregador. Por outro lado, nas últimas falamos de controlo indireto por existir uma relação extra-laboral, com respeito a trabalhadores com alguma autonomia na realização da atividade laboral⁶⁶.

Destarte, se na sequência da execução de uma tarefa fora do local do trabalho, o trabalhador sofrer um acidente, este pode ser qualificado como acidente de trabalho, mas tem de ser averiguado “se ele se enquadra num ato de vida profissional ou da vida privada do trabalhador”⁶⁷.

De salientar que, nem sempre todos os acidentes que ocorrem no local de trabalho devem ser tratados como acidentes de trabalho, uma vez que, para além do critério temporal de trabalho, exige-se a existência de uma causa adequada entre o infortúnio e o trabalho.

⁶⁵ Menezes Leitão, L, ob. cit., p. 409.

⁶⁶ Em sentido próximo, Romano Martinez, P, ob. cit., p. 824.

⁶⁷ Romano Martinez, P, ob. cit., p.825. No mesmo sentido, Mafalda Galvão Gonzaga refere que “aquando do acidente, se deve apurar se, naquele momento, o trabalhador está sujeito, ou não, ao controlo do empregador, direta ou indiretamente” in Galvão Gonzaga, M. (2015). *Da Delimitação do Conceito de Acidente de Trabalho: em Especial a sua Extensão*. Dissertação de Mestrado em Direito e Gestão. Universidade Católica Portuguesa. Lisboa. p. 22. Consultado em 13 de março de 2021. Disponível em <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/20179/1/Tese%20M.Gonzaga.pdf>.

4.3. Critério temporal: o tempo de trabalho

À semelhança do critério abordado anteriormente, a al. *b*) do n.º 2 do art. 8.º da LAT, também confere uma definição mais ampla de tempo de trabalho. Deve este requisito ser reportado aos contornos indicados no art. 197.º e ss.º do CT.

Surge agora, como grande obstáculo, a tarefa de descortinar o conceito de “período normal de trabalho”. Assim, quando falamos de período normal de trabalho não devemos confundir o tempo de laboração da empresa⁶⁸ com o tempo normal de trabalho.

O período de laboração diz respeito, ao intervalo de tempo em que o estabelecimento se encontra aberto para desempenhar a sua atividade, no período de 24 horas, enquanto o tempo normal de trabalho é o período de tempo que o trabalhador permanece nas instalações da empresa, dentro do seu horário normal de trabalho, isto é, o número de horas de trabalho efetivo, ou pelo menos, em que há disponibilidade do trabalhador para a realização da atividade, incluindo determinadas interrupções⁶⁹. É deste último que aqui importa tratar para efeitos do conceito.

Quer isto dizer que, o tempo durante o qual o trabalhador exerce a sua atividade pode não coincidir, com o início e o termo do período de laboração da empresa.

Todavia, o conceito de tempo que nos é apresentado é lato e não se cinge apenas ao período normal de trabalho, uma vez que, compreende no tempo de trabalho aquele intervalo de tempo que antecede o início do período normal de trabalho, nos atos de preparação da atividade ou com ele relacionado⁷⁰ e aquele período que sucede a atividade ou atos com ele relacionado⁷¹.

Tendo em conta as várias condicionantes que existem, desde a dificuldade do trabalho em causa até ao próprio ritmo pessoal de trabalho do trabalhador, torna-se complicado contabilizar no tempo as atividades que precedem ou sucedem o período normal de trabalho, o mesmo não acontece com este último. A solução mais conveniente, segundo Carlos Alegre⁷², passa por calcular o tempo de acordo com o primeiro momento

⁶⁸ Expressão utilizada na lei n.º 100/97 e que, acertadamente, foi retificada na Lei atual para “período normal de trabalho”.

⁶⁹ Gonçalves de Lemos, ob. cit., p. 31.

⁷⁰ A título de exemplo, a preparação de materiais que vão ser utilizados na atividade ou vestir o uniforme.

⁷¹ Como as tarefas de organização e limpeza do espaço após terminar o trabalho.

⁷² Alegre, Carlos ob. cit., p. 45.

em que se iniciou o primeiro ato de preparação do trabalho ou com o último momento que o trabalhador dá por “arrumado” o seu trabalho.

No que concerne ainda à noção de tempo de trabalho, a lei inclui, de modo amplo, as “interrupções normais ou forçadas”. Ambos os conceitos se podem consubstanciar em diversas situações.

Assim, as interrupções normais podem resultar de indicações do empregador (ao permitir, por exemplo, períodos curtos de descanso, no próprio local de trabalho) ou podem decorrer de necessidades regulares do próprio trabalhador (como necessidades fisiológicas, breves cuidados de saúde ou de assistência). Já as interrupções forçadas surgem, normalmente, de modo repentino, por serem alheias à vontade do trabalhador ou do empregador (a título de exemplo, as desinfecções ou interrupção de algum equipamento)⁷³.

Importa aqui esclarecer que, não se integram nas interrupções, as suspensões do contrato de trabalho, como a que resulta de uma situação de greve (art. 597.º do CT). Porém, se durante a suspensão do contrato, o trabalhador é obrigado a dirigir-se à empresa, então o sinistro pode ser qualificado como acidente de trabalho⁷⁴.

Segundo Romano Martinez⁷⁵, caso os acidentes enquadrados nesta noção ampla de tempo de trabalho, ocorram fora do local de trabalho não se consideram acidentes de trabalho para efeitos de aplicação desta lei. Portanto, e servindo-nos do exemplo do autor, se numa interrupção do trabalho, o trabalhador se ausentar da empresa para ir comprar cigarros, o desastre então ocorrido não se poderá qualificar como acidente de trabalho, porque o trabalhador se encontra nesse momento fora do controlo direto ou indireto, do empregador.

⁷³ *Ibidem*.

⁷⁴ Romano Martinez, P, (ob. cit., p. 828) dá o exemplo do Ac. do STJ, de 1 de março de 1985, BMJ 345, p.282. Neste seguimento, Rosário Ramalho refere que se a suspensão ocorre por impedimento prolongado devido ao trabalhador ou ao empregador, ou na origem esteja qualquer outra causa que desencadeie a suspensão do vínculo, então o acidente que sobrevenha ao trabalhador não pode ser qualificado como acidente de trabalho, pois está excluído o critério de autoridade ou controlo do empregador. Constituem exceções as situações em que o acidente ocorra por ocasião do recomeço da realização do contrato de trabalho ou quando o trabalhador deva executar o seu trabalho em situações de suspensão do contrato.

⁷⁵ Romano Martinez, P, ob. cit., p. 878.

4.4. Dano

A produção de um dano é requisito essencial no campo da responsabilidade civil em geral, bem como âmbito da responsabilidade por acidentes de trabalho. Todavia, o conceito de dano nesta última surge mais rigoroso, visto que, não constituiu fundamento para reparação de acidente de trabalho qualquer prejuízo padecido pelo trabalhador.

Do conceito de acidente de trabalho resulta expressamente a verificação de lesão corporal, perturbação funcional ou doença, isto é, tem de ocorrer um dano⁷⁶. Ora, deve ter-se em atenção que tal dano tem de ser lesão corporal, perturbação funcional ou doença não incluída na lista de doenças profissionais, e que é indemnizável desde que se prove ser consequência, necessária e direta, da atividade exercida e não represente normal desgaste do organismo, como decorre do n.º 3 do art. 283.º do CT.

Segundo Romano Martinez e Menezes Leitão⁷⁷, tal como a maioria da doutrina, o dano típico de responsabilidade por acidentes de trabalho apenas compreende os casos de morte ou de impedimento ou redução da capacidade de trabalho e de ganho do trabalhador.

Em sentido divergente, Rosário Ramalho⁷⁸ adota uma posição isolada da doutrina ao defender que existem dois tipos de danos que se podem considerar típicos da responsabilidade acidentária: (1) “o dano físico ou psíquico, i.e., a lesão corporal, a perturbação funcional, a doença ou a morte do trabalhador, que resultem direta ou indiretamente do acidente”; (2) “o dano especificamente laboral, i.e., a incapacidade ou a redução da capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador, que resultem daquela lesão, perturbação funcional ou a doença do trabalhador”.

A lesão corporal⁷⁹ pode ser produzida diretamente ou indiretamente pelo acidente, ou seja, a lesão corporal pode ser uma lesão física ou psíquica, aparente ou oculta, externa

⁷⁶ Carlos Alegre evidencia que estas três expressões não são sinónimas e chama a atenção para que o acidente não deva ser confundido com a lesão, pois a lesão é o efeito de que o acidente (o evento lesivo) é causa, *in Alegre, Carlos, ob. cit., p.39.*

⁷⁷ Neste sentido, cfr. Romano Martinez, P, *ob. cit., p. 834* e Menezes Leitão, L, *ob. cit., p. 414.*

⁷⁸ Palma Ramalho, M. R. *ob. cit., p.877.* Concordamos com Romano Martinez e Menezes Leitão, ao acreditar que esta última posição doutrinal não leva a consequências distintas das que defendem estes autores. Contudo, julgamos que de uma perspetiva conceptual, esta posição não se assume inteiramente correta, na medida em que estamos perante um dano típico de acidente de trabalho que é limitado e hermético e não na presença de uma dupla de danos e de natureza complexa do dano causal sequencial.

⁷⁹ Lesão corporal, perturbação funcional ou doença não são sinónimos, porém, iremos recorrer à primeira expressão, de modo a abranger as outras duas, por uma questão de espaço e de discurso mais simples.

ou interna, podendo manifestar-se logo posteriormente ao evento lesivo ou mais tarde. É necessário que exista um nexo de causa e efeito (nexo de causalidade) entre a lesão corporal e o ato lesivo, como iremos observar oportunamente⁸⁰.

Paralelamente, Sánchez Pérez⁸¹ e García Ortega⁸² adotam o entendimento de que estamos perante um dano não apenas físico, mas também psíquico, podendo assumir, a título de exemplificativo, a forma de stress, uma das causas de hipertensão moderada, de diabetes, que por sua vez, se agravam, bem como o nervosismo ou as sucessivas alterações de estados emocionais.

Numa visão de direito comparado, ao contrário do nosso ordenamento, o sistema jurídico espanhol considera acidente de trabalho o dano corporal sofrido pelo trabalhador e, apresenta, portanto, uma definição de acidente de trabalho hermética, uma vez que, o acidente não deve tratar-se de uma lesão, mas antes de um acontecimento (causa) que desencadeou a lesão (efeito).

Numa análise superficial da última parte do n.º 1 do art. 8.º da LAT, conseguimos rapidamente entender que para se tratar de acidente de trabalho, a lesão corporal deve produzir a morte ou incapacidade para trabalhar⁸³ e quando dessa lesão não resultar nenhuma destas consequências não se admite a qualificação de acidente como de trabalho.

No entanto, há autores⁸⁴ que consideram que esta conclusão se traduz excessiva e infeliz, porque exclui aqueles acidentes “ligeiros” que provocam pequenas lesões não suscetíveis de reduzir, mesmo temporariamente, a capacidade de trabalho ou de ganho.

Há quem não considere adequado que pequenas lesões sejam consideradas dano para efeitos da tutela infortunistica laboral. O fundamento que serve de base é que estas lesões são reparáveis na devida proporção com a prestação de primeiros socorros, como resulta do art. 26.º da LAT e logram de uma tutela própria, por não gerarem a morte ou afetarem

⁸⁰ Alegre, Carlos, ob. cit., p. 39.

⁸¹ Sánchez Pérez, José (2013). *La configuración jurídica del accidente de trabajo*. Universidad de Granada. Murcia: Ediciones Laborum. p. 180. Disponível em <https://digibug.ugr.es/handle/10481/32856>. Consultado em 21 novembro de 2021. Traduzido de “Se entiende por lesión el daño o perjuicio, no sólo físico, sino también psíquico, de modo que el concepto de lesión no se limita al traumatismo, sino que se amplía a todo daño corporal”.

⁸² García Ortega, J. (2000). *El accidente de trabajo (Actualidad de un concepto centenario)*” en: Tribuna Social n.º 109, p.28. *apud* Sánchez Pérez, ob. cit., p. 301.

⁸³ Nos termos do n.º 1 do art. 19.º, quanto à natureza das incapacidades, estas podem ser temporárias ou permanentes.

⁸⁴ Esta tese é defendida por Mariana Gonçalves de Lemos (ob. cit., p. 27) e Carlos Alegre (ob. cit., p. 40).

a capacidade de ganho⁸⁵. Aplica-se, portanto, o regime comum da responsabilidade aquiliana, o qual se rege pelos arts. 483.º e ss do CC, ao invés do regime especial de responsabilidade por acidentes de trabalho.

Na esfera da reparação dos acidentes de trabalho, o objeto principal desta tutela é o direito à integridade económica ou produtiva do trabalhador⁸⁶.

Face ao exposto, verifica-se que a lei tem por objeto os danos físicos, isto é, o dano patrimonial e afasta os danos não patrimoniais deste regime.

Ora, ao contrário do que acontece com os danos patrimoniais, a lei não atende, para efeitos de reparação, ao dano não patrimonial (como a título de exemplo, a dor sofrida pelo sinistrado e o desgosto pela perda de um membro), porque o que é indemnizado é o prejuízo económico que resultou da lesão (art. 496.º do CC), a que diz respeito um dano patrimonial. Os danos não patrimoniais ficam antes dependentes dos pressupostos gerais de responsabilidade civil, ao abrigo do art. 483.º e ss do CC⁸⁷.

Por fim, frisa-se a ideia, nas palavras de Menezes Leitão⁸⁸, de que no regime jurídico dos acidentes de trabalho “só é assim considerado como dano reparável a frustração das utilidades que derivavam para o trabalhador e seus familiares da regular colocação no mercado da sua força de trabalho”.

4.5. Critério causal: nexo de causalidade e a respetiva presunção legal

A análise do conceito de acidente de trabalho fica incompleta se não for abordado o seu pressuposto causal, que se afigura essencial para efeitos de reparação dos danos no regime jurídico dos acidentes de trabalho.

Mariana Lemos considera, com referência a Menezes Leitão que, “a utilização da responsabilidade civil como sistema reparatório dos acidentes de trabalho é condicionada pela necessidade de verificação dos pressupostos do instituto”, entre eles, o nexo de imputação. Para a autora, o acidente pode ser imputado na esfera jurídica de outro sujeito

⁸⁵ Domingos, et. al, ob. cit., p. 34. Além disso, a violação nos termos do art. 26.º constitui contraordenação muito grave, de acordo com o art. 171.º da LAT.

⁸⁶ *Ibidem*.

⁸⁷ Menezes Leitão, L, ob. cit., p. 414. Repare-se que, o art. 8.º da LAT apenas alude à morte ou redução da capacidade de trabalho ou de ganho, decorrente da lesão sofrida, contemplando, assim, apenas os prejuízos patrimoniais, do qual a fixação de indemnização em dinheiro em função da retribuição, prevista no art. 71.º da LAT, vem a corroborar.

⁸⁸ *Ibidem*.

mediante culpa, risco ou até sacrifício, através de uma obrigação de indemnização, consagrada nos arts. 562.º e ss.º do CC, de modo a efetivar a reparação⁸⁹.

Atualmente, dos títulos de imputação referidos, a lei recorre ao risco, pelas razões já mencionadas inicialmente nesta investigação. Assim, o “fundamento da responsabilidade civil objetiva, pode estar associado à teoria do risco, em particular, no que diz respeito aos acidentes de trabalho, ao risco profissional”⁹⁰. Parece ser esta a posição maioritária na doutrina portuguesa⁹¹.

Cumprase, agora, referir que, no regime em estudo, a reparação do dano apenas é realizada se à sua causa corresponder a verificação de um risco em situação laboral, ficando excluídos da reparação os danos estranhos a essa situação. Ora, estes riscos não são aqueles que resultam da atividade do empregador, tratam-se antes daqueles que o próprio trabalhador corre ao colocar no mercado a sua força de trabalho⁹².

Diante disto, gerou-se correntes jurisprudenciais e doutrinárias controversas, em relação à necessidade de a causa da lesão ser ou não um risco inerente ao trabalho, ou seja, ao dever de existir um nexo de causalidade entre o trabalho e o evento lesivo.⁹³

Na ótica de Rosário Ramalho⁹⁴, deverá existir um nexo de causalidade entre o acidente e o dano físico ou psíquico (a lesão, a perturbação funcional, a doença ou a morte), e entre este dano físico ou psíquico e o dano laboral (a redução ou a exclusão da capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador). Consequentemente, a ausência de um destes elementos do nexo de causalidade determina a exclusão do dever de reparação.

⁸⁹ Gonçalves de Lemos, M, ob. cit., p.48.

⁹⁰ Romano Martinez, P, ob. cit., p. 808.

⁹¹ Em sentido contrário pronunciou-se Menezes Leitão que defende que o objetivo deste regime não é “reparar o dano sofrido, mas sim tutelar a situação do trabalhador que, economicamente dependente de uma prestação de trabalho, vê essa prestação impossibilitada pela sua incapacidade física, ficando, em consequência, sem meios de subsistência”. O autor afirma que a reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho tem carácter alimentar, porque apenas se visa a reparação de um dano causado à força de trabalho do acidentado in Menezes Leitão L. (1998). *Acidentes de trabalho e responsabilidade civil (A natureza jurídica da reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho e a distinção entre as responsabilidades obrigacional e delitual)*. Revista da Ordem dos Advogados. p.828 e 829. Disponível em <http://www.oa.pt/upl/%7B302a6cc0-ded1-48ae-bc1a-b0016feb30ac%7D.pdf>. Consultado em 23 de abril de 2021. Contrariamente, Lyon-Caen, Gérard. (1990). *Les victimes d' accidents du travail, victimes aussi d' une discrimination*. Droit Social, p. 737, apud Júlio Gomes, ob. cit., p. 207, nota de rodapé 469, pretende destacar que normalmente a responsabilidade civil anda associada ao princípio da reparação integral do dano.

⁹² Menezes Leitão, L, ob. cit., p. 413.

⁹³ Alegre, Carlos, ob. cit., p. 41.

⁹⁴ Palma Ramalho, M. R. ob. cit., p. 877.

Veja-se também a este respeito a posição de Menezes Leitão que, interpreta à luz da lei que, não se exige um nexo de causalidade entre a prestação de trabalho e os danos, mas apenas um nexo de causalidade entre o acidente e os danos⁹⁵.

Em sentido divergente, Romano Martinez⁹⁶ entende que deve existir uma relação de causalidade entre o facto gerador e o dano, sendo dispensado o dever de indemnização caso falte causalidade adequada entre estes. O autor refere ainda que a imputabilidade do empregador depende de o acidente de trabalho ser causa adequada do dano sofrido pelo trabalhador.

Contudo, como já podemos verificar, prevalece o entendimento de que não basta um nexo de causalidade, é necessário que ocorra uma causalidade adequada. Por conseguinte, este conceito tem origem na responsabilidade civil, mormente no art. 563.º do CC. Logo, partilhamos da opinião de Maria Adelaide Domingos⁹⁷ de que não basta que o evento danoso seja uma causa naturalística ou mecânica, é necessário que a ação ou omissão, face à experiência comum, seja adequada à produção do prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar.

Importa agora abordar a presunção de causalidade, estabelecida no n.º 1 do art. 10.º da LAT, conforme “a lesão constatada no local e no tempo de trabalho ou nas circunstâncias previstas no artigo anterior presume-se consequência de acidente de trabalho”.

Esta presunção⁹⁸ trata-se de uma presunção legal devido à sua regulação na lei. Nos termos do art.º 349.º do CC, podemos definir presunção legal como as “ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido”. De imediato, segue-lhe o art. 350.º do CC, cujo n.º 1 refere que “quem tem a seu favor presunção legal escusa de provar o facto a que ela conduz”, o que significa,

⁹⁵ De acordo com Menezes Leitão, L (ob. cit., p. 408) “a relação entre o acidente e a prestação de trabalho é uma relação diferente de natureza etiológica, que se estabelece através da ocorrência do acidente no momento em que o trabalhador pratica atos, de alguma forma ligados à sua prestação de trabalho”.

⁹⁶ Neste sentido, Romano Martinez, P (ob. cit., p. 835) refere que, neste âmbito, a responsabilidade por acidentes de trabalho não apresenta particularidades com respeito ao regime comum que consta no art. 563.º. Note-se que, a responsabilidade objetiva em causa é, em regra, mais simplificada.

⁹⁷ Domingos, Maria Adelaide (ob.cit., p. 49), *apud* Barbosa de Sousa, R. F, ob. cit., p.28.

⁹⁸ Romano Martinez, P. (ob. cit., p. 835) refere que “a observação ou o reconhecimento da lesão só poderá constituir presunção de nexo causal no caso de ter sido feito pelo empregador ou por um seu representante – o que poderá ser, por exemplo, o médico da empresa -; em princípio, sendo a lesão observada ou reconhecida por qualquer outra pessoa, mesmo a seguir a um acidente ocorrido no local e no tempo de trabalho, não funciona a presunção da causalidade”.

consequentemente, a inversão do ónus da prova, ou seja, compete ao empregador fazer ónus da prova.

Contudo, acrescenta-se, em virtude de a lei não referir nada em sentido contrário, que tal como decorre do n.º 2 do art. 350.º do CC, a presunção supramencionada deve ser entendida como *iuris tantum*, ou seja, pode ser ilidida mediante prova em contrário.⁹⁹ Quer isto dizer que, o empregador pode refutar esta presunção ao fazer prova de que a lesão do sinistrado não é consequência do acidente.

Note-se que, apesar de o sinistrado não ter que provar onexo causal entre o evento e a lesão, incumbe ao mesmo provar a existência do evento que provocou o dano.¹⁰⁰

A presunção de causalidade, apresentou-se significativa, na medida em que veio favorecer a parte mais frágil da relação laboral, o trabalhador, atendendo aos seus interesses. Esta presunção assenta, logicamente, na verificação instantânea ou próxima daquele intervalo de tempo entre as manifestações da lesão e o acidente. Este seguimento explica a prerrogativa atribuída ao sinistrado, isto é, a dispensa da prova do nexode causalidade.

Contudo, acrescenta o n.º 2 do art. 10.º da LAT, que se a lesão se verificar mais tarde, é ao trabalhador ou aos beneficiários legais a quem compete provar que a lesão foi resultado do acidente (nexo de causalidade).

O ordenamento espanhol consagra no art. 156.3 da LGSS¹⁰¹, esta presunção ilidível de que todos os acidentes ocorridos no tempo e no local de trabalho são considerados acidentes de trabalho. Ao contrário do nosso regime, o legislador espanhol não explicou

⁹⁹ Para melhor compreensão, veja-se o Ac. do STJ, de 16 de setembro de 2015, proc. n.º 112/09.5TBVP.L2.S1, pelo relator Mário Belo Morgado que afirmou a existência de um acidente de trabalho, por se ter demonstrado que a sinistrada, no local e no tempo de trabalho, sofreu um traumatismo cranioencefálico provocado por pancada ou choque em superfície dura, enquanto desenvolvia a sua atividade profissional de empregada doméstica. Concordamos também com a decisão do Ac. do TRL de 19 de outubro de 2011, proc. n.º 128/8.9TBHRT.L1-4, pela relatora Paula Sá Fernandes ao proferir que “não é acidente de trabalho a morte da sinistrada por asfixia, no local e tempo de trabalho, pois resultou provado que a lesão que causou a morte à trabalhadora – asfixia – foi provocada por uma pastilha elástica encontrada na sua orafaringe que mastigava e que, inadvertidamente, engoliu, pelo que não foi algo exterior à vítima com ligações ao trabalho prestado que lhe provocou a morte.”

¹⁰⁰ Ac. do TRP, de 30 de maio de 2018, proc. n.º 1718/16.1T8MTS.P1, pela relatora Rita Romeira: “II - A presunção que decorre do art.10º da LAT é uma presunção de nexode causalidade e não uma presunção de existência do evento. III - A prova da existência do evento causador do dano, compete fazer ao A./trabalhador que reclama o direito à reparação, art. 2º da LAT e art. 342º, nº 1, do CC.”

¹⁰¹ O art. 156.3 da LGSS admite que “se presumirá, salvo prueba en contrario, que son constitutivas de accidente de trabajo las lesiones que sufra el trabajador durante el tiempo y en el lugar del trabajo”.

os conceitos de tempo e local de trabalho, o que pode complicar a leitura que o intérprete faz da lei.

Alonso Olea¹⁰² considera que esta presunção é uma das manifestações mais importantes, senão a maior, da capacidade de ampliação, na definição de acidente.

Dada a sua importância, não se pode deixar de ter em atenção a situação da predisposição patológica associada ao trabalhador enunciada no art. 11.º da LAT, uma vez que, esta não constitui fundamento para a exclusão do direito à reparação. Portanto, se à data do acidente, o trabalhador sofre de uma doença ou outra lesão patológica, os danos provenientes do acidente, quer sejam agravados por lesão ou doença anteriores, deverão ser indemnizados pelo empregador.

Por outro lado, há lugar à exclusão da referida reparação quando a predisposição foi omitida ao empregador, uma vez que, o empregador não tendo disso conhecimento, o mesmo não poderia adotar determinados cuidados em prol do trabalhador ou evitar encarregá-lo de tarefas que não podia cumprir em razão do seu quadro clínico¹⁰³.

A título comparativo, o ordenamento jurídico espanhol¹⁰⁴ oferece uma conexão da lesão com o trabalho, como uma relação de causa-efeito, designadamente, verifica-se um acidente de trabalho “*por consecuencia*” do trabalho quando a lesão tenha como causa direta ou imediata o trabalho. Também acontecerá “*com ocasión*” do trabalho, quando a lesão tenha como causa indireta ou mediata e, sem o auxílio do trabalho, a lesão não se teria dado ou teria tido a gravidade que apresenta.

5. Extensão do conceito de acidente de trabalho: O paradigma do acidente *in itinere*

Até ao momento, o foco deste estudo incidiu sobre as circunstâncias essenciais verificadas no conceito legal de acidente de trabalho, de modo a compreender quando se está perante um acidente de trabalho. No entanto, o legislador fez questão de conferir uma

¹⁰² Alonso Olea, Manuel (2003). *Accidente de tráfico y accidente de trabajo – Estudios jurídicos em homenaje al doctor Néstor de Buen Lozano*. Universidad Nacional Autónoma de México. p. 54. Consultado em 4 de outubro de 2021. Disponível em <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/3/1090/6.pdf>.

¹⁰³ Além disso, também se afasta a responsabilidade do empregador quando a predisposição patológica for a única causa do dano, bem como quando o trabalhador já recebia uma pensão da lesão ou doença de que padecia e também no caso de o trabalhador sofrer de uma incapacidade permanente anterior ao acidente. A reparação nestes casos, calcula-se pela diferença entre o que já existia e o que passou a existir.

¹⁰⁴ Sánchez Pérez, José, ob.cit., p. 200.

extensão a esta definição, ao permitir outras situações suscetíveis de se qualificar como acidente de trabalho, que de outra forma não seriam abrangidas neste regime, caso não fossem expressamente elencadas no art. 9.º da LAT.

Esta proteção alargada poderá existir mesmo quando alguns dos requisitos anteriormente analisados não se verificarem, como o tempo e o local de trabalho.

Urge referir que nas situações enumeradas no artigo supramencionado, pode geralmente, em algumas delas, ausentar-se a supervisão e controlo direto do empregador sobre o trabalhador, mas permanece o poder de direção e conseqüentemente a subordinação jurídica, característica do vínculo laboral entre ambos, à qual está associada o risco.

Assim, os acidentes que ocorram nestas situações serão também considerados acidentes de trabalho. Destas formas de extensão, iremos dar ênfase à problemática dos acidentes *in itinere*, dada as construções doutrinárias e jurisprudenciais que surgem neste âmbito.

5.1. O acidente *in itinere*

Os acidentes de trajeto ou de percurso, geralmente designados pela doutrina portuguesa como acidentes *in itinere*, apesar de hoje merecerem tutela legal, têm génese na jurisprudência¹⁰⁵.

Esta figura apresenta-se definida na al. a) do n.º1 do art. 9.º da LAT, como o acidente de trabalho que ocorre “no trajecto de ida para o local de trabalho ou de regresso deste¹⁰⁶”. O n.º 2 do mesmo artigo¹⁰⁷ enumera algumas situações que possam ser suscetíveis de

¹⁰⁵ Vieira Gomes, ob. cit., p. 6.

¹⁰⁶ Sánchez Pérez, José, ob. cit., p. 541, e Ovalle Amores, Belén. (2015). *El accidente in itinere tras los últimos avances jurisprudenciales*. Trabajo Fin de Grado. Facultad de Ciencias del Trabajo. Universidad de León. p. 37, sugerem, como exemplo, ao ordenamento jurídico espanhol uma profunda alteração, com inspiração nesta norma portuguesa. Os autores consideram que esta disposição é consistente com a noção atual de domicílio mantida pela sua jurisprudência e que, o ponto de partida, ou chegada, que define o domicílio é determinado pela interseção entre as áreas privadas da casa e as áreas comuns que constituem o seu ponto de partida ou chegada em relação à viagem.

A lei espanhola, como refere Alonso Olea, M. (2003), ob.cit., pp. 59 e 60, não exige que a ida para o trabalho ou o regresso deste seja a partir do domicílio do trabalhador, apenas que o ponto de partida ou de chegada seja o do local de trabalho, sendo que o ponto de chegada ou de partida correspondentes pode ser qualquer um, desde que esse ponto a partir do qual foi feito seja razoavelmente realizado.

¹⁰⁷ Não iremos tratar individualmente cada situação prevista no n.º 2 do art. 9.º da LAT, por uma questão de evitar o alongamento excessivo em torno desta temática, uma vez que, quanto a esta, existem abundantes correntes jurisprudenciais e doutrinárias.

qualificar o acidente como acidente de trabalho *in itinere*, desde que cumpram dois requisitos cumulativos: o acidente tem de se verificar no trajeto normalmente utilizado e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador para o percorrer.

As situações elencadas no preceito abrangem o acidente ocorrido entre qualquer dos locais de trabalho do trabalhador, no caso de ter mais de um emprego (al. *a*)); entre a residência habitual ou ocasional e as instalações que constituem o seu local de trabalho¹⁰⁸ (al. *b*)); entre qualquer dos locais referidos anteriormente e o local de pagamento da retribuição (al. *c*)); entre qualquer dos locais referidos na alínea *b*) e o local onde deva ser prestada qualquer forma de assistência ou tratamento por virtude de acidente anterior (al. *d*)); entre o local de trabalho e o local de refeição (al. *e*)); e entre o local onde por determinação do empregador, presta qualquer tipo de serviço relacionado com o seu trabalho e as instalações que constituem o seu local de trabalho habitual ou a sua residência habitual ou ocasional (al. *f*)).

Antes da análise crítica e pormenorizada de cada requisito, coloca-se a questão de saber se a enumeração dos trajetos protegidos, previstos no n.º 2 do artigo 9.º da LAT consiste numa enumeração taxativa ou meramente exemplificativa.

Por um lado, há quem entenda que a interpretação extensiva deste preceito deva ser feita com prudência, pois consideram estarmos perante um regime excecional face ao regime dos acidentes de trabalho propriamente dito¹⁰⁹, daí falarem num elenco de situações taxativo. Por outro lado, há quem¹¹⁰ defenda que se trata de uma enumeração exemplificativa ou indicativa, porque são dados exemplos de situações que não estão previstas na lei e que deveriam ser tuteladas. Veja-se, a título de exemplo as situações que sucedem fora do tempo e do local de trabalho, em que o trabalhador se vê quase obrigado

¹⁰⁸ Atente-se a este respeito ao Ac. do TRP, de 18 de maio de 2020, proc. n.º 5361/18.2T8VNG.P1, pela relatora Paula Leal de Carvalho que considerou “acidente de trabalho *in itinere* o ocorrido (...) quando a A., com o intuito de se dirigir a empresa onde iria prestar a sua atividade profissional, após sair da parte habitacional da sua residência e ao descer as escadas (no último degrau) que dão diretamente acesso à garagem onde se encontrava o seu veículo automóvel, deu uma queda.”

¹⁰⁹ Romano Martinez, P, ob. cit., p. 830. Não concordamos com o autor, pois consideramos que o regime dos acidentes de trabalho *in itinere* não é regime excecional face aos acidentes de trabalho, estes são realmente acidentes de trabalho, com a particularidade de que se enquadram no alargamento dos conceitos de tempo e local de trabalho. Deste modo, adotamos a posição defendida por Carlos Alegre quando refere que os acidentes de trabalho *in itinere* não têm um especial estatuto de autonomia face aos acidentes de trabalho de que são, juridicamente, apenas uma das formas possíveis, in Alegre, Carlos, ob. cit., p.48.

¹¹⁰ Neste sentido, cfr. Domingos, et al., ob.cit., p.32, bem como Sérgio Silva De Almeida, *Reflexões sobre a noção de acidente in itinere*, p. 176 *apud*, Vieira Gomes, J.M., ob. cit., p. 200,

a comparecer a encontros sociais promovidos pelo empregador, ou seja, a autoridade patronal e o poder de direção estão aqui presentes:

Apesar de ser necessária cautela ao interpretar extensivamente o n.º 2 do art. 9.º, este último pensamento tem toda a razão de ser, uma vez que, tendo em conta as sucessivas mudanças na sociedade, o legislador ao conferir um carácter taxativo, estaria a destruir e a obstruir toda a evolução a que corresponde um conjunto de situações abrangentes do conceito. A construção dos acidentes *in itinere* tem origem na jurisprudência e só ela tem a capacidade de acompanhar, regularmente, a evolução natural da sociedade, competindo-lhe a apreciação de cada caso concreto. Quer isto dizer que, também nos acidentes *in itinere* existe a preocupação de proteger o sinistrado e para o efeito não pode o julgador se cingir apenas às situações tipificadas sem considerar outras igualmente merecedoras.

Note-se, que aqui se trata de uma enumeração exemplificativa, que no corpo do n.º 2 do art.º 9 da LAT, uma vez que o legislador refere “a alínea *a*) do número anterior compreende (...)”.

Uma parte da jurisprudência nacional tem conferido carácter taxativo a esta enumeração e, significa isto, que apenas são tutelados aqueles trajetos expressos na lei, afigurando-se necessário, por exemplo, discutir o conceito de local de refeição, nomeadamente, em virtude de o trabalhador se dirigir a um estabelecimento para comprar produtos alimentares, com o intuito de os digerir depois.

O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa¹¹¹ não considerou nestes moldes acidente de *in itinere* “o facto de um trabalhador se ter deslocado a um supermercado à hora do almoço para aí adquirir bens alimentares não concretamente apurados, como era habitual, não permite presumir que se destinavam a ser consumidos naquela hora”. Em sentido contrário, o mesmo tribunal proferiu no douto Acórdão¹¹², de 29 de abril de 2020, ser acidente de trabalho *in itinere*, “o acidente ocorrido quando a sinistrada regressava do supermercado onde se dirigira para comprar alimentos para o seu almoço e encontrando-se no percurso que cumpria habitualmente entre o local onde se abastecia para o almoço e o local de trabalho”.

¹¹¹ Acórdão do TRL, de 21 de fevereiro de 2018, proc. n.º 10559/16.5T8LSB.L1-4, relator Alves Duarte. Disponível em www.dgsi.pt.

¹¹² Acórdão do TRL, de 29 de abril de 2020, proc. n.º 3112/16.5T8BRR.L1-4, pela relatora Celina Nóbrega. Disponível em www.dgsi.pt.

Retomando os dois requisitos essenciais de um acidente *in itinere*. No que concerne ao primeiro, “trajeto normalmente utilizado”, a expressão normal é pouco objetiva, pois pode este termo ser entendido como habitual ou sugerir a ideia de razoabilidade. Na esteira de Júlio Gomes¹¹³, posição que também defendemos, o trajeto em causa deve ser interpretado como razoável, racional, pois afasta-se a habitualidade quando o trabalhador não tenha local fixo para tomar a sua refeição.

Além disso, trajeto normal não significa, necessariamente, o trajeto mais curto, pois podem surgir circunstâncias imprevisíveis e alheias à vontade do trabalhador que condicionam o trajeto como as condições meteorológicas, a situação do trânsito, o estado do próprio trabalhador, a situação física deste ou então pode ser determinado pelo meio de locomoção utilizado.¹¹⁴ Atualmente, o nosso regime permite ao trabalhador escolher o meio de transporte, quer seja terrestre, aquático ou aéreo ou até uma deslocação a pé¹¹⁵.

Neste sentido, Sánchez Pérez¹¹⁶ defende que deve ser valorizada uma certa flexibilidade, considerando que o acidente não perde o seu caráter laboral, por existir alguma circunstância que motive a paragem do trabalhador no caminho habitual do seu trabalho até ao domicílio e vice-versa, desde que esta não ultrapasse os limites temporais do que se devia considerar normal ou habitual.

Quanto ao segundo requisito, isto é, o elemento da habitualidade temporal, deve ser interpretado nos termos do n.º 3 do art.º 9, segundo o qual admite que tal trajeto possa sofrer interrupções ou desvios, desde que estes obedeçam à satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, que ocorram por motivos de força maior ou por caso fortuito.

Contudo, esta disposição não é de todo linear, visto que daqui resulta a problemática de saber o que se deve entender por necessidade atendível¹¹⁷. Segundo José Andrade

¹¹³ Vieira Gomes, J.M, ob.cit., p. 171.

¹¹⁴ *Ibidem*, p.172. Também neste sentido, cfr. Gonçalves de Lemos, M, ob. cit., p. 36. Por outro lado, no ordenamento espanhol, existe limitações quanto ao meio de transporte. Exige-se que, seja um meio de transporte “normal” para o fim a que se destina. Contudo, este direito do patrono limitar os meios de transporte que o trabalhador pode utilizar, não é absoluto e está condicionado ao direito de estes utilizarem o que seja “racionalmente” adequado às necessidades das deslocações, sendo que relevante que a empresa não disponha de meios de transporte para realizar as mesmas, *in* Alonso Olea, M. (2003), ob. cit., p. 62.

¹¹⁵ Alegre, Carlos, ob. cit., p. 48.

¹¹⁶ Sánchez Pérez, José, ob.cit, p. 233.

¹¹⁷ Neste sentido, veja-se o Ac. do Tribunal de Relação de Évora (TRE), de 12 de junho de 2019, proc. n.º 282/16.6T8FAR.E1, pela relatora Emília Ramos Costa; Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra (TRC), de 22 de maio de 2020, proc. n.º 7304/17.1T8CBR.C1, relatora Paula Maria Roberto. Disponível em www.dgsi.pt.

Mesquita¹¹⁸, “a necessidade atendível relaciona-se com a prossecução de objetivos meritórios, de acordo com as valorações do ordenamento jurídico”, enquadram-se, neste contexto, situações como a alimentação do próprio trabalhador, do transporte dos filhos à escola ou de uma aparente anomalia do automóvel.

Em sentido contrário, Romano Martinez¹¹⁹, defende que os desvios que consistem em situações em que o trabalhador se afasta para ir levar os filhos à escola ou para ir almoçar ao seu restaurante favorito não podem ser considerados como situações abrangidas no percurso normal.

Em nosso entendimento, é manifestamente compreensível que o trabalhador faça desvios entre a sua residência em direção ao trabalho para levar os filhos à escola, em função da sua vida familiar, sendo este um comportamento de um “bom pai de família”, que pretende exercer plenamente as suas responsabilidades parentais. São valores do progenitor zelar pela segurança e dirigir a educação dos menor.

A jurisprudência nacional tem vindo a aceitar os desvios ou interrupções para satisfação de necessidades ligadas à vida familiar e pessoal, admitindo que não é necessário que esteja em causa, uma necessidade urgente. Assim entendeu o Tribunal da Relação de Lisboa, de 5 de dezembro de 2018¹²⁰, ao dispor que “corresponde à satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador o desvio e a interrupção destinados à aquisição de uma camisola de um clube de futebol para oferecer ao afilhado, quando tal ocorre no âmbito da viagem de regresso a casa e por um curto período de tempo”. O douto acórdão fundamenta, para além da conexão laboral que, esta situação ainda que não corresponda a uma necessidade básica, não se trata de um capricho ou uma conduta disparatada, mas antes de algo que qualquer pessoa com bom senso poderia fazer.

¹¹⁸Andrade Mesquita, J. (2009), *Acidentes de Trabalho*, in *Studia Iuridica: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita*, Vol. II, Coimbra: Coimbra Editora, p. 182 *apud* Gonzaga, M, ob. cit., p. 32. Também neste sentido, veja-se Júlio Gomes, ob. cit., pp. 188 e 189, que refere que necessidades atendíveis serão as necessidades da vida pessoal e familiar que a nossa lei não exige que sejam urgentes ou de satisfação imprescindível. Podem também admitir necessidades fisiológicas, como tomar um café ou pequeno-almoço no caminho para o trabalho, de comprar medicamentos numa farmácia, entre outras.

¹¹⁹ Romano Martinez, P, ob. cit., p. 821.

¹²⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 5 de dezembro de 2018, proc. n.º 4899/16.0T8LRS.L1, relator Sérgio Almeida. Disponível em www.dgsi.pt.

Por todas as razões anteriormente apresentadas, seria prudente, numa revisão futura, o legislador esclarecer o que se deve entender por satisfação de necessidades atendíveis, incluindo situações de natureza pessoal, familiar e alimentar.

Repare-se que o ordenamento jurídico francês, no art. L.411-2¹²¹ consagra como acidente *in itinere*, o acidente que ocorra no percurso entre a residência e o local de trabalho, durante o qual o sinistrado tenha realizado um desvio para recolher o colega de trabalho, acolhendo as situações em que partilham o mesmo meio de deslocação, designadas de “*covoiturage régulier*”. Além disso, regula também o trajeto ocorrido entre o local de trabalho e os demais lugares onde o trabalhador se desloque por motivos familiares ou para tomar refeições, nomeadamente, no seu local habitual, em restaurantes ou cantinas. A nossa legislação devia, à semelhança da lei francesa, regular este tipo de situações.

No que diz respeito aos casos de motivo de força maior, de acordo com o autor supracitado, estes relacionam-se com circunstâncias que tornam impossível ou inexigível a realização do percurso habitual, como, a título de exemplo, os cortes de estrada ou avarias mecânicas do automóvel. Por seu turno, os casos fortuitos integram situações que justificam a verificação de um comportamento diferente do habitual, como o engano do trabalhador ao sair ou entrar na autoestrada, sendo obrigado a fazer um desvio significativo.

De grande dificuldade apresenta-se a tarefa de descortinar em que local exato é que se inicia o trajeto protegido e quando é que o mesmo se deve considerar findo. Assim, a dúvida que subsiste é se a tutela dos acidentes de trabalho só se inicia quando o trabalhador acede à via pública ou deve considerar-se que o seu início ocorre antes, quando o trabalhador abandona a sua fração ou moradia unifamiliar e entra nas áreas comuns ou pertencentes àquele?

¹²¹ Na França, tal percurso não se exige que seja o mais direto quando o desvio feito é necessário como nas situações típicas “*covoiturage régulier*”. Art. L. 411-2 do Code de la Sécurité Sociale “Est également considéré comme accident du travail (...), pendant le trajet d'aller et de retour, entre: 1°) la résidence principale, une résidence secondaire présentant un caractère de stabilité ou tout autre lieu où le travailleur se rend de façon habituelle pour des motifs d'ordre familial et le lieu du travail. Ce trajet peut ne pas être le plus direct lorsque le détour effectué est rendu nécessaire dans le cadre d'un covoiturage régulier”. Disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr/>.

Júlio Gomes¹²² defende que “(...) é de resposta delicada, não só porque o direito comparado mostra que as duas soluções são possíveis e defensáveis – compare-se a situação alemã que, em princípio, considera que o trajecto tutelado relativamente a acidentes de trabalho, só tem início quando se acede à via pública, com a francesa¹²³ que opta por considerar que o condómino inicia o trajecto protegido já quando sai da sua fracção para se deslocar nas áreas comuns do prédio – mas e sobretudo porque já teve resposta expressa na nossa lei, em norma entretanto revogada, sem que tenha sido substituída por outra em que o legislador tome expressamente posição sobre esta questão”.

O acima referido e revogado art. 6.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril, considerava acidente *in itinere* o ocorrido nas partes comuns do edifício em cuja fracção habitasse o sinistrado, “desde a porta de acesso para as áreas comuns do edifício ou para a via pública, até às instalações que constituem o seu local de trabalho”. Assim, se o legislador não manteve esta redação na LAT, parece, por certo, que não defende mais uma interpretação restritiva do conceito de acidente *in itinere*, e vem entendendo por pertinente o aumento do alcance da tutela de proteção do trabalhador, envolvendo escadas, pátios, logradouros, passeios, sejam eles integrados na via pública, em espaços comuns ou próprios do trabalhador¹²⁴.

Neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça¹²⁵ entendeu que “deve interpretar-se os actuais normativos como integrando no seu âmbito de aplicação o acidente ocorrido nos espaços exteriores à habitação do sinistrado, ainda antes de se entrar na via pública, independentemente de se tratar de espaço próprio deste ou de espaço comum a outros condóminos ou comproprietários, bastando que para tal já tenha sido transposta a porta de saída da residência, desde que a vítima se desloque para o local de

¹²² Vieira Gomes, J.M., ob. cit., pp. 189 e 190.

¹²³ Rodriguez Martín-Retortillo, R. M., *El accidente de trabajo “in itinere” en el Derecho francés – Un estudio contrastante com el Derecho español*. Netbiblo. p. 16, afirma que a doutrina francesa tende a proteger o trabalhador desde que ela cruza a “soleira” do seu apartamento, integrando as partes comuns do edifício, como por exemplo, as escadas, no percurso do trabalhador e, tratando-se, de uma moradia individual, o percurso protegido começa quando o trabalha sai das “partes íntimas” de sua casa, incluindo as “dependências acessórias”, como as escadas, garagem ou jardim. Esta opinião doutrinária é confirmada pela jurisprudência francesa.

¹²⁴ Acórdão do TRL, proc. n.º 13157/14.4T2SNT.L1-4, de 11 de outubro de 2017, Relatora Paula Santos Disponível em www.dgsi.pt.

¹²⁵ Acórdão do STJ, proc. n.º 375/12.9TTLRA.C1. S1, de 18 de fevereiro de 2016, Relatora Ana Luísa Geraldes. Disponível em www.dgsi.pt.

trabalho, segundo o trajecto normalmente utilizado e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador”.

Jean-Pierre Lusignan¹²⁶ refere que, compreender plenamente a noção de acidente é também questionar o significado de certas palavras e, como tal, em virtude das problemáticas jurisprudenciais, devemos atender à natureza jurídica de refeição. Por um lado, o Acórdão da Relação de Coimbra¹²⁷ considerou que o café é apenas “um complemento da refeição, mas não *refeição*”, enquanto o Acórdão da Relação de Évora¹²⁸ proferiu que “se integra ainda na refeição, ou pelo menos constitui um complemento necessário daquela”.

Na nossa opinião, resta-nos concordar com Mariana Gonçalves de Lemos¹²⁹ na medida em que, entendemos igualmente que este alargamento do pressuposto é razoável e necessário, mas insuficiente, uma vez que não prevê situações de importância menor, mas talvez mais comuns, e que não estão subordinadas também à vontade do trabalhador.

A tendência das teorias mais modernas para solucionar alguns destes obstáculos parece ser o entendimento de que o risco está subjacente ao cumprimento do dever de comparecer no lugar de trabalho, para nele executar a sua prestação, proveniente do contrato de trabalho, ou equiparado, como umas das suas obrigações instrumentais ou acessórias. Desta forma, o trabalhador é obrigado a fazer o percurso necessário para comparecer no lugar pré-determinado, usando as vias de acesso e meios de transporte disponíveis, de modo que a entidade patronal possa contar com a sua prestação¹³⁰.

¹²⁶ Lusignan, Jean-Pierre. (1990). *L'accident ou la faute non intentionnelle en droit des assurances privées québécois*, Les Cahiers de Droit, vol. 31, n° 1, 31 Les Cahiers de Droit 155. Faculté de droit de l'Université Laval. Canadá. p. 189.

¹²⁷ Acórdão do TRC, de 13 de julho de 2016, proc. n.º 1059/12.3TTCBR.C1, relator Azevedo Mendes. Disponível em www.dgsi.pt.

¹²⁸ Acórdão do TRE, de 11 de outubro de 2011, proc. n.º 412/05.3TTFAR.E1, relator João Luís Nunes. Disponível em www.dgsi.pt.

¹²⁹ Gonçalves Lemos, M, ob. cit., p. 38.

¹³⁰ Em sentido próximo, Alegre, Carlos, ob. cit., p. 55. Neste sentido, o Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães (TRG), de 06 de fevereiro de 2020, proc. n.º 3157/16.5T8VCT.G1, relatora Maria Leonor Chaves dos Santos Barroso, proferiu: “I - Para que haja acidente *in itinere* ocorrido no percurso e tempo habitual entre a residência e o trabalho basta a conexão com o trabalho inerente ao cumprimento do dever de comparecer no local de prestação laboral”. Disponível em www.dgsi.pt.

5.1.1. O regime dos acidentes *in itinere* em outros ordenamentos jurídicos: o caso espanhol e o caso francês

Tal como em Portugal, o ordenamento espanhol consagra uma definição legal de acidente de trabalho *in itinere*. Os acidentes de trajeto encontram-se previstos no art. 156. 2. al. a) da LGSS: “los que sufra al ir o al volver del lugar de trabajo¹³¹”, conferindo uma interpretação extensiva à noção de acidente de trabalho.

Ora, ao contrário do nosso regime jurídico, que prevê os limites temporais e espaciais, na medida em que, o acidente de trabalho tem de ocorrer no trajeto que normalmente o trabalhador realiza e durante o período de tempo habitualmente gasto (art. 9.º, n.º 2 da LAT), o legislador espanhol não teve a preocupação de delimitar o conceito com base nestes dois aspetos relativos, nem de esclarecer quais os trajetos compreendidos no conceito de acidente *in itinere*.

Logo, verifica-se um cenário de incerteza jurídica, que deixa ao juiz a discricionariedade de considerar se está ou não perante um acidente de trabalho, pelo que, casos idênticos podem ter soluções diferentes, de acordo com a interpretação de cada juiz¹³².

Enquanto o nosso ordenamento tutela, a título de exemplo, os acidentes de trajeto que ocorram entre qualquer dos seus locais de trabalho, no caso de ter mais de um emprego, o regime legal espanhol não protege este tipo de situações que são suscetíveis de acontecer no dia-a-dia do trabalhador.

De modo a estabelecer os contornos mínimos de uma figura que gera, também em Espanha, bastante controvérsia, utilizaram-se alguns requisitos¹³³, como: a deslocação deve ter como finalidade o trabalho, não podendo ocorrer interrupções ou desvios de natureza pessoal ou injustificados, de modo a verificar-se onexo causal entre as lesões e o trabalho prestado (requisito teleológico); impõe-se a utilização de um trajeto adequado, isto é, que o acidente ocorra no percurso usado normalmente, não tendo que ser necessariamente o mais curto (requisito topográfico); o acidente deve ocorrer dentro de um prazo considerado razoável, permitindo uma margem flexível, pois dele depende circunstâncias como a distância, o meio de transporte utilizado ou o trânsito (requisito

¹³¹ Tradução nossa: “Os que sofra o trabalhador ao ir ou ao regressar do local de trabalho”.

¹³² Martins Ferreira, L, ob. cit., p. 27.

¹³³ Sánchez Pérez, J., ob.cit., pp. 228 e 248.

cronológico); exige-se que o meio de transporte seja idóneo e racional, tendo em conta a distância entre a residência do trabalhador e o local de trabalho e não seja um meio proibido pelo empregador, se existir um outro fixado no contrato (requisito mecânico).

Paralelamente, no ordenamento francês, os acidentes *in itinere* ou de trajeto também foram contemplados. O legislador consignou, de forma expressa, um conjunto de trajetos para este tipo de acidente, em local próprio e dedicando-lhe um regime especial no art. L.411-2 do Code de la Sécurité Sociale (CSS).

Destarte, considera-se acidente de trabalho *in itinere*, os acidentes de trabalhos que ocorram no percurso, de ida e volta, entre o local de trabalho e a residência principal ou residência secundária com caráter estável ou outros locais onde o trabalhador se desloque habitualmente por razões familiares (n.º 1 do art. L.411-2 do CSS).

Ora, no n.º 2 da referida norma engloba ainda o percurso entre o local onde habitualmente costuma fazer as suas refeições, bem como restaurantes ou cantinas. A este último percurso, a lei francesa impõe que os motivos desse desvio ou interrupção não sejam de natureza pessoal e alheios às necessidades essenciais da vida quotidiana ou independentes da relação laboral.

Em suma, é necessário que o acidente se dê entre os pontos de partida e chegada referidos e que o sinistrado tenha percorrido o caminho indo para ou regressando imediatamente do trabalho¹³⁴.

O preceito em análise, deveria servir de modelo ao nosso ordenamento, na medida em que, como já referido, para além de regular as situações de ordem familiar que a lei portuguesa não prevê, abrange também os desvios efetuados pelo trabalhador para recolher um colega de trabalho, a designada partilha de carro (“covoiturage régulier”).

Em Portugal, já se vai acolhendo, na jurisprudência, alguns destes tipos de desvios ou interrupções, como vimos, mas o mesmo não acontece na lei e jurisprudência espanhola, que está longe de proteger este tipo de situações, não sendo possível a sua reparação.

¹³⁴ Almeida, Sérgio Silva de (2006). Reflexões sobre a noção de acidente *in itinere*. Boletim da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, p. 166.

5.2. Execução de serviços espontaneamente prestados

A al. b) do n.º 1 do art. 9.º da LAT também considera acidente de trabalho aquele que ocorra “na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para o empregador”. Há neste preceito uma extensão do critério delimitador da autoridade ou controlo do empregador¹³⁵.

Aparentemente, parece que o legislador prescinde, nestes casos, dos pressupostos da teoria do risco económico ou da autoridade, bem como dos pressupostos tempo e lugar de trabalho para considerar, tão só, o proveito económico¹³⁶ que a entidade patronal possa retirar da execução daqueles serviços. Por conseguinte, a única circunstância que deve unir o sinistrado ao empregador, no momento preciso do acidente, é uma relação de tipo laboral. Pressupõe-se, por isso, a prévia existência de um vínculo laboral entre o trabalhador e o beneficiário da ação. De outro modo, o legislador não se referiria a este último como empregador¹³⁷.

Carlos Alegre¹³⁸ considera que “a relação de *autoridade* que caracteriza os típicos contratos de trabalho, não ocorre nestes casos: os serviços espontaneamente prestados, durante os quais o acidente se verifica, não são ordenados, nem controlados pela entidade patronal. Esta, contudo, retira ou, apenas, pode virtualmente retirar deles, proveito económico, daí a justiça da sua responsabilidade objectiva, dentro do conhecido conceito *ubi commodum, ibi incommodum*”.

Logo, estes acidentes merecem a devida tutela quando o sinistrado apresente uma ligação com a prestação da atividade laboral a que se encontra vinculado, por força de um contrato ou independentemente dele.

¹³⁵ Palma Ramalho, M. R. ob. cit., p. 875.

¹³⁶ Segundo Romano Martinez, “mesmo que a atividade não tenha sido realizada por ordem do empregador, desde que o pudesse beneficiar economicamente, o infortúnio ocorrido é qualificado como acidente de trabalho. Com esta regra o legislador teve em vista proteger o trabalhador diligente que realiza espontaneamente tarefas ou mesmo que cumpre ordens que não pode provar terem-lhe sido dadas; estabelece, porém como limite que actividade pudesse ter sido proveitosa, do ponto de vista económico, para o empregador”. De acordo ainda com o autor, “(...) não se exige que da atividade desenvolvida tenha efetivamente resultado proveito económico para o empregador, que será em princípio de difícil prova, basta a potencialidade do proveito económico”, in Romano Martinez, P, ob. cit., p. 832.

¹³⁷ Alegre, Carlos, ob. cit., p. 55.

¹³⁸ *Ibidem*, p. 56.

5.3. Exercício do direito de reunião ou de atividade de representante dos trabalhadores

Configura, igualmente, acidente de trabalho a previsão estabelecida na al. c) da norma anteriormente referida. O direito de reunião encontra-se regulado nos artigos 419.º e 461.º do Código de Trabalho (CT) e como tal, o acidente que ocorra durante reuniões sindicais ou de trabalhadores da empresa, desde que legalmente efetivadas, encontra-se protegido por este regime infortunistico.

O regime vigente¹³⁹ não impõe que haja lugar ao exercício deste direito durante o tempo (horário) de trabalho e local de trabalho. Para além destes acidentes, também se encontram abrangidos, pela mesma norma, aqueles que ocorram no exercício de atividade de representante dos trabalhadores da empresa, podendo ocorrer, em princípio, fora ou dentro das instalações¹⁴⁰.

5.4. Frequência de cursos de formação profissional

A extensão elencada na al. d) do art. 9.º¹⁴¹ protege o acidente de trabalho que ocorra durante a formação profissional, no local de trabalho, isto é, instalações da empresa. Por outro lado, ocorrendo fora do local de trabalho, considera-se o mesmo acidente de trabalho, com a condição de o trabalhador obter autorização expressa do empregador para frequentar essa formação.

Questão que agora se coloca é a de saber o que se deve entender por “autorização expressa”: será apenas uma autorização verbal ou também autorização escrita onde se mencione objetivamente o curso a frequentar, a sua duração e o local onde decorre? Parece qualquer uma das fórmulas ser uma resposta válida, mas, para efeitos probatórios, a segunda é mais segura do que a primeira¹⁴².

Mariana Gonçalves de Lemos¹⁴³ entende que não parece ser razoável que o empregador assuma o risco de um eventual acidente ocorrido durante a frequência de formações fora do local de trabalho quando, possivelmente, não as recomendou ao trabalhador, nem irá usufruir dos benefícios dessa sua qualificação, na atividade que

¹³⁹ Contrariamente, na lei anterior, estas reuniões só eram tuteladas nos casos em que as mesmas se dessem no local de trabalho, ou seja, dentro das instalações da empresa.

¹⁴⁰ Alegre, Carlos, ob. cit., p. 56.

¹⁴¹ Alínea introduzida pela Lei n.º 100/97, de 13 de setembro.

¹⁴² Em sentido próximo, Alegre, Carlos, ob. cit., p. 57.

¹⁴³ Gonçalves de Lemos, M., ob. cit., pp. 42 e 43.

desempenha. A autora considera que “o tempo disponibilizado pelo trabalhador, para uma formação exterior às instalações da empresa, não solicitada por aquele, mesmo durante o tempo de trabalho, deverá ser da exclusiva responsabilidade do trabalhador. Talvez o legislador devesse ter utilizado a palavra *solicitada*, no sentido de encontrar algum interesse na sua frequência, em vez de *autorizada*”.

Em nosso entender, e indo ao encontro da posição da autora, a amplitude desta alínea pode revelar-se, manifestamente, prejudicial do ponto de vista da entidade patronal, pois ao acolher qualquer formação coloca o empregador na posição de assumir o risco derivado da frequência de formação fora das instalações da empresa que, pode não estar relacionada com a atividade desempenhada pelo trabalhador. Logo, este preceito devia sofrer uma delimitação às formações exteriores de que o empregador possa vir a tirar proveito, já que aquelas que ocorrem dentro da mesma reportam, naturalmente, à atividade desempenhada pelo trabalhador e não deixam margem de dúvidas.

Se nas condições supracitadas, este acidente ocorrer no trajeto de ida ou de regresso do local onde decorre o curso profissional, fora das instalações da empresa, poder-se-á considerar este acidente como acidente de trabalho *in itinere*, apesar de esta situação não se encontrar expressamente prevista na norma¹⁴⁴.

5.5. Local de pagamento da retribuição

De acordo com a al. e) do n.º 1 do art. 9º da LAT, também se considera acidente de trabalho aquele que ocorrer “no local de pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador aí permanecer para tal efeito”.

O referido preceito engloba um elemento espacial¹⁴⁵, a que diz respeito o local onde o trabalhador irá receber a retribuição e um elemento temporal, a que corresponde o período de tempo em que este irá ali permanecer para o efeito.

Depreende-se da leitura desta norma que, o local onde se realiza o pagamento pode ou não ser o mesmo do local de trabalho. Assim, existe aqui uma abrangência quanto à noção de local de trabalho que sirva para efeito de pagamento de retribuição, que pode

¹⁴⁴ Alegre, Carlos, ob. cit., p. 57.

¹⁴⁵ Em sentido próximo, Alegre, Carlos, ob. cit., p. 43.

para além das instalações das empresas, integrar outros locais fora desta, como a título de exemplo, um café ou na residência do empregador ou trabalhador.

5.6. Local onde o trabalhador deva receber qualquer forma de assistência ou tratamento em virtude de anterior acidente

Esta extensão prevista na al. f) do n.º 1 do art. 9.º da LAT, aponta algumas interrogações, nomeadamente, se a “assistência” ou “tratamento” se referem, apenas, aos aspetos clínicos, médicos ou medicamentosos, ou, também a outras formas de assistência como, por exemplo, a jurídica.

Carlos Alegre¹⁴⁶ julga que o legislador ao utilizar a expressão “qualquer forma de assistência” se estava a referir apenas à assistência e tratamento das lesões corporais, perturbações funcionais ou doenças produzidas por virtude de anterior acidente. Todavia, o autor não rejeita o alargamento a outras formas de assistência, pois considera que, muitas vezes, para fazer valer as formas de assistência clínica é forçoso recorrer a outras, como a assistência jurídica.

Coloca-se também a questão de saber sobre a índole de acidente anterior. Tudo assinala que deve tratar-se de, apenas, anterior acidente de trabalho e não qualquer outro tipo de acidente, dado que tal disposição se encontra inserida na LAT, designadamente, na norma que é responsável pela extensão do conceito de acidente de trabalho e que determina quais os locais em que a ocorrer um acidente se presume acidente de trabalho.

Por outro lado, a assistência e tratamento prestados, pela entidade patronal, revelam que esta obrigação de reparar só é assumida na sequência de um acidente de trabalho¹⁴⁷.

5.7. Procura de emprego durante o crédito de horas

Nos termos da al. g) do n.º 1 do art. 9.º da LAT, considera-se acidente de trabalho aquele que ocorra “em actividade de procura de emprego durante o crédito de horas para tal concedido por lei aos trabalhadores com processo de cessação do contrato de trabalho em curso”.

Com efeito, o art. 364.º do CT estipula para o despedimento coletivo que, durante o prazo de aviso prévio, o trabalhador tem direito a um crédito de horas correspondente a

¹⁴⁶ Alegre, Carlos, ob. cit., p. 42.

¹⁴⁷ Neste sentido, Lemos Gonçalves, M., ob. cit., p. 44.

dois dias de trabalho por semana, sendo que deve o mesmo comunicar ao empregador a utilização do crédito de horas, com três dias de antecedência, salvo motivo atendível.

Esta situação particular dos trabalhadores, acompanhada do direito que lhes é conferido, levou a antiga LAT a acrescentar, inovando em relação à lei que lhe antecedia, uma nova circunstância, segundo a qual um acidente ocorrido durante a utilização do crédito de horas, desde que previamente comunicada, é também considerado acidente de trabalho.

Desta qualificação de acidente estão ausentes os elementos do tempo e local de trabalho e afigura-se “muito ténue”, a subordinação jurídica ao empregador, no momento específico de procura de novo emprego. Como tal, é indiferente se, aquando do acidente, se encontrava fora ou dentro do local ou horário de trabalho, refletindo-se num avanço significativo do nosso ordenamento jurídico em matéria de tutela infortunistica¹⁴⁸.

5.8. Execução de serviços determinados pelo empregador ou por ele consentidos

Por último, nesta extensão prevista na al. *h*) do n.º 1 do art. 9.º da LAT prescinde-se dos requisitos tempo e lugar de trabalho, para se considerar acidente de trabalho o ocorrido durante a execução de serviços determinados pelo empregador ou por ele consentidos.

Apesar de este ser o único requisito imposto pelo preceito, e o legislador atender ao risco resultante da subordinação à entidade empregadora, dificilmente, na prática, a atividade prestada nestas circunstâncias consegue escapar do controlo e fiscalização direta da entidade empregadora.

Observe-se agora, através do recurso a três elementos, em que termos se pode considerar, na situação desta alínea, o acidente qualificável como de trabalho:

a) “A execução de serviços fora do local e/ou do tempo de trabalho. Este elemento da forma de prestar trabalho é típico de certas actividades profissionais, que podem ir desde o trabalho no domicílio ao trabalho prestado pelos outrora chamados *caixeiros-viajantes*, motoristas distribuidores de bens e serviços, etc.;

¹⁴⁸ Alegre, Carlos, ob. cit., p. 57.

b) A missão ou função profissional, que pode ter carácter duradouro ou ser meramente ocasional ou esporádica, consiste exactamente nos *serviços determinados pela entidade empregadora ou por esta consentidos*;

c) O terceiro elemento a ter em consideração é a determinação expressa ou meramente consentida de ordens ou equivalentes para a execução de certos serviços¹⁴⁹.

Estes tipos de situações podem suscitar algumas dúvidas, principalmente em casos mais complexos¹⁵⁰, pelo facto de o trabalhador se ter de deslocar fora do seu tempo e local de trabalho e dar lugar à ocorrência de acidentes que podem ser ocasionados por atos diretamente ligados ao cumprimento daquela atividade profissional ou, porventura, podem ser ocasionados por atos da vida corrente, cujas necessidades pessoais do dia-a-dia assim o impõem, dando lugar, a incertezas práticas ao tentar aferir o tipo de ato em causa.

Romano Martinez¹⁵¹ pronuncia-se a este respeito ao defender que, a princípio, os atos que são da vida privada e corrente do trabalhador, não se deveriam enquadrar no conceito de acidente de trabalho, já que este se relaciona com os atos de execução da profissão. Contudo, tendo em conta o risco empresarial e, sobretudo, a socialização do risco nos acidentes de trabalho, o autor considera que, algumas destas situações, podem consubstanciar hipóteses de responsabilidade do empregador.

Do mesmo modo, Júlio Gomes¹⁵² refere que “durante o serviço ou *missão* haverá que distinguir entre o período em que o trabalhador está a executar esse mesmo serviço ou missão ou a realizar atos preparatórios ou complementares, dos momentos em que recupera a sua liberdade e a sua vida pessoal”. A posição assumida por este autor é a de que nem toda a deslocação pode considerar-se serviço prestado ao empregador.

Em nosso entender, o acidente que ocorra em função de qualquer um destes atos, deve ser considerado acidente de trabalho, se estiver diretamente relacionado com a execução do serviço, pois representa uma conexão com a autoridade do empregador.

¹⁴⁹ Alegre, Carlos, ob. cit., pp. 57 e 58.

¹⁵⁰ Veja-se, a título de exemplo, o trabalhador que ingere um alimento deteriorado no restaurante onde tinha de ir almoçar em serviço da empresa.

¹⁵¹ Romano Martinez, P, ob. cit., pp. 825 e 826.

¹⁵² Vieira Gomes, J. M., ob. cit., p. 118.

6. O vírus SARS-CoV-2 e a sua relação com a tutela acidentária

O diretor da Organização Mundial de Saúde (OMS) ¹⁵³, qualificou no dia 11 de março de 2020, o surto de infeções causadas pelo novo vírus da SARS-CoV2 como uma pandemia global, que até então estava declarada como uma emergência de saúde pública de preocupação internacional, desde 30 de janeiro de 2020.

Com efeito, foram implementadas, na maioria dos países, medidas que limitaram o exercício pleno dos direitos fundamentais dos cidadãos, de uma forma nunca antes vista pela maior parte da população, afetando, designadamente, os seus direitos de liberdade (artigos 6.º da CDFUE e 27.º da CRP), de liberdade de empresa (artigos 16.º da CFDEU e 61.º, n.º 1 da CRP), de circulação e de reunião (artigos 12.º, 45.º, n.º 1 da CDFUE e 44.º a 46.º da CRP), entre outros, “através da imposição, e.g.: de confinamentos obrigatórios, obrigação de porte de máscara na via pública e em todos os locais de concentração de pessoas (supermercados, locais de trabalho, etc.), restrição ao funcionamento de estabelecimentos comerciais (nomeadamente estabelecimentos de restauração e locais de diversão), limitação de frequência de celebrações religiosas, espetáculos culturais, concentração em casas particulares, entre outros”¹⁵⁴.

Ora, o Coronavírus (Covid-19) teve especialmente reflexos no campo laboral, e rapidamente trouxe mudanças no mercado de trabalho, cujas medidas para combater a sua evolução, passaram pela obrigação do teletrabalho, sempre que a atividade profissional o permitisse, a realização de reuniões através de plataformas de vídeo e áudio conferência (Zoom, Skype, Google Meet, Microsoft Teams), o uso obrigatório de máscaras ou outros equipamentos de proteção (utilização de barreiras físicas, como as janelas de vidro ou acrílico), o constante uso de álcool em gel para desinfetar as mãos, a higienização e desinfeção de superfícies, testes de despistagem, a reorganização dos locais de trabalho de acordo com o distanciamento social, de forma a minimizar o

¹⁵³ Disponível no site da World Health Organization Europe em <https://www.euro.who.int/en/health-topics/health-emergencies/coronavirus-covid-19/novel-coronavirus-2019-ncov>. Consultado no dia de 1 de setembro de 2021.

¹⁵⁴ Mestre, Bruno (2021). *Sobre o Enquadramento Jurídico da Contaminação pelo Vírus SARS-CoV-2 (Covid-19) no contexto laboral: Algumas anotações*, Revista Julgar, n.º 44, Almedina, ISSN 1646-6853. pp. 59 e 60.

contacto direto entre trabalhadores, a marcação prévia para o atendimento ao público, a auto monitorização de sintomas (verificar a temperatura), entre outros¹⁵⁵.

Este panorama pandémico suscita bastante interesse para o nosso estudo, na medida em que, se pretende averiguar, atendendo ao regime jurídico em matéria infortunistica-laboral, se a infeção por SARS-CoV-2 se pode enquadrar como acidente de trabalho e se deverá ser qualificado como tal o acidente ocorrido em virtude do confinamento na habitação do trabalhador.

6.1. Qualificação do vírus SARS-CoV-2 enquanto acidente de trabalho

A Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS) declarou, inicialmente, através da Circular Informativa n.º 7/2020/ACSS, de 1 de abril que, a infeção por Coronavírus (Covid-19) deveria ser acidente de trabalho, ao invés de doença profissional, que era a orientação que existia até à data da circular.

Contudo, com a Circular Informativa n.º 8/2020/ACSS, de 2 de abril, a ACSS veio logo retificar o entendimento vertido naquela circular, tendo em consideração o reconhecimento da infeção por Covid-19 como doença profissional, pela OMS.

De modo a compreender se a infeção por vírus SARS-Cov-2 pode ser qualificada como acidente de trabalho, irá ser feita uma abordagem pormenorizada ao conceito legal, nos termos dos artigos 8.º da LAT.

A legislação portuguesa define acidente de trabalho como “aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte” (art. 8.º da LAT).

Na sequência da análise deste preceito, já anteriormente realizada, verificou-se que o nosso ordenamento jurídico não definiu o evento que despoletou a lesão, pelo que competiu à doutrina e a jurisprudência a tarefa de delimitar os seus contornos. Assim, tem vindo a caracterizar-se como uma ação súbita (de duração curta e limitada), exterior à vítima, violenta no sentido que provoca uma ação lesiva corporal, mental ou doença. O

¹⁵⁵ Medidas de prevenção da Covid-19 nas empresas, divulgadas no manual elaborado pela Direção-Geral da Saúde, através da Equipa do Programa Nacional da Saúde Ocupacional. Disponível em <https://www.dgs.pt/documentos-e-publicacoes/saude-e-trabalho-medidas-de-prevencao-da-covid-19-pdf.aspx>.

pressuposto da subitaneidade, arroga-se relevante, na medida em que, é o elemento distintivo entre a figura de acidente de trabalho e doença profissional (enquanto o acidente resulta de uma causa súbita, a doença profissional é proveniente de uma causa lenta e progressiva de uma lesão ou doença)¹⁵⁶.

Neste sentido, a infeção por coronavírus, Covid-19, reúne as condições necessárias para preencher este requisito, dado que, estamos perante uma doença infecciosa, reconhecida pela OMS¹⁵⁷, que consiste numa origem estranha à constituição da vítima, capaz de desencadear uma lesão à sua integridade física. Além disso, também se assegura o elemento da subitaneidade, pois a duração do contágio respeita a intervalo relativamente curto, isto é, é suficiente a exposição cara-a-cara com um caso de confirmação de infeção durante de 15 minutos¹⁵⁸ para que haja contágio.

Rita Garcia Pereira¹⁵⁹ vem, numa análise concetual, defender exatamente este ponto de vista, considerando que a infeção por SARS-CoV-2 se encaixa melhor no espectro dos acidentes de trabalho, uma vez que, nas suas palavras, “uma doença profissional é a exposição prolongada a um determinado fator de risco, como é o caso, das operadoras de supermercado que têm tendinites, por passarem as compras e fazerem sempre o mesmo movimento nos tapetes”, enquanto, o conceito de acidente de trabalho é “um evento que é súbito (...), em que a pessoa se encontra sujeita a uma outra pessoa que esteja infetada”.

Quanto ao pressuposto do tempo e do local de trabalho, coloca-se aqui um problema relativo à produção de prova. A origem desta dificuldade reside no facto de o período de contágio (tempo decorrido entre a exposição ao vírus e o surgimento dos sintomas) ter um prazo de 5 a 6 dias, podendo demorar até 14 dias. Em termos jurídicos, significa isto que, o art. 10º da LAT não permite presumir “que uma infeção detectada no local de trabalho (v.g.: porque a pessoa se sentiu mal e careceu de assistência médica ou num exame de rotina) tenha sido contraída no ambiente de trabalho, na medida em que constitui jurisprudência assente que este preceito, ao dispor que a lesão constatada no

¹⁵⁶ Domingos, et al., ob. cit., p. 27.

¹⁵⁷ Disponível em https://ordemdosmedicos.pt/wp-content/uploads/2020/02/WHO_COVID_19.pdf. Acedido em 14 de maio de 2020.

¹⁵⁸ O limite de 15 minutos foi definido arbitrariamente, por questões de organização e exequibilidade, de acordo com o SNS.

¹⁵⁹ Garcia Pereira, R. (2020, 21 de abril). *Web Conferência - A Legislação laboral em estado de emergência*. Delegação de Vila Real OA TV. Youtube. Acedido em 14 de maio de 2021. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=si7jKcsRx4I>.

local e no tempo de trabalho ou nas circunstâncias previstas no art.º 9.º da LAT se presume consequência de acidente de trabalho, estabelece somente uma presunção *juris tantum* de nexo de causalidade entre o acidente e as suas consequências, não libertando, todavia, os sinistrados ou os seus beneficiários do ónus da prova da verificação do próprio evento causador das lesões”¹⁶⁰).

Ora, a lei portuguesa tem vindo a regular as sucessivas declarações de estado de emergência, calamidade e contingência, em prol da saúde pública, exigindo, *in casu*, que os trabalhadores infetados com o vírus SARS-CoV-2, realizem confinamento obrigatório, quer seja, no seu domicílio, quer seja, num estabelecimento de saúde.

Daí que esta infeção possa acarretar a diminuição da capacidade de trabalho ou de ganho e seja mais visível, sobretudo, nos trabalhadores manuais (a título exemplificativo, construtores civis, vendedores), do que nos trabalhadores intelectuais (por exemplo, solicitadores), uma vez que, estes podem assumir as suas funções através do regime de teletrabalho. Ainda assim, continua igualmente, reduzida a sua capacidade de trabalho, quando impedidos de exercer a sua atividade profissional fora deste contexto.

De salientar que, para se operar a qualificação do vírus como acidente de trabalho, é necessário que a infeção tenha ocorrido em função da atividade profissional. Assim, principalmente, nos trabalhadores manuais, em que não é possível pela natureza da sua atividade profissional, adotar o regime de teletrabalho, ainda que o trabalhador cumpra as medidas de seguranças impostas pela DGS, o risco de contágio fica exponencialmente agravado pela exposição ao vírus.

O nexo de causalidade também se extrapola para esta realidade, na sua vertente negativa¹⁶¹, verificando-se uma relação entre o contágio (evento) e a doença de que deriva a diminuição da capacidade de trabalho (efeito), tendo aqui aplicação o art. 563.º do Código Civil, sendo a prova do nexo de causalidade facilitada pela presunção do art. 10.º da LAT.

A este respeito, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa¹⁶² que, considerou acidente de trabalho, a picada de uma aranha, de que resultou um edema e

¹⁶⁰ Mestre, Bruno, ob. cit., p. 65.

¹⁶¹ Mestre, Bruno, ob. cit., p. 67.

¹⁶² Ac. do TRL, de 25 de setembro de 2019, proc. n.º 303/18.8T8CSC. L1-4, relator Manuela Fialho. Disponível em www.dgsi.pt.

infecção, tendo-se provado o nexo de causalidade entre o evento lesivo (a picada) e as lesões verificadas no corpo da trabalhadora, que causaram um período de incapacidade para o trabalho.

Comparando as duas figuras¹⁶³, se a infeção por Covid-19 for qualificada como doença profissional, isso não significa necessariamente, que o trabalhador fique mais protegido apenas porque as seguradoras excluem as pandemias e isso obrigaria o trabalhador a ter que demonstrar, em tribunal, a perda de ganho produtivo, de forma a responsabilizar o próprio empregador. Isto porque, as doenças profissionais constam de uma listagem meramente exemplificativa, e que não estando nela a infeção por SARS-CoV-2, compete ao trabalhador provar igualmente a existência da patologia e o nexo de causalidade com o exercício de funções. Tal necessidade de prova seria igualmente exigível e poderia também obrigar a recorrer a instâncias judiciais.

Não obstante existirem posições divergentes, que melhor serão dirimidas pelo tribunal, a linha doutrinária tendencial integra o risco de transmissão da infeção pelo coronavírus SARS-CoV-2 como sendo de três tipos: o risco geral, o risco geral acrescido e o risco específico. António de Sousa Uva¹⁶⁴, médico do trabalho e professor catedrático de saúde ocupacional, defende que as situações de risco específico, por conterem o agente da doença, deverão ser caracterizadas, caso ocorra a transmissão e a infeção como uma doença profissional e, em termos legais, no nosso sistema misto, estão asseguradas todas as condições para que esse reconhecimento seja feito pelas entidades competentes. Por esclarecer fica, porém, se as situações de risco geral acrescido também constituem situações com caracterização similar.

Do nosso ponto de vista, pelas razões acima mencionadas, a infeção por vírus SARS-CoV-2, pode assumir a qualificação de acidente de trabalho.

¹⁶³ Garcia Pereira, P., ob. cit., em relação ao cenário pós-infeção, Rita Garcia Pereira refere que se a Covid-19 fosse classificada como doença profissional, a pessoa que ficasse “com uma (...) incapacidade, que pode ser respiratória, não seria o suficiente para ficar aposentada, mas seria o suficiente para receber uma pensão. Nesse caso concreto, se for trabalhador do privado, continua a receber mesmo que retome a atividade. Se for trabalhador do Estado, perde”. Já no caso de ser considerada acidente de trabalho, “mantém-se o pagamento (independentemente do patrão), se ficar com alguma capacidade que seja permanente”. Assim a classificação como acidente de trabalho é mais vantajosa in <https://poligrafo.sapo.pt/fact-check/covid-19-entre-profissionais-de-saude-passa-a-ser-acidente-de-trabalho-em-vez-de-doenca-profissional-ficam-mais-desprotegidos>.

¹⁶⁴ Sousa Uva, A. (2020). *A COVID-19 pode ser uma doença profissional?* Safemed - Blog de Segurança e Saúde do Trabalho. Lisboa. Consultado em 5 de fevereiro de 2020. Disponível em <https://blog.safemed.pt/a-covid-19-pode-ser-uma-doenca-profissional/>.

6.2. Acidente de trabalho no regime de teletrabalho por virtude do confinamento na habitação

Primeiramente, importa, dar a conhecer a noção legal teletrabalho. Atualmente, com a reforma feita ao Código de Trabalho, pela Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro, a figura prevista no art. 165.º é reconhecida como a prestação de trabalho desenvolvida, em local não determinado pelo empregador, através de meios de comunicação eletrónicos, prevendo ainda a necessidade da relação de subordinação jurídica.

Atualmente, devido à pandemia, a figura do teletrabalho tem vindo a adquirir uma enorme relevância, traduzindo-se numa realidade mais frequente no âmbito laboral. O fenómeno do teletrabalho surge, assim, como uma ferramenta de trabalho essencial para combater o risco de contágio e, se anteriormente, era visto como uma modalidade contratual atípica, atualmente, esta figura passou a vigorar como regra geral, por força do agravamento desta situação pandémica.

É neste sentido que, o art. 5.º do Decreto n.º 6/2021, de 3 de abril, impôs, inicialmente, a obrigatoriedade da adoção do regime do teletrabalho, sem necessidade de acordo das partes, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o admitam e o trabalhador disponha de condições para a exercer.

Nos termos da lei em vigor, o art. 169.º do CT confere ao teletrabalhador os mesmos direitos e deveres dos restantes trabalhadores, designadamente, à reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho. Quer isto dizer que, o legislador pretendeu aqui acautelar o trabalhador em relação à sua atividade de possíveis situações desfavoráveis, impondo o princípio de igualdade de tratamento.

Assim, coloca-se a questão de saber se um acidente em regime de teletrabalho, em virtude do confinamento na habitação é ou não considerado acidente de trabalho. Se ocorrer um acidente na deslocação, por exemplo, do escritório para o jardim ou do quarto para o escritório, deverá ser qualificado como acidente de trabalho em sentido estrito ou como acidente *in itinere*?

À semelhança dos acidentes de trabalho, propriamente ditos, também se aplica aos teletrabalhadores confinados a presunção derivada do art. 10.º da LAT, ou seja, a de que um acidente ocorrido no lugar e tempo de trabalho constitui acidente de trabalho.

Para efeitos de tempo, devemos atender ao período normal do trabalho diário e semanal, bem como o horário de trabalho fixado no acordo de teletrabalho¹⁶⁵, celebrado por forma escrita (embora esta formalidade sirva apenas como prova), tal como prevê, respetivamente, o art. 166.º, n.º 4, al. *c*) e *d*)¹⁶⁶ e n.º 5 do CT.

Da leitura do art. 166.º, n.º 4, al. *b*) do mesmo diploma, depreende-se que é obrigatório definir o local em que o trabalhador realizará “habitualmente” o seu trabalho, segundo o qual será considerado, para todos os efeitos legais, o seu local de trabalho¹⁶⁷, sendo que este pode ser alterado pelo trabalhador, mediante acordo escrito com o empregador (n.º 8).

Significa isto que, o teletrabalhador não tem obrigatoriamente que realizar o teletrabalho em casa, pode exercer as suas funções em qualquer lugar, como por exemplo¹⁶⁸, numa biblioteca, num centro satélite (estrutura que acolhe trabalhadores pertencentes à mesma empresa), desde que estipule um local fixo para desempenhar a sua atividade. Contudo, para o nosso estudo, a modalidade de teletrabalho que tem maior relevância prática é a realizada no domicílio, dado que, inicialmente, se assistiu ao dever geral de recolhimento domiciliário, que obrigou o trabalhador, nos termos do art. 4.º do Decreto n.º 6/2021, de 3 de abril, a realizar o confinamento na sua habitação, permitindo, apenas que o mesmo quebre este dever para deslocações autorizadas pelo presente decreto e que, tem vindo a espelhar a nova realidade.

Além disso, salienta o n.º 5 do art. 170.º-A do CT, que “o regime legal de reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais aplica-se às situações de teletrabalho, considerando-se local de trabalho o local escolhido pelo trabalhador para exercer habitualmente a sua atividade e tempo de trabalho todo aquele em que, comprovadamente, esteja a prestar o seu trabalho ao empregador”.

¹⁶⁵ De acordo com o n.º 2 do art. 166.º do CT, “a implementação do regime de teletrabalho depende sempre de acordo escrito, que pode constar do contrato de trabalho inicial ou ser autónomo em relação a este”.

¹⁶⁶ Anteriormente à alteração do art. 166.º, a atividade exercida em regime de teletrabalho era celebrada mediante “contrato para prestação subordinada de teletrabalho”. Com as alterações introduzidas pelo Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro, fala-se, agora, de “acordo para prestação de teletrabalho”, cujo acordo deve definir o regime de permanência ou de alternância de período de trabalho à distância e de trabalho presencial, de modo a que haja maior segurança jurídica.

¹⁶⁷ Da anterior redação verificava-se que não se exigia a definição do local de trabalho, através do antigo art. 170.º, n.º 2 do CT, pelo que o teletrabalhador poderia exercer as suas funções em qualquer lugar.

¹⁶⁸ Leal Amado, Silva Rouxinol, Nunes Vicente, Gomes Santos, & Coelho Moreira, (2020). *Direito do trabalho - Relação individual*. Almedina.p.481.

Até então, o presente regime jurídico infortunistico-laboral, que não tinha sofrido quaisquer alterações e não fazia referência às situações de teletrabalho, com a Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro, foi-lhe dada nova redação ao art. 8.º da LAT, com o seguinte aditamento: “no caso de teletrabalho ou trabalho à distância, considera-se local de trabalho aquele que conste do acordo de teletrabalho”.

A LAT carece de profundas modificações na configuração dos acidentes de trabalho em contexto de teletrabalho, não lhe basta a sua referência, nos moldes gerais, pois resulta daqui a questão de saber o que se entende por casa para efeitos de acidente em teletrabalho. Será toda a casa ou somente o quarto, casa de banho ou sala?

Prevê-se a admissibilidade de se considerar acidente de trabalho aquele que resulta da execução da prestação de trabalho, mas erguem-se as dúvidas quanto aos atos normais da vida quotidiana que podem ou não estar relacionados com o trabalho ou que não teriam ocorrido em condições normais do trabalho presencial.

Deste modo, seria necessário delimitar, o preciso local ou locais, onde o acidente de trabalho se possa verificar, com vista a restringir os eventuais acidentes, que não têm qualquer ligação ao trabalho, e que possam ser remetidos a esta figura para efeitos de ressarcimento de danos.

Esta é uma situação que se consubstancia numa verdadeira *probatio diabólica*, dado que seria excessivamente complicado, ou até mesmo impossível, em determinadas situações, o empregador conseguir provar que não existia, aquando do acidente, um nexos de laboralidade.

No âmbito da relação do teletrabalho subordinado, João Leal Amado¹⁶⁹ defende que, este fenómeno traz consigo alguns problemas jurídicos, entre os quais, salienta o de equacionar os limites de vigilância face à necessidade de salvaguardar a privacidade do trabalhador. O autor acredita que o poder de fiscalização interfere, de forma excessiva, na proibição da utilização, por parte da entidade empregadora, de meios de vigilância à distância do local de trabalho com a finalidade de controlar o desempenho do trabalhador e que o art 20.º, n.º 1 do CT não salvaguardou as situações de teletrabalho.

¹⁶⁹ Leal Amado, J. (2020). *Covid-19 Implicações na Jurisdição do Trabalho e da Empresa – Teletrabalho: desafios de um “novo normal”?* Lisboa: CEJ, p. 57. Acedido em 14 de maio de 2021. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/eb_Covid_Trabalho2020.pdf.

Rita Garcia¹⁷⁰, faz nota, desde logo, para o facto de o regime de acidentes de trabalho resolver o problema das deslocações, mas o mesmo não acontecer com os acidentes de trabalho que ocorram dentro do domicílio do trabalhador, segundo os quais a jurisprudência, tem vindo, maioritariamente, a recusar a qualificação de acidentes de trabalho.

Por ser uma situação que acabou de ganhar amplitude, a jurisprudência é escassa, mas neste sentido, e de modo a compreender melhor esta situação extrapolada para o teletrabalho, veja-se no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça¹⁷¹, o trabalhador que sofreu um acidente no quarto do hotel onde estava hospedado em virtude de se ter deslocado a Amarante para angariar clientes ao serviço do empregador e ao sair da banheira, escorrega e cai, sendo que o trabalhador tinha, momentos antes do sucedido, estado a preparar a apresentação desses serviços. O STJ considerou que o “acidente ocorrido durante a execução de um serviço determinado pelo empregador, mas emergente de ato da vida corrente do trabalhador, em que este tenha recuperado a sua independência em relação à missão profissional, não é qualificável como acidente de trabalho”. Em sentido contrário, o Tribunal da Relação de Lisboa¹⁷², considerou esta situação acidente de trabalho, visto que o “espaço cedido pela entidade empregadora era simultaneamente local de dormida, alojamento e lugar de apoio logístico do secretariado da direção de que a sinistrada era a responsável.”.

Recentemente, o tribunal alemão¹⁷³ considerou acidente de trabalho a queda dada pelo trabalhador que se encontrava em teletrabalho e que, ao deslocar-se do quarto para o escritório, escorregou numa escada em espiral que ligava os dois pisos da habitação e partiu uma vértebra torácica, por entender que este se dirigia para o seu local de trabalho. Contudo, esta situação tornou-se célebre pelo facto de o tribunal considerar que só havia lugar a reparação por ser a “primeira viagem matinal”, pois se o trabalhador tivesse

¹⁷⁰ Garcia Pereira, R, ob. cit; Garcia Pereira, R. (7 de fevereiro de 2021). *Teletrabalho: uma realidade (ainda) desconhecida?* Portal Esquerda.net. Disponível em <https://www.esquerda.net/dossier/teletrabalho-uma-realidade-ainda-desconhecida/72678#sdfootnote13sym>. Acedido em 14 de maio de 2021.

¹⁷¹ Ac. do STJ, de 02 de abril de 2008, proc. n.º 08S529, relator Pinto Hespagnol. Disponível em www.dgsi.pt.

¹⁷² Ac. do TRL, de 24 de outubro de 2007, proc. n.º 5523/2007-4, relatora Paula Sá Fernandes. Disponível em www.dgsi.pt.

¹⁷³ Acórdão do Tribunal Social Federal (*Bundessozialgericht*), de 08 de dezembro de 2021, proc. n.º B 2 U 4/21 R, Disponível em https://www.bsg.bund.de/SharedDocs/Pressemitteilungen/DE/2021/2021_37.html.

entrado no escritório e depois se tivesse dirigido à cozinha para tomar o pequeno-almoço, retornando ao escritório, já não seria considerado um acidente de trabalho.

Apesar de se tratar de uma deslocação, é irrisório qualificar-se como acidente *in itinere* pois, para o efeito, pressupõe-se o percurso normalmente utilizado e durante o período de tempo habitualmente gasto, entre o seu local de trabalho e a sua residência e vice-versa.

Neste contexto de teletrabalho, para além de não se conseguir aplicar à realidade prática estes dois requisitos, por sua vez, a deslocação que ocorre aqui traduz-se numa deslocação de uma divisão para outra, não sujeitando o trabalhador a sair de casa, pois o local de trabalho é simultaneamente o local de habitação e assiste-se, no fundo, a uma equiparação do domicílio do trabalhador às instalações da empresa. Portanto, qualquer que seja a divisão em que ocorra o acidente deve qualificar-se como acidente de trabalho.

De outro ponto de vista, coloca-se a questão de saber se infeção por Covid-19 pode ser qualificada como acidente de trabalho no regime de teletrabalho, em virtude do confinamento na habitação.

Mais uma vez, recai sobre este aspeto, o problema da prova, já que o teletrabalhador¹⁷⁴ tem de provar que o contágio ocorreu no tempo e no local de trabalho, *in casu*, a sua habitação.

Por sua vez, entre a infeção e a deteção da doença, poderá, eventualmente, existir um intervalo mais ou menos longo de tempo e a distinção entre o local de trabalho e a habitação privada atenua-se, sobretudo, nas situações de teletrabalho no domicílio. Exceto nalgumas circunstâncias, em que é possível determinar, precisamente, o local e o momento da infeção, “afigura-se praticamente impossível provar que um contágio provocado v.g.: por uma criança ou companheiro/a que tenha trazido a doença da escola/local de trabalho para casa, ocorreu quando os progenitores lhe prestavam alguma atenção durante uma pausa do trabalho (e.g.: enquanto lhe davam o lanche; note-se que o art.º 8.º, n.º 2, al. b) da LAT inclui no conceito de «tempo de trabalho», para efeitos de acidente de trabalho, «as interrupções normais ou forçosas de trabalho») ou numa situação

¹⁷⁴ Como os sintomas não se manifestam imediatamente a seguir à exposição ao vírus, compete ao sinistrado fazer prova, nos termos do n.º 2 do art. 10.º da LAT.

puramente da vida privada (e.g.: enquanto lhe davam banho ou tomavam uma refeição em conjunto)¹⁷⁵”.

A respeito das dificuldades probatórias, Bruno Mestre¹⁷⁶ soube apresentar uma solução, defendendo que, enquanto vigorar o estado de emergência pandêmico, a obrigatoriedade do teletrabalho e do confinamento domiciliário, se deve acolher uma presunção judicial, na medida em que, todos os contágios por SARS-CoV-2, são admitidos acidentes de trabalho, desde que se comprove que aqueles se deram no domicílio do teletrabalhador, salvo situações excepcionais, em que se consiga demonstrar que a infeção não se relaciona com o ambiente laboral e que teve origem num puro ato da vida corrente (art. 351.º do CC).

¹⁷⁵ Mestre, Bruno, ob. cit., p. 71.

¹⁷⁶ *Idem.*

CAPÍTULO II - DESCARATERIZAÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO

1. Evolução histórico-legislativa da descaraterização dos acidentes de trabalho

A Lei n.º 83, de 24 de julho de 1913 previa a exclusão do direito à reparação, cujo art.º 17.º do mesmo diploma referia ainda que quando se provasse que o acidente tinha sido dolosamente provocado pela vítima ou que este se recusasse a cumprir as prescrições clínicas do médico que dela tratasse, deixaria ela e os seus representantes de ter direito a receber a qualquer indemnização.

De seguida, o Decreto n.º 938, de 9 de outubro de 1914 veio consignar no seu art.º 17, que “o patrão fica isento de responsabilidade: 1.º - Quando o desastre ocorre em local onde o sinistrado não desempenhava as suas funções. 2.º - Quando o desastre suceder em virtude de cataclismos, tais como momentos sísmicos, inundações, tempestades, e em geral acontecimentos de natureza semelhante, que forem considerados casos de força maior”.

Mais tarde, a Lei n.º 1942, de 27 de julho de 1936, conseguiu abranger, outras situações de descaraterização, estabelecendo no seu art. 2.º que não era qualificado como acidente de trabalho, o acidente intencionalmente provocado pelo sinistrado; o que derivar de ato ou omissão da vítima contra ordens expressas, e logo propositadamente infringidas, das pessoas a quem estiver profissionalmente subordinada, ou de ato seu em que se diminuam as condições de segurança do trabalho estabelecidas pela entidade patronal ou exigidas pela natureza particular do trabalho; o que resultar de ofensas corporais voluntárias, exceto se estas tiverem relação imediata com outro acidente ou a vítima as sofrer por causa de funções de direção ou vigilância que desempenhe; o que advier da privação do uso da razão do sinistrado, permanente ou acidental; o que resultar de caso de força maior¹⁷⁷.

Com a Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965, esta matéria não sofreu alterações significativas, mantendo, de um modo geral, os mesmos fundamentos de descaraterização

¹⁷⁷ De acordo com Christina Oliveira, à época, uma parte da doutrina considerava que este artigo não salvaguardava convenientemente a parte mais frágil da relação laboral, o trabalhador. Subsistia a ideia de que a proteção recaía sobre o empregador e as seguradoras *in* Oliveira, Christina (2019). *Exclusão ou redução de responsabilidade nos infortúnios laborais: a controversa descaraterização dos acidentes de trabalho*. JusJornal n.º 40, Porto: WoltersKluwer, p. 6.

de acidentes de trabalho, previstos na legislação anterior, à exceção do antigo n.º 2 do art. 2.º, cuja alínea b), do n.º 1 da Base VI, dispõe agora que o acidente “*que provier exclusivamente de falta grave e indesculpável da vítima*” não constitui fundamento para reparação. Além disso, esta lei introduziu a referência expressa à violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal e abandonou a alusão às condições exigidas pela natureza particular do trabalho.

Posteriormente, decorridos trinta anos, entra em vigor a Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, permanecendo este regime quase inalterado. A novidade aqui prevista residia na alínea b), do n.º 1 do art. 7.º do presente diploma, que veio consignar que o acidente “*que provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado*” não daria direito à reparação.

Este foi o percurso que o nosso ordenamento jurídico realizou até chegar à Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, a atual LAT.

Numa perspetiva de direito comparado, em França, o projeto aprovado pelo Senado francês, adotou, em 1898, a restrição de excluir o direito à indemnização em caso de “falta indesculpável” do sinistrado. Porém, a Câmara dos Deputados votou contra e o Senado decide reapreciar o texto, mantendo parcialmente a ideia primitiva e apresenta nova solução, que reside no facto de que se se provar que o acidente se deveu a falta indesculpável do trabalhador, então o tribunal pode diminuir a indemnização. Por outro lado, se a falta partiu do empregador, então aquela pode ser aumentada, regime que foi perfilhado pela Lei Suíça de 1911¹⁷⁸.

Por sua vez, o ordenamento espanhol, previu inicialmente como única causa de exclusão de responsabilidade de acidentes de trabalho por parte do empregador, no art. n.º 2 da Ley de 1900¹⁷⁹, os casos de força maior estranha ao trabalho. O legislador não

¹⁷⁸ Gonçalves de Lemos, M, ob. cit., pp. 58 e 59.

¹⁷⁹ Art. 2 da Ley de 30 de enero de 1900: “El patrono es responsable de los accidentes ocurridos á sus operarios con motivo y en el ejercicio de la profesión ó trabajo que realicen, á menos que el accidente sea debido á fuerza mayor, extraña al trabajo en que se produzca el accidente”. Alonso Olea entende que este preceito foi revolucionário, mais pelo que deixou de dizer do que pelo que disse, rompendo assim, uma tradição antiga, segundo a qual uma pessoa só é responsável pelos danos que os seus atos ou omissões causaram a outrem, quando exista culpa ou negligência, in Alonso Olea, M. (2000). *El origen de la seguridad social en la ley de accidentes ae trabajo de 30 de enero de 1990*. Real Academia de Ciencias Morales y Politicas. p.712. Disponível em <https://www.racmyp.es/docs/anales/A77-28.pdf>.

manifestou preocupação em desonerar a responsabilidade do empregador nos acidentes que ocorriam por motivos imputáveis ao trabalhador.

Apesar de, na prática, a jurisprudência ter vindo a equiparar a força maior estranha ao trabalho à concorrência de uma conduta culposa do acidentado na produção do acidente, foi com a Sentença do Supremo Tribunal, de 21 de outubro de 1903, que se assumiu contornos significativos, ao excluir a responsabilidade do empregador nos casos de culpa do trabalhador. De acordo com esta sentença, o tribunal interpretou que existia uma conduta que revelava a falta de especial gravidade, a que qualificou, como imprudência temerária, de um risco desnecessário¹⁸⁰. Só, em 1963, com a profunda reforma da Segurança Social¹⁸¹ é que a imprudência temerária tem consagração legal.

Como referido, a missão de delimitar os comportamentos imprudentes competiu à jurisprudência. Assim, a Sentença do Tribunal Supremo, de 1 de setembro de 1914, considerou que a imprudência atribuída ao sinistrado não excluí a responsabilidade do empregador, quando a lesão em causa não provém, exclusivamente, do ato imprudente, nem também do perigo que existe ao praticar a operação ordenada pelo empregador. É neste sentido que, a Ley de 10 de janeiro de 1922 acolhe a definição legal de imprudência profissional e determina que esta é a única imprudência que não exonera o empregador da responsabilidade e que, a *contrario sensu*, se admite a exoneração da responsabilidade do empregador em caso de “imprudência extraprofissional” do sinistrado¹⁸².

2. Exclusão, redução e agravamento da responsabilidade

A responsabilidade emergente por acidentes de trabalho pode ser excluída¹⁸³, reduzida ou agravada mediante via negocial ou devido a causas imputáveis à vítima, casos de força maior ou atos de terceiros¹⁸⁴.

Contudo, de acordo com o art. 12.º da LAT, a lei fere de nulidade as cláusulas contratuais que excluam ou reduzam a responsabilidade proveniente de acidentes de trabalhos, pelo que devemos afastar, de imediato, a possibilidade da via negocial. Romano

¹⁸⁰ Sánchez Pérez, J, ob.cit., pp. 283 e 284.

¹⁸¹ *Ibidem*, p. 311.

¹⁸² *Ibidem*, p. 284.

¹⁸³ Apesar de se analisar sumariamente a redução e o agravamento da responsabilidade, não será dada ênfase a estes dois institutos, uma vez que, o nosso estudo será dedicado, essencialmente, à exclusão da responsabilidade do empregador.

¹⁸⁴ Romano Martinez, P, ob cit., p. 849.

Martinez¹⁸⁵, sublinha que o regime estabelecido na lei é imperativo e taxativo e como tal, não pode ser alterado por vontade das partes. No entanto, a lei admite as cláusulas que possam agravar tal responsabilidade.

A redução ou limitação da responsabilidade ocorre quando o acidente de trabalho é causado por terceiros ou por colegas de trabalho. Nestas situações, a lei admite a possibilidade de o sinistrado intentar uma ação, de acordo com as regras do direito civil, contra o responsável, sendo que se o trabalhador receber daquele algum tipo de indemnização superior à devida pelo empregador, este último fica desonerado da obrigação de reparar e tem direito a ser reembolsado pelo sinistrado das quantias que tiver pago ou despendido (art. 17.º, n.º 2 da LAT). Por outro lado, se a compensação atribuída for inferior ao dos benefícios conferidos em consequência do acidente, a exclusão da responsabilidade é limitada àquele montante (art. 17.º, n.º 3 do mesmo diploma).

Quanto ao agravamento da responsabilidade, de acordo com o n.º 1 do art. 18.º da LAT, é de referir que se o infortúnio tiver sido provocado pelo empregador ou derivar da inobservância do cumprimento de regras de segurança e higiene no trabalho, a indemnização será determinada segundo os termos gerais e abrange, além dos danos patrimoniais, os danos morais.

Todavia, esta responsabilidade só tem lugar por parte da entidade patronal, quando se verifique os requisitos inerentes à responsabilidade civil, isto é, não lhe basta a violação das regras de segurança para o efeito. Assim, para o agravamento da responsabilidade, exige-se não apenas uma conduta culposa do empregador, mas também a ocorrência de um nexo de causalidade entre essa conduta e o acidente¹⁸⁶.

Destarte, nestes casos a responsabilidade incide sobre o empregador, cabendo à seguradora responder subsidiariamente pelas prestações, prevendo o direito de regresso pelo empregador sobre o representante¹⁸⁷, no caso de ser este o responsável pelo acidente (n.º 3 do art. 18.º da LAT).

Como já tivemos oportunidade de observar, o sistema de reparação de acidentes de trabalho é um sistema de responsabilidade objetiva. Estamos perante um sistema cujo

¹⁸⁵ *Ibidem*.

¹⁸⁶ Menezes Leitão, L., ob. cit., p. 418.

¹⁸⁷ De acordo com o n.º 2 do art. 18.º da LAT, é possível incorrerem criminalmente o empregador ou seu representante pelo acidente de trabalho.

ónus da prova não compete ao trabalhador, e em que o mesmo beneficia da presunção de causalidade, de que o acidente que ocorreu no tempo e local de trabalho é um acidente de trabalho.

Ora, existem situações que, embora qualificadas como acidentes de trabalho, vêm excluída a obrigação de reparação. Falamos, assim, do instituto da descaraterização de acidente de trabalho, consagrado no art. 14.º da LAT.

Todavia, a doutrina parece não estar satisfeita com a designação atribuída pelo legislador, tecendo-lhe algumas críticas. Maria Ramalho¹⁸⁸, considera a epígrafe da norma enganadora, não se tratando aqui da descaraterização do acidente, já que os elementos essenciais subjacentes ao acidente de trabalho permanecem. A autora acredita tratar-se antes do afastamento dos efeitos reparatórios a que lhe respeitam. Assim, se por exemplo, ocorrer um acidente fora do local ou do tempo de trabalho, estaremos perante a ausência de um elemento essencial do conceito de trabalho e aí poderemos, certamente, falar de descaraterização.

O que está em causa não são as características atribuídas à noção de acidente de trabalho, pois estas continuam a verificar-se, mas apenas a afetação ao direito à reparação previsto no art. 2º da LAT, que surge condicionado pela conduta do sinistrado ou por motivos alheios à própria vítima, que resultam da força inelutável da Natureza.

Na esteira de Mariana Gonçalves de Lemos¹⁸⁹, se as circunstâncias para excluir o direito à reparação fossem apresentadas como aquelas que negassem ao acidente a sua conceptualização como de trabalho, significaria, então, que o legislador estaria a adicionar outros elementos ao conceito de acidente de trabalho, levando a crer que a noção dada pelo art. 8.º da LAT não era completa. Concordamos com a posição da autora.

¹⁸⁸ Palma Ramalho, M. R. ob. cit., p. 878, nota de rodapé 133. Neste sentido, também Carlos Alegre, ob. cit., p.59, refere que os acidentes ocorridos no art. 14.º da LAT, continuam, efetivamente, a ser acidentes de trabalho, apenas não dão direito à reparação. Nas palavras do autor, “um acidente de trabalho somente porque não dá direito à reparação, não deixa de ser aquilo que é: e não é o facto de não haver lugar à reparação que o descarateriza”.

¹⁸⁹ Gonçalves de Lemos, M, ob. cit., p. 60. Assim como Carlos Alegre, ob. cit., p. 59, que salienta que “ao perfilhar a solução de manter a caracterização do acidente como de trabalho, mas excepcionando-lhe o direito a reparação, o art. 7º deixa incólume a definição dada no artigo 6º, o que se traduz, sem dúvida, numa vantagem na interpretação e segurança do direito”. Note-se que, os art. 6.º e 7.º, da Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, encontram-se, respetivamente, substituídos nos art. 8.º e 14.º da atual LAT.

Para além das críticas feitas à epígrafe, também outras foram realizadas quanto ao seu sentido, isto é, havia quem considerasse que a descaraterização do acidente de trabalho era uma forma de sancionar o trabalhador.

Neste sentido, Carlos Alegre¹⁹⁰ refere que “no fundo, pretende-se sancionar quem trabalha pelas suas faltas indesculpáveis, na forma como presta o seu trabalho – como se uma falta, mesmo indesculpável, não fosse também um risco do trabalho – ou sancioná-lo por uma força – da natureza – que nem o trabalhador, nem a entidade patronal controlam”.

Em sentido divergente, Mariana Gonçalves de Lemos¹⁹¹, entende, de acordo com Romano Martinez¹⁹², que a figura da descaraterização dos acidentes de trabalho tem pertinência e razão de ser no contexto do regime dos acidentes de trabalho, pelo que se deve rejeitar a maioria das críticas que lhe são apontadas. A autora defende que, a proteção do trabalhador estimulada pela Código Civil e pela LAT, deve ser refreada em situações que se comportam menos justas para o empregador, de modo a apelar a valores como o bom senso e justiça social no trabalho.

Ora, acreditamos que, a última posição doutrinal enquadra-se melhor neste âmbito, e não seria justo não defender que a responsabilidade do empregador deve ter limites. Tal como iremos analisar, não compete ao empregador a reparação daqueles acidentes em que o trabalhador atuou sob um comportamento temerário.

Note-se que, não basta ao trabalhador agir de forma menos cautelosa, exige-se que a falta evidencie alguma gravidade ou que lhe seja implícito o conceito de culpa para que se afaste o direito à reparação por parte do empregador.¹⁹³

¹⁹⁰ Alegre, Carlos, ob. cit., p. 60.

¹⁹¹ Gonçalves de Lemos, M, ob. cit., p. 62.

¹⁹² Romano Martinez, P, ob. cit., p. 850, refere a este propósito que “como a responsabilidade objetiva do empregador assenta no risco profissional ou mesmo no risco empresarial, não se justificaria que ela subsistisse no caso de o acidente se ter ficado a dever a uma falta do trabalhador. A própria socialização do risco, quando limitada, como é o caso do presente regime, não compactua com determinadas atuações culposas da vítima”.

¹⁹³ Em sentido próximo, Romano Martinez, ob. cit., p. 850. Também Palma Ramalho, M.R, ob. cit., p. 878, considera que “sendo a responsabilidade por acidente de trabalho uma responsabilidade objectiva pelo risco, a lei não deixa de valorizar o elemento subjectivo da culpa para efeitos de conformação concreta da reparação devida pelo facto acidentário”.

3. Causas de exclusão de responsabilidade

Nos termos do art. 14.º da LAT, podemos encontrar a figura da descaraterização de acidentes de trabalho, isto é, o preceito legal elenca situações em que apesar de se verificar os requisitos essenciais para se qualificar o acidente como de trabalho, não existe a obrigação de reparação.

Assim, iremos debruçar-nos, numa análise minuciosa, sobre cada uma das situações enunciadas no artigo.

3.1. Dolo e violação das condições de segurança sem causa justificativa

Nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 14.º da LAT o empregador não tem de reparar os danos que resultem do acidente que “for dolosamente provocado pelo sinistrado ou provier de seu ato ou omissão, que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei”. Esta alínea compreende duas situações.

A primeira diz respeito ao acidente dolosamente provocado pelo sinistrado, isto é, o trabalhador sinistrado é inteiramente responsável pela prática do ato que determinou o acidente, desejando e aceitando as consequências que daí advêm.

A lei não define o conceito de dolo no âmbito dos acidentes de trabalho, pelo que a noção pode ser entendida no sentido generalizado. Acolhe-se, assim, a douta visão de Carlos Alegre¹⁹⁴, ao defender que a noção de dolo aqui utilizada aproxima-se do conceito de dolo do direito penal, ou seja, exige-se a consciência do ato determinante do evento e das suas consequências, bem como a vontade livre de o praticar. Portanto, não basta que o resultado seja previsível, este tem de ser intencional.

Na esteira de Avelino Mendonça Braga¹⁹⁵, doloso é todo o acidente que foi intencionalmente provocado pela vítima que, previamente, aceitou as suas consequências nefastas de modo a conseguir a reparação, ou, agiu por simples maldade com intuito de prejudicar o patrão ou um colega.

¹⁹⁴ Alegre, Carlos, ob. cit., p. 60.

¹⁹⁵ Mendonça Braga, A, ob. cit., p. 216.

Indo ao encontro destas duas construções doutrinárias, Jean-Pierre Lusignan¹⁹⁶ considera que o dolo, também designado de “*faute dolosive*”, pela doutrina francesa, exige que o trabalhador tente voluntariamente ou deliberadamente realizar a perda, estando ciente da sua inevitabilidade. O autor francês refere que o sinistrado queria não só a ação ou omissão que gerou o dano, mas também o próprio dano.

A provocação intencional contempla situações em que o trabalhador com o propósito de obter a reparação, se suicida¹⁹⁷, mutila ou recorre à sabotagem (por exemplo, inutilização de uma engrenagem, rotura da correia ou dum cabo de tração). Ora, nestas situações, ao trabalhador, para além de ter responsabilidade civil e penal, fica-lhe negado o direito de exigir indemnização. De igual modo, se o acidente doloso culminar na morte do trabalhador, então os sucessores do sinistrado não terão direito a qualquer pensão.

Deste estudo, já se verificou que o dano pode ser dirigido ao próprio trabalhador, mas também poderá ser a consequência de uma ação essencialmente voltada para terceiro, como um colega de trabalho ou patrão. Todavia, a dúvida surge com a exigência do grau de consciência do ato, apesar de este constituir elemento essencial de eclosão do evento. Carlos Alegre¹⁹⁸ responde a esta questão, referindo que “parece não dever ser exigível a representação na totalidade das circunstâncias do acto e suas consequências danosas, bastando-se com algumas e, sobretudo, com a vontade de as produzir”.

No que concerne à segunda situação, o preceito envolve o acidente que provier de ato ou omissão do trabalhador, que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou pela lei.

Contudo, Carlos Alegre¹⁹⁹ defende que esta circunstância só afasta a obrigação de reparar, se se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

¹⁹⁶ Tradução nossa: “que l'assuré ait voulu non seulement l'action ou l'omission génératrice du dommage, mais encore le dommage lui-même”, in Lusignan, Jean-Pierre, ob. cit., p.163

¹⁹⁷ Neste sentido, o Ac. do STJ, de 16 de dezembro de 2010, proc. n.º 196/06.8TTTCBR-A.C1.S1, relator Sousa Grandão, considerou que “a descaracterização de acidente de trabalho (...) determina a não reparabilidade dos danos que do mesmo provenham em razão de a conduta assumida pelo sinistrado ser a causa desse acidente, pelo que, a conduta deste tem que se situar a montante da ocorrência do acidente, o que não sucede, no caso de um suicídio.”. Disponível em www.dgsi.pt. Como se verifica, a jurisprudência nacional tem vindo a rejeitar a qualificação de suicídio como acidente de trabalho. Contudo, esta é uma questão que tem dividido a opinião de vários autores, não só em Portugal, como na Europa, sobretudo pelo elemento da voluntariedade. Na França e na Espanha, apesar das adversidades, tem vindo a admitir-se esta possibilidade, desde que ocorra nexo de causalidade entre o trabalho e ato de suicídio.

¹⁹⁸ Alegre, Carlos, ob. cit., p. 60.

¹⁹⁹ *Ibidem*, p. 61.

a) *Que sejam voluntariamente violadas as condições de segurança, exigindo-se, aqui, a intencionalidade ou dolo, na prática ou omissão.*

Ora, de acordo com o mesmo autor, a intencionalidade ou o dolo, exclui as designadas “culpas leves”, isto é, não se integram aqui as eventuais situações de simples inadvertências, imperícia, distrações ou esquecimentos.

Exige-se, portanto, a verificação de culpa grave por parte do trabalhador, de modo que não haja lugar à reparação. Júlio Gomes, refere, e pensamos que bem, que tal culpa deverá ser aferida “em concreto e não em abstrato, e não poderá deixar de atender a fatores como o excesso de confiança induzido pela própria profissão, a eventual passividade do empregador perante condutas similares no passado (...) e, simplesmente, fatores fisiológicos e ambientais, como o cansaço, o calor ou o ruído existentes no local de trabalho²⁰⁰”.

Neste contexto, importa abordar o conceito de imprudência profissional. Considerada uma imprudência não culposa, a imprudência profissional versa sobre situações em que o trabalhador sinistrado se encontra perante um perigo expetável e, enfrenta-o com o propósito de o evitar. Acompanhamos, assim, a opinião de Mariana Gonçalves de Lemos²⁰¹, na medida em que, estes casos, cuja habitualidade e confiança se verificam, não constituem causa de descaraterização de acidente de trabalho.

A execução diária e constante das mesmas atividades, pode, muitas vezes, resultar em meros descuidos, traduzindo-se em atos involuntários, que ocorrem por força da habituação ao risco e do sentimento de confiança e conforto. O incumprimento das regras de segurança surge também, muitas vezes, relacionado com os elevados padrões exigidos pela entidade patronal, que leva os trabalhadores a produzir de forma mais rápida.

A jurisprudência deve julgar, melindrosamente, cada caso concreto quando se trate da violação das condições de segurança, atendendo ao facto de ser frequente assistirmos a situações de mera negligência, suscetíveis de ocorrer a qualquer trabalhador.

Avelino Braga²⁰² posiciona-se, quanto a esta matéria, referindo que o empregador só se pode eximir da responsabilidade se a proibição, quando se trate de um ato, ou a ordem,

²⁰⁰ Vieira Gomes, J. M, ob. cit., pp. 241 e ss.

²⁰¹ Gonçalves de Lemos, M, ob. cit., p. 72.

²⁰² Mendonça Braga, A, ob. cit., p. 218.

se uma omissão, forem acompanhadas de aviso prévio sobre o perigo em questão, de modo que o trabalhador possua conhecimento do mesmo.

Tendo em conta a doutrina supramencionada, conclui-se que o acidente que derive de uma mera negligência, mesmo que sejam violadas as condições de segurança, não deve excluir o direito à reparação a cargo do empregador.

b) Que a violação das condições de segurança sejam sem causa justificativa.

A este requisito está subjacente o facto de o trabalhador já possuir conhecimento das regras ou interdições determinadas pelas condições de segurança, bem como dos riscos que possam daí advir.

O n.º 2 do art. 14.º da LAT clarifica os termos em que existe causa justificativa da violação das condições de segurança. O preceito refere que para existir causa justificativa o acidente tem de resultar do incumprimento de norma legal ou estabelecida pelo empregador da qual o trabalhador, face ao seu grau de instrução ou de acesso à informação, dificilmente teria conhecimento ou, tendo-o, lhe fosse manifestamente difícil entendê-la. Por outras palavras, estão compreendidas aqui situações em que o trabalhador não sabe ler ou então não consegue entender determinadas terminologias utilizadas. O que significa que, se o incumprimento das regras for justificado, com base nestes fundamentos, o trabalhador não vê o seu direito à reparação excluído.

O legislador exige apenas para que se opere a descaraterização que a violação não tenha causa justificativa, pois se o trabalhador tinha conhecimento das regras de segurança e as violou, conscientemente, ocorrendo, por isso, um acidente de trabalho, não é de exigir a negligência grosseira para excluir a responsabilidade do empregador²⁰³.

Júlio Gomes²⁰⁴, defende “ser, com todo o respeito, incompreensível, interpretar a lei como se a única causa justificativa da violação das condições de segurança fosse, exclusivamente, o desconhecimento, sem culpa, das regras de segurança ou a impossibilidade ou dificuldade em apreender o seu conteúdo. Concorrendo com a violação culposa de regras de segurança pelo sinistrado podem existir uma multiplicidade de fatores, ligados à gestão e organização, à supervisão do trabalho, à falta de formação

²⁰³ Gonçalves de Lemos, M, ob. cit, p. 74.

²⁰⁴ Vieira Gomes, J. M, ob. cit., p. 234.

ou informação, às condições de trabalho (...) que podem ter contribuído causalmente e/ou ter que ser ponderados quando se afere da gravidade da culpa do trabalhador.”.

O mesmo autor acredita que o trabalhador que não cumpre as normas de segurança poderá ser sancionado disciplinarmente, ou até lhe ser aplicadas sanções mais graves, mas descaracterizar o acidente de trabalho neste contexto é uma consequência desproporcionada, a não ser que se trate de condutas dolosas ou com um grau muito elevado de negligência.

c) Que as condições de segurança sejam apenas as estabelecidas pela entidade patronal ou as que resultem da lei.

Destarte, as condições de segurança devem resultar de regulamentos internos de empresa, circulares e diplomas legais, ordem de serviços ou avisos afixados em local apropriado na empresa. Quer isto dizer que, não se compreende aqui quaisquer regras, somente aquelas determinadas pelo empregador ou definidas pela lei.

Esta causa de exclusão de reparação do acidente de trabalho, leva os tribunais a considerar, na pluralidade dos casos, como negligência grosseira do trabalhador sinistrado, a violação das condições de segurança estipuladas pelo empregador ou determinadas pela lei. Partilhamos da opinião de Mariana Gonçalves de Lemos²⁰⁵, de que esta união deve ser reprovada, pois a autonomia das duas causas de descaraterização que o legislador teve intenção de distinguir estaria a ser colocada em causa e a ser desvalorizada.

d) O acidente deve ser consequência necessária do ato ou omissão do sinistrado.

A atual LAT, ao contrário do n.º 2 do art. 2.º da Lei n.º 1942 não faz referência a ato ou omissão da vítima contra ordens expressas, pelo que a desobediência às ordens da entidade patronal não configura, em princípio, descaraterização de acidente que dela resulta, a não ser que se trate de ordens diretamente referentes à observância das condições de segurança do trabalho²⁰⁶.

Este requisito traduz-se na ideia de que a causa do acidente deve ser o ato ou omissão do trabalhador na violação das regras de segurança. Neste sentido, o Acórdão do Tribunal

²⁰⁵ Gonçalves de Lemos, M, ob. cit, p. 75.

²⁰⁶ *Ibidem*, p. 76.

da Relação de Guimarães, de 21 de janeiro de 2021²⁰⁷, considera que “não basta que se verifique a inobservância de regras de segurança por parte do sinistrado para que ocorra descaraterização do acidente como de trabalho, tornando-se ainda necessária a prova do nexo de causalidade entre a regra concretamente violada e a produção do acidente tal como concretamente verificado”.

Importa salientar, no âmbito da prova, que é à entidade empregadora que compete fazer prova dos factos, neste caso, produzir prova do dolo do trabalhador, tal como do ato ou omissão que violou as condições de segurança determinadas pelo empregador ou impostas pela lei²⁰⁸. Nesta última circunstância, para além de estar incumbido ao empregador provar que as regras foram violadas, deve o mesmo, quando estabelecidas por si, provar que foram transmitidas as mesmas ao trabalhador e que este tinha conhecimentos dos perigos inerentes à sua violação. Da mesma forma, quando se trate de uma omissão. Por último, cabe ao empregador provar que a violação ocorreu sem causa justificativa, ou seja, demonstrar que, face ao grau de instrução ou de acesso à informação do trabalhador, o mesmo conseguiu ter conhecimento de tais regras de segurança ou que lhe foi manifestamente possível entendê-la.

3.2. Negligência grosseira

A alínea b) do n.º 1 do art. 14.º prevê que o empregador não tem de reparar os danos decorrentes do acidente que “provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado”.

Não será necessário recorrer à lei penal para esclarecer o conceito de negligência grosseira, uma vez que, a própria LAT, solidificou no n.º 3 do art. 14.º, o que se deve entender por negligência grosseira como “o comportamento temerário em alto e relevante grau, que não se consubstancia em ato ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos da profissão”.

Deste modo, a lei não se basta, pois, para a descaraterização do acidente, com uma simples imprudência, uma mera negligência ou com uma distração. A jurisprudência tem

²⁰⁷ Cfr. Ac. do TRG, de 21 de janeiro de 2021, proc. n.º 1081/17.3T8VRL.G1, relatora Alda Martins. Disponível em www.dgsi.pt.

²⁰⁸ Aproxima-se ao instituto da descaraterização a figura da culpa do lesado, pois tal como incumbe ao empregador fazer prova da culpa do sinistrado, compete àquele que alega a culpa do lesado a prova da sua verificação, nos termos do art. 572.º do CC.

entendido que se deve exigir um comportamento temerário em alto e relevante grau, ostensivamente indesculpável, reprovado por um elementar sentido de prudência (não se devendo consubstanciar em ato ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos e costumes da profissão), e que constitua a única causa do acidente²⁰⁹.

Neste sentido, Carolina Mazzucconi²¹⁰ refere que para concorrer imprudência temerária por parte do trabalhador, é necessário que o seu comportamento assumira riscos manifestos, desnecessários e especialmente graves, alheio à conduta normal das pessoas.

Assim, em conformidade com o legislador e unanimidade da jurisprudência, conclui-se que os acidentes que resultem de negligência simples são indemnizáveis, sendo necessário para operar esta causa de descaraterização que, a negligência tenha de constituir particular gravidade, não bastando para o efeito qualquer atuação negligente por parte do trabalhador sinistrado.

Reforça, Carlos Alegre²¹¹, a ideia de que o legislador ao qualificar a negligência de grosseira, revela o afastamento implícito de simples imprudências, inconsiderações irreflexões, impulsos levianos que não consideram os prós e contras, bem como erros profissionais. Nas palavras do autor, a negligência é grosseira, devido à sua gravidade e “por ser aquela que *in concreto* não seria praticada por um suposto *homo diligentissimus* ou *bónus pater-familias*”.

À semelhança da causa anterior, também a negligência grosseira deve ser apreciada em concreto, dada as condições da própria vítima, segundo os seus conhecimentos e capacidades pessoais e não em função de um padrão geral e abstrato de conduta²¹².

²⁰⁹ Ac. do TRC, proc. n.º 1059/13.6TTTCBR.C1, de 18 de dezembro de 2020, relator Felizardo Paiva. Disponível em www.dgsi.pt.

²¹⁰ San Martín Mazzucconi, C. (2009). *La imprudencia del trabajador en el accidente de trabajo: claves jurisprudenciales*, Universidad Rey Juan Carlos. Madrid. p. 58. Consultado em 22 de novembro de 2021. Disponível em <http://hdl.handle.net/10115/12614>.

²¹¹ Alegre, Carlos, ob.cit., p.63. A este respeito, para Júlio Gomes, ob. cit., nota de rodapé 492, p. 219, refere que o bom pai de família “não é o homem médio em termos estatísticos, mas um homem honesto, diligente e cuidadoso”. Contudo, considera que, nem mesmo ele é infalível ou está imune ao “cansaço, à monotonia do trabalho”.

²¹² Ac. do STJ, de 11 de fevereiro de 2015, proc. n.º 1301/10.5T4AVR.C1.S1, relator Melo Lima. Disponível em www.dgsi.pt.

Questão pertinente é saber se em caso de concurso de culpas²¹³ com o empregador ou outro colega de trabalho é ou não afastada a responsabilidade. A resposta é negativa, uma vez que se exige que a negligência grosseira seja exclusiva, isto é, tem de ser apenas o trabalhador a atuar de forma grosseiramente negligente²¹⁴. Quer isto dizer que a descaraterização não se irá verificar nestas situações e que para o efeito, a entidade patronal se encontra, obrigada, no âmbito da prova, a demonstrar a negligência grosseira do trabalhador e a exclusividade do trabalhador.

Em contrapartida, Romano Martinez²¹⁵, defende que “a falta do trabalhador imputável ao empregador ou em que este tenha sido conivente, designadamente por conhecer a situação e não se opor a ela não afasta a responsabilidade por acidente de trabalho”.

Relativamente ao concurso de culpas e ao requisito da exclusividade, veja-se o trabalhador que quando conduzia um motociclo sem licença para conduzir motociclos, tendo apenas licença para conduzir veículos ligeiros, ultrapassou três carros e, ao efetuar uma ultrapassagem a três carros, na última teve um acidente. Como afirma o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26 de outubro de 2017²¹⁶, enquanto a primeira instância considerou o acidente descaracterizado, o tribunal da Relação julgou que não se podia acolher a mesma solução “em virtude da atuação do sinistrado não ter sido a causa única do acidente”, decisão pela qual também enveredou o STJ, ao considerar que não havia lugar à descaraterização por existir concurso de culpa, pois o outro condutor viu que estava a ser ultrapassado e não obstante, decidiu virar à esquerda, invadindo a via em que estava o sinistrado. Assim, apesar de terem sido praticadas infrações estradais e de ter ocorrido um comportamento negligente, “o concurso da culpa do outro condutor

²¹³ No douto Acórdão do STJ, de 8 de março de 2018, proc. n.º 3310/11.6TBALM.L1.S1, relator Fonseca Ramos, verifica-se a existência de concurso de culpas entre o empregador e o trabalhador, uma vez que, a entidade empregadora já tinha sido alertada para as deficientes condições de segurança daquela obra e, sabendo-o nada fez e, por outro lado, ao trabalhador já tinha fornecido um manual de instruções de segurança e ainda assim, o mesmo não utilizou a linha de vida e o arnês.

²¹⁴ Romano Martinez, P., ob. cit., p. 852. A este respeito Calvão da Silva, J. N. (2008) “Segurança e Saúde no Trabalho – Responsabilidade civil do empregador por atos próprios em caso de acidente de trabalho”. Revista da Ordem dos Advogados, ano 68 – vol. I. Consultado 3 de setembro de 2021. Disponível em <https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2008/ano-68-vol-i/doutrina/joao-nuno-calvao-da-silva-seguranca-e-saude-no-trabalho/> refere que em caso de concurso de culpa em que existe atuação culposa (grave) do empregador, o juiz deve ponderar as culpas de ambas as partes na situação concreta, de acordo com o art. 750.º do CC.

²¹⁵ Romano Martinez, ob. cit., p.853.

²¹⁶ Acórdão do STJ, de 26 de outubro de 2017, proc. n.º 156/14.5TBSRQ.L1.S1, relator Gonçalves Rocha. Disponível em www.dgsi.pt.

interveniente no acidente, ainda que em diminuto grau, é suficiente para impedir o funcionamento da descaraterização do acidente sofrido pelo recorrido”.

3.3. Privação do uso da razão

A alínea *c)* do n.º 1 do art. 14.º da LAT dispõe que o empregador não tem de reparar os danos decorrentes do acidente que “resultar da privação permanente ou acidental do uso da razão do sinistrado, nos termos do Código Civil, salvo se tal privação derivar da própria prestação do trabalho, for independente da vontade do sinistrado ou se o empregador ou o seu representante, conhecendo o estado do sinistrado, consentir na prestação”.

É no campo das incapacidades de Direito Civil, nomeadamente do regime do maior acompanhado²¹⁷, instituído no art. 138.º do CC e no âmbito da incapacidade acidental, nos termos do art. 257.º do CC, que a privação do uso da razão permanente ou acidental se integra. Importa frisar que a anulabilidade dos atos praticados, prevista no art. 257.º do CC é o efeito produzido pela incapacidade acidental. Encontram-se aqui abrangidas as situações de anomalias psíquicas, sonambulismo, delírio febril, ataque epilético, perda de sentidos, embriaguez, ira, estado hipnótico, emoção violenta.

Os exemplos paradigmáticos acima referidos não dão direito, em regra, à reparação sempre que constituam causa exclusiva do acidente²¹⁸.

A posição que a jurisprudência dominante tem vindo a enveredar, nos casos de embriaguez, é a de que, não basta para descaracterizar o acidente de trabalho que, o trabalhador sinistrado apresente um grau de alcoolémia elevado aquando do acidente, “é necessário, para o referido efeito, que se prove que a concentração alcoólica verificada

²¹⁷ O regime do maior acompanhado, aprovado pela Lei n.º 49/2018 de 14 de agosto, acolheu a mudança de paradigma, substituindo o anterior regime da interdição e inabilitação. Este novo regime permite a qualquer pessoa que, por razões de saúde, deficiência ou pelo seu comportamento se encontre impossibilitada de exercer pessoal, plena e conscientemente os seus direitos ou de cumprir os seus deveres, possa requerer junto do tribunal as medidas de acompanhamento.

²¹⁸ Acórdão do TRP, de 10 de julho de 2006, proc. n.º 0613312, relator: Ferreira da Costa. Neste sentido, o Acórdão do STJ, de 02 de maio de 2007, proc. n.º 06S4725, relator Sousa Grandão, proferiu que não deve ser descaracterizado o acidente de trabalho mortal sofrido por um jardineiro, que apresentava uma taxa de alcoolemia de 1,52 g/l de álcool no sangue e que subiu à cobertura de um pavilhão, para proceder à limpeza do respectivo telhado, que veio a ceder, provocando a queda no solo do sinistrado e lesões que lhe determinaram a morte. Assim, o tribunal considerou que “a circunstância de o sinistrado apresentar um elevado grau de alcoolemia não pode considerar-se causa exclusiva do acidente, se não se demonstra que a quantidade de álcool ingerida o tenha privado do uso da razão ou que, de algum modo, tenha afetado a sua capacidade de reação ou de análise dos riscos”. Disponíveis em www.dgsi.pt.

influenciou a verificação do acidente²¹⁹”. O douto Acórdão do Tribunal da Relação do Porto²²⁰, de 24 de janeiro de 2018, entendeu que o facto de o trabalhador se encontrar alcoolizado não é suscetível só, por si, de descaracterizar o acidente de trabalho, pois “ainda que se prove que o sinistrado apresentava uma taxa de álcool no sangue de 1,89g/l, na altura do acidente, que lhe diminui a atenção, concentração, capacidade de reacção, equilíbrio e reflexos, não se provando que aquele teor de alcoolemia contribuiu para a queda que sofreu, apenas, aqueles factos provados não permitem estabelecer o nexo de causalidade entre o estado de embriaguez e aquela”.

Seja qual for o tipo de privação do uso da razão que esteja na origem do acidente, será reparado, mesmo assim, aquele que se verifique nas três circunstâncias excepcionais previstas na alínea c) do n.º 1 do art. 14.º da LAT.

Quanto à primeira, nomeadamente, no caso de tal privação resultar da própria prestação de trabalho, inserem-se, a título de exemplo, os casos em que ocorre a perda dos sentidos por intoxicação dos produtos manuseados, como aquela que deriva do manuseio de gás no exercício da atividade e provoca reacções descontroladas por parte do trabalhador sinistrado²²¹.

No que concerne à segunda situação, não se poderá ainda descaraterizar o acidente que ocorra quando tal privação seja independente à vontade da vítima. Nesta linha de pensamento, Romano Martinez²²² faz alusão ao exemplo da doença. Contudo, o autor refere que se a possibilidade de ocorrência da privação do uso da razão era do conhecimento do trabalhador, urge verificar se foram adotadas determinadas precauções, designadamente, se o empregador e os colegas de trabalho foram previamente avisados dessa vicissitude. Significa isto que, tendo o sinistrado conhecimento de tal enfermidade e não se acautelando devidamente, a responsabilidade que recai sobre o empregador fica, deste modo, excluída.

A última situação incide sobre o empregador ou seu representante que, conhecendo a privação do uso da razão do trabalhador, lhe atribui, ainda assim, a realização de certa

²¹⁹ Acórdão do TRC, de 03 de maio de 2007, proc. n.º 1183/03.3TTTCBR.C1, relator Azevedo Mendes. Disponível em www.dgsi.pt.

²²⁰ Acórdão do TRP, de 24 de janeiro de 2018, proc. n.º 1070/16.5T8AVR.P1, relatora Rita Romeira. Disponível em www.dgsi.pt.

²²¹ Gonçalves de Lemos, M, ob. cit., p. 81.

²²² Romano Martinez, P, ob. cit., p. 854.

atividade. Face a esta situação, não poderá ocorrer a descaraterização do acidente. Como tal, a fim de evitar a ocorrência de acidentes, compete ao empregador a atribuição de tarefas compatíveis com o estado de incapacidade, permanente ou acidental, do trabalhador.

Na mesma linha orientadora, Mariana Gonçalves de Lemos²²³ entende, e bem, que em manifesto estado de embriaguez, é a entidade empregadora quem deve assumir a responsabilidade do respetivo acidente, quando admita a exercer tais funções o trabalhador que agiu sem as devidas precauções que, no pleno estado de lucidez, tomaria.

À semelhança do que acontece com as outras causas de descaraterização, compete à entidade empregadora a prova dos factos. Contudo, esta autora defende que a prova da privação acidental ou permanente do uso da razão do trabalhador incumbe ao sinistrado, uma vez que, está em causa factos constitutivos do seu direito. De modo a não ver excluído o seu direito à reparação, o trabalhador deve provar que tal privação deriva da própria prestação de trabalho, ou que a mesma seja independente da sua vontade ou que o empregador, conhecendo o seu estado, tenha consentido na prestação.

Também Avelino Braga²²⁴ se posicionou neste sentido, referindo que “a prova da incapacidade acidental, no momento do trabalho e do seu conhecimento pelo patrão, pertence à vítima, pois esta não beneficia de qualquer presunção, visto que a entidade patronal não tem obrigação de verificar todos os dias se os seus trabalhadores estão ou não acidentalmente privados do uso da razão.”.

3.4. Situações de força maior

O regime em estudo veio assinalar os casos de força maior como sendo causa de exclusão do dever de reparação dos danos provenientes do acidente de trabalho, não obstante o facto de não se estabelecerem na figura da descaraterização do acidente de trabalho, prevista no art. 14.º da LAT, correspondente à intervenção humana.

Segundo o art. 15.º da LAT, “o empregador não tem de reparar o acidente que provier de motivo de força maior”. Deve entender-se por motivo de força maior, “o que, sendo devido a forças inevitáveis da natureza, independentes de intervenção humana, não

²²³ Gonçalves de Lemos, M, ob. cit., p. 82.

²²⁴ Mendonça Braga, A, ob. cit., p. 223.

constitua risco criado pelas condições de trabalho nem se produza ao executar serviço expressamente ordenado pelo empregador em condições de perigo evidente”.

De modo geral, caso de força maior é o acontecimento natural, independente de intervenção humana que, apesar de previsível, é impossível de evitar, quer o acontecimento propriamente dito, quer as suas consequências. São exemplos de forças inevitáveis da natureza, as calamidades naturais, as inundações provocadas por tempestades ou até a queda de um raio durante a trovoada²²⁵.

Contudo, existem situações mais complexas que a jurisprudência tem vindo a analisar e que demonstram os vários contornos que as forças da natureza podem assumir para além dos exemplos tradicionais num contexto laboral.

A este respeito pronunciou-se o Tribunal da Relação do Porto²²⁶, entendendo que “não configura um acidente de trabalho indemnizável a situação em que a trabalhadora, ao sair do seu local de trabalho quando caminhava na rampa que liga o edifício à via pública foi atingida por um insecto no glóbulo ocular esquerdo, dado que tal acidente, embora com uma relação espaço – temporal com o trabalho, resultou de um caso de força maior e que não corresponde a qualquer risco criado ou agravado pelas condições de trabalho”. Quer isto dizer que, apesar da picada do insecto se traduzir num caso de força maior, por derivar da força da natureza, é necessário para que ocorra a descaraterização que esse caso de força maior não se revele um risco inerente às condições laborais.

Em contrapartida, veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30 de março de 1989, que considerou que “o trabalho como o de pastor, que se exercita normalmente no descampado, a céu aberto, independentemente das condições climatéricas, sujeito a todas as intempéries, comporta necessariamente o risco decorrente de fenómenos naturais, designadamente o de fulminação por um raio em ocasião de trovoada”. Diferentemente da situação prevista anteriormente, neste aresto entendeu-se que se trata de um caso de força maior, cujas condições de trabalho potenciaram aquele risco e como tal não se verifica a pretensa descaraterização do acidente.

²²⁵ Oliveira, Christina, ob. cit., p. 23.

²²⁶ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 28 de maio de 2007, proc. n.º 0711446. No mesmo sentido, cfr. o acórdão do TRL, de 25 de setembro de 2019, proc. n.º 302/18.8T8CSC. L1-4, relatora Manuela Fialho. Disponíveis em www.dgsi.pt.

Os casos de força maior têm, como já foi referido, subjacente a ideia de inevitabilidade, enquanto, os casos fortuitos assentam na ideia de imprevisibilidade, ou seja, o facto não se pôde prever, mas seria evitável se se tivesse previsto²²⁷. Estes últimos não se encontram consagrados no art. 15.º da LAT. Por conseguinte, Romano Martinez²²⁸ refere que o rebentamento de uma máquina por razões inexplicáveis, não constitui causa de descaraterização.

O ónus da prova conducente ao conceito de força maior cabe àquele contra quem a invocação é feita, nos termos do n.º 2 do art. 342.º do CC, sendo que importa para a desoneração da responsabilidade verificar se os acidentes ocorrem devido a risco profissional ou se são independentes dele.

3.5. Prestação de serviços eventuais ou ocasionais

O art. 16.º da LAT prevê que “não há igualmente obrigação de reparar o acidente ocorrido na prestação de serviços eventuais ou ocasionais, de curta duração, a pessoas singulares em actividades que não tenham por objecto exploração lucrativa”. Contudo, o n.º 2 do mesmo preceito refere que estas exclusões “não abrangem o acidente que resulte da utilização de máquinas e de outros equipamentos de especial perigosidade”.

Note-se que, para efeito de serviço eventual ou ocasional, deve entender-se aquele serviço cuja necessidade surge, imprevista e excepcionalmente, em determinada ocasião, não sendo de exigir a sua periodicidade. Ora, isto quer dizer que, serviços como o da cava das vinhas, que se consubstanciam numa fase normal do trabalho agrícola, sendo repetidos sazonalmente ou surgem de forma cíclica, não podem ser confundidos com os serviços casuais, eventuais ou acidentais²²⁹.

Além disso, a prática do serviço não deve ter por fim a exploração lucrativa, ou seja, exige-se que a prestação de serviços se destine à subsistência do empregador e da sua família.

²²⁷ Acórdão do STJ, de 27 de setembro de 1994, proc. n.º 084991, disponível em www.dgsi.pt. Mendonça Braga, A., ob. cit., p. 222, refere que o caso fortuito constitui, na generalidade dos casos, a própria essência do acidente, dado que é originado em íntima relação com o trabalho. Por outro lado, a força maior, “por ser um fenómeno natural e que normalmente nenhuma relação tem com o exercício das funções do trabalhador, não deve ter qualquer repercussão no conceito e conseqüente responsabilidade emergente do acidente”.

²²⁸ Romano Martinez, P, ob. cit., p. 855.

²²⁹ Em sentido próximo, Alegre, Carlos, ob. cit., p. 66.

Quanto à “curta duração”, a lei não nos fornece uma definição, pelo que este tipo de serviços deve ser dependente do seu carácter eventual, que lhe determina a durabilidade.

Situação distinta é a referência a máquinas e equipamentos de especial perigosidade, que tem suscitado alguma dificuldade por parte da doutrina e da jurisprudência quanto à sua interpretação. Trata-se, sobretudo, de alcançar o sentido lato da palavra máquina e de alargar o conceito de equipamentos de especial perigosidade, com o intuito de abranger todas as situações que contenham risco associado às condições de trabalho, não obstante a causa de perigosidade.

Enquadra-se neste tipo de situações a tarefa de poda de árvores, arbustos e outros arranjos, como a limpeza de um jardim, em períodos anuais distintos para cada uma dessas atividades, não durando cada uma delas mais do que duas ou três horas, num único dia. O Tribunal da Relação de Coimbra²³⁰ considerou que, embora o trabalhador seja contactado mais do que uma vez por ano para esta tarefa, não se está perante uma atividade agrícola com a sazonalidade típica de tais trabalhos e não se deve confundir, apesar da sua próxima semântica, a periodicidade sazonal ou cíclica com a eventualidade ou contingência.

4. O acidente *in itinere* e a sua descaraterização

Os acidentes de trabalho *in itinere* aplicam-se a algumas situações de descaraterização que foram referidas anteriormente.

No que concerne ao n.º 1 do art. 14.º da LAT, à semelhança dos acidentes de trabalho propriamente ditos, iremos analisar, através da decomposição da norma, as suas duas circunstâncias. Assim, quanto à primeira parte da alínea a) deste preceito, terá aplicação aos acidentes *in itinere* quando seja possível demonstrar a atuação dolosa do trabalhador e que foi essa mesma conduta dolosa a causa do acidente.

De outro modo, a última parte do artigo, a que diz respeito às condições de segurança não se aplica aos acidentes *in itinere*, uma vez que, a violação das regras de segurança é relativa ao exercício da prestação de trabalho. Não obstante, Romano Martinez²³¹

²³⁰ Acórdão do TRC, de 23 de março de 2006, proc. n.º 264/06, relator Fernandes da Silva. Disponível em www.dgsi.pt.

²³¹ Romano Martinez, P, ob. cit., p. 831.

considera que as condições de segurança integram, para além das regras de segurança no trabalho, as regras de segurança rodoviária.

Tratando-se de acidentes que são simultaneamente de trabalho e de viação, os mesmos podem configurar acidentes de trabalho em sentido estrito como acidentes de trabalho *in itinere*. Coloca-se a questão de saber quando é que a violação das normas de segurança rodoviária pelo trabalhador corresponde a uma violação das regras de segurança no trabalho.

Ora, parece lógico, quanto aos acidentes de trabalho *stricto sensu*, que se possa considerar que, quando o sinistrado seja condutor profissional, as regras de circulação previstas no Código da Estrada sejam regras de segurança no trabalho, dada a sua função de conduzir na estrada. Contudo, o mesmo não se verifica quanto a outros trabalhadores, ainda que, ocasionalmente, possam conduzir uma viatura por ordem do empregador. Logo, deve esta última situação ser integrada nas condições de segurança gerais²³².

Júlio Gomes²³³ refere, quanto aos acidentes *in itinere*, que parece ser muito duvidoso que haja que introduzir distinções, consoante se trate ou não de um motorista profissional. O autor defende que não se deva afirmar que das regras a que respeitam a sua profissão constem também as regras de circulação rodoviária, quando “o acidente, sendo um acidente de trabalho, ocorre fora da execução da prestação de trabalho”.

A descaraterização dos acidentes *in itinere* dá-se, mormente, pela aplicação da alínea b) do n.º 1 do art. 14.º da LAT. Como tal, paralelamente aos acidentes propriamente ditos, urge verificar se a negligência grosseira foi a causa exclusiva do acidente, competindo o ónus de prova ao empregador.

Muito se tem discutido relativamente ao facto de a violação das regras estradais, nomeadamente, quando resultem contraordenações graves ou muito graves, porventura, acarretarem automaticamente a existência de negligência grosseira no âmbito dos

²³² Para melhor compreensão, veja-se o Ac. do TRL, de 3 de dezembro de 2018, proc. n.º 2576/16.1T8VFX.L1-4, relator José Feteira: “II - Muito embora as regras do Código da Estrada devam ser encaradas como regras de segurança rodoviária, a violação das mesmas no âmbito da descaraterização de acidente de trabalho, só eventualmente pode ser ponderada se, porventura, o sinistrado for motorista de profissão ou deva exercer as suas funções laborais ao serviço da sua entidade empregadora mediante a condução diária ou sistemática de viaturas automóveis”. Disponível em www.dgsi.pt.

²³³ Viera Gomes, J.M, ob. cit., p. 254.

acidentes de trabalho. Neste contexto, a jurisprudência portuguesa nem sempre tem enveredado por entendimentos semelhantes.

Por um lado, considera-se que a responsabilidade civil na circulação rodoviária não pode ser confundida com a responsabilidade por acidentes de trabalho, cujos critérios de aferição da culpa ou pressupostos de reparação são distintos²³⁴. De notar, como afirma, o douto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26 de outubro de 2017, que “o facto de a conduta do sinistrado integrar eventualmente uma infração estradal classificada por lei como contra-ordenação grave ou muito grave não basta, só por si, para se ter por preenchido o requisito da negligência grosseira, para efeitos de descaraterização do acidente de trabalho”.

Por outro lado, existe jurisprudência, embora diminuta, que defenda a descaraterização do acidente de trabalho *in itinere*, quando se verifique uma infração grave ou muito grave ao Código da Estrada (CE)²³⁵.

De realçar ainda, como já foi referido, que até em acidentes *in itinere* não basta que o acidente tenha ocorrido devido a negligência grosseira do trabalhador, exige-se, também, que seja essa a causa exclusiva do acidente²³⁶. Isto significa que, na possibilidade de existir simultaneamente culpa de um terceiro, o acidente não poderá ser descaraterizado.

Coloca-se a questão de saber se, perante situações em que fatores como o cansaço ou o sono, que resultam em contraordenações e geram um acidente, não se deve atender

Na esteira de Júlio Gomes²³⁷, devem distinguir-se dois planos, designadamente, o da responsabilidade do trabalhador perante terceiros, caso tenha sido a conduta do

²³⁴ Ac. do STJ, de 26 de outubro de 2017, proc. n.º 156/14.5TBSRQ.L1.S1, relator Gonçalves Rocha. Disponível em www.dgsi.pt.

²³⁵ O Ac. do STJ, de 16 de novembro de 2005, proc. n.º 2845/05, relator Sousa Peixoto considera que “deve ser descaracterizado o acidente que se traduziu no despiste e capotamento de um veículo pesado de mercadorias, com semi-reboque, ocorridos pelo facto do condutor não ter conseguido descrever a curva para a sua direita, por circular a cerca de 80 Km/h, quando no local existia sinalização que proibia circular a mais de 60 Km/h. II - Aquele excesso de velocidade constitui uma contra-ordenação grave (...); III - Atendendo ao tipo de veículo, às condições da estrada (curva) e levando em conta os 28 metros de rastros de derrapagem deixados no local, a destruição das barreiras metálicas da berma e o facto do veículo só se ter imobilizado dois metros depois daquelas, tem de concluir-se que a condução praticada pelo sinistrado era manifestamente temerária e reprovável, por atentar contra as mais elementares regras de prudência e cuidado.”. Disponível em www.dgsi.pt.

²³⁶ Ac. do STJ, de 22 de setembro de 2011, proc. n.º 896/07.5TTVIS.C1.S1, relator Pinto Hespanhol. Disponível em www.dgsi.pt.

²³⁷ Vieira Gomes, J. M., ob. cit., nota de rodapé 56, p. 258.

trabalhador a causa do acidente e o da responsabilidade do seu empregador pelos danos sofridos pelo trabalhador por acidente de trabalho, responsabilidade que só excecionalmente deverá ser excluída.

No que concerne à al. c) do n.º 1 do art. 14.º da LAT, os acidentes de trabalho *in itinere* podem ter aqui a sua aplicação. Contudo, devem ser apenas aplicáveis às causas excecionais em que a privação do uso da razão não descarateriza o acidente, isto é, quando tal privação for independente da vontade do sinistrado, uma vez que as outras exceções representam uma prestação efetiva do trabalho.

O acidente ocorrido no trajeto de casa para o local de trabalho e que consistiu no despiste do ciclomotor conduzido pelo sinistrado, por este ter perdido os sentidos²³⁸ deve ser considerado como acidente de trabalho *in itinere* e consequentemente reparado nos termos da LAT, ou seja, não há lugar à descaraterização do acidente.

Relativamente à exclusão da responsabilidade do empregador na reparação dos acidentes de trabalho *in itinere* por motivo de força maior, ocorre um paralelismo com os acidentes de trabalho propriamente ditos, nos termos do art. 15.º da LAT.

Como já vimos, o n.º 3 do art. 9.º da LAT acrescenta que é acidente de trabalho aquele que resultar de desvios determinados por força maior e, portanto, as situações de força maior não afastam a qualificação do acidente como de trabalho *in itinere*. Todavia, essas causas de força maior conduzem à descaraterização do acidente *in itinere*, quando não resultam da intervenção humana. Cumpre, assim, verificar tal restrição imposta aos casos de força maior, isto é, se há ou não risco criado pelas condições de trabalho ou se verifique ao executar serviço expressamente ordenado pelo empregador em condições de perigo evidente²³⁹, como determina a última parte do n.º 2 do art. 15.º da LAT.

Neste sentido, o Supremo Tribunal de Justiça²⁴⁰, já decidiu que é indemnizável o acidente de trabalho resultante de circunstâncias que se traduziram na imprevisibilidade das condições meteorológicas, que causaram o derrube da árvore contra a qual embateu

²³⁸ Acórdão do TRP, de 15 de março de 2004, proc. n.º 0411081, relator Sousa Peixoto. Disponível em www.dgsi.pt.

²³⁹ Júlio Gomes, ob. cit., nota de rodapé n.º 256, p. 155, refere que “não nos parece que enviar um trabalhador para uma região de risco sísmico seja, só por si, colocá-lo numa situação de perigo evidente, embora tudo dependa do caso concreto: poderá, porventura, considerar-se que se está a exigir uma prestação de trabalho em situação de perigo evidente quando se solicita a um trabalhador que se desloque a uma zona aonde acabou de ocorrer um sismo de grande magnitude, por força do grande risco de réplicas.

²⁴⁰ Christina Oliveira, ob. cit., p. 24.

a motorizada em que viajava a vítima, fazendo o percurso normal e direto entre o local de trabalho e a sua residência. O STJ fundamentou a sua decisão referindo que a *força maior* é afastada, pelo risco criado pelas condições de trabalho, quando a vítima tenha necessariamente de fazer o percurso no regresso do seu local de trabalho para a sua residência e sofre acidente do tipo descrito, caracterizando-o como acidente *in itinere*.

5. A descaraterização do acidente de trabalho em contexto pandémico

A infeção por SARS-CoV-2 suscita bastante interesse do ponto de vista laboral e levanta algumas questões relativas à figura da descaraterização de acidentes de trabalho, prevista no art. 14.º da LAT.

Será possível descaracterizar o acidente de trabalho que ocorra em situações em que o contágio deste vírus derive de ato ou omissão, por parte do trabalhador, que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou estipuladas na lei? E se na sua origem estiver a negligência grosseira do sinistrado, também será possível descaracterizar? São estas as dúvidas que se pretendem esclarecer, em função do regime jurídico de infortúnios laborais e da jurisprudência nacional.

Não se questiona, da mesma forma, a probabilidade de a contaminação ter sido dolosamente provocada pelo trabalhador ou desta advir da privação do uso da razão, uma vez que, a hipótese de isso acontecer, é muito reduzida e, como tal, este estudo não irá dedicar a sua atenção sobre tais causas.

A pandemia Covid-19 levou a legislação portuguesa a regular os contínuos estados de emergência (cujo último é o Decreto n.º 6-A/2021, de 15 de abril²⁴¹) e calamidade (declarado na Resolução de Conselhos de Ministros n.º 45-C/2021, de 30 de abril²⁴²), impondo várias obrigações em sede de trabalho, nomeadamente, o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência em locais de trabalho que mantenham a respetiva

²⁴¹ Regulamentou a renovação da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 41-A/2021, de 25 de março.

²⁴² Alterada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 46-C/2021, de 6 de maio, e 52-A/2021, de 11 de maio, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 59-B/2021, de 14 de maio.

atividade, nos termos do art. 7.º do Decreto 4/2021, de 13 de março, sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável²⁴³.

No que tange à violação, sem causa justificativa, das condições de segurança, prevista na al. a) do n.º 1 e no n.º 2 do art. 14.º da LAT, para que se opere a descaraterização do acidente de trabalho exige-se, como destaca o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães²⁴⁴, a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: “a existência de condições de segurança previstas na lei ou estabelecidas pelo empregador; a violação, por acção ou por omissão, dessas condições por parte da vítima; que a atuação da vítima seja voluntária (...) e sem causa justificativa; que o acidente seja consequência dessa atuação, ou seja, que exista nexo de causalidade entre a referida violação e o evento.”.

Transportado para esta nova realidade, poderá, aqui, a infeção por SARS-CoV-2, dar lugar à descaraterização de acidente de trabalho, quando o trabalhador, intencionalmente, não cumpra, as medidas de segurança determinadas pelo empregador, assentes na elaboração do plano de contingência, de acordo com as orientações emanadas pela Direção-Geral da Saúde (DGS)²⁴⁵. Deste modo, situações como a recusa do uso obrigatório de máscara ou o desrespeito pela distância mínima de segurança, poderão, porventura, descaracterizar a infeção.

Contudo, tal como já foi referido anteriormente, para o efeito, deve o empregador fazer produção de prova e demonstrar que o contágio se deu em virtude daquele comportamento irreverente do trabalhador e que a este lhe foram transmitidas as medidas de segurança, e como tal, o mesmo se encontrava consciente dos perigos inerentes à violação das mesmas quando as desrespeitou.

Na esteira de Bruno Mestre²⁴⁶, à exceção de circunstâncias raras, a prova de que a causa da infeção foi, em rigor, o desrespeito intencional das normas profiláticas de segurança no local de trabalho, constitui uma *probatio diabolica*. O ilustre autor, considera ainda que, a simplicidade destas normas em matéria de prevenção de contágios (“utilização de máscara, distanciamento social, lavagem frequente de mãos com álcool-

²⁴³ Mestre, Bruno, ob. cit., p. 68.

²⁴⁴ Ac. do TRG, de 21 de janeiro de 2021, proc. n.º 1081/17.3T8VRL.G1, relatora Alda Martins. Disponível em www.dgsi.pt.

²⁴⁵ O Despacho n.º 2836-A/2020 determina que “os empregadores públicos alinhados com as orientações emanadas pela Direção-Geral da Saúde (DGS), procedam à elaboração de um plano de contingência, no âmbito da prevenção e controlo de infeção por novo Coronavírus (COVID-19)”.

²⁴⁶ Mestre, Bruno, ob. cit., p. 69.

gel, etc”), oferece pouca margem de manobra para aplicar o disposto no n.º 2 do art. 14.º da LAT, ou seja, quando as regras teriam sido inacessíveis ao entendimento do trabalhador, dado o seu grau de instrução ou de acesso à informação. Porém, não descarta totalmente a sua aplicação, pois as indústrias podem adotar cuidados adicionais.

De salientar que, compete aos empregadores assegurar as condições de segurança e de saúde nos locais de trabalhos, de forma sucessiva e permanente²⁴⁷.

Quanto à negligência grosseira, reconhecida na al. b) do n.º 1 e do n.º 3 do art. 14.º da LAT, à semelhança da causa anterior, a sua aplicação tem pouca expressividade, na medida em que, é necessário provar a existência de uma conduta completamente imprudente, que acentue drasticamente o risco de contágio do vírus, como é o caso, do trabalhador que se rejeita, imutavelmente, a utilizar máscara ou desinfetar as mãos.

Em contrapartida, mesmo nas situações em que os trabalhadores se encontram em particular risco de contágio, como a título exemplificativo, os trabalhadores no atendimento ao público, é natural que, dado o facto de estarem, constantemente, a manusear um objeto que foi entregue por um cliente, não consigam cumprir, na íntegra, todas as normas profiláticas no seu local de trabalho, havendo uma tendência involuntária para o relaxamento e, de certa forma, um descuido relativo à infeção. Deste modo, nestes casos é possível enveredar pela solução excecional prevista na parte final do n.º 3 do art.14.º da LAT. Para que se opere a descaraterização, impõe-se que seja demonstrado que a infeção se deu, exatamente, no momento daquele descuido, complicando a realização da prova²⁴⁸.

Em nosso entendimento, cada situação deve ser apreciada de forma minuciosa, quer ocorra a violação das condições de segurança, quer ocorram situações de negligência grosseira, de forma a avaliar o comportamento do trabalhador, no caso concreto, tentando compreender de que forma é que o mesmo influenciou o contexto de contaminação pelo coronavírus SARS-CoV-2.

Após análise metódica, estão reunidas, agora, as condições para responder às questões colocadas inicialmente, segundo as quais, pelas razões acima descritas, se conclui que é pouco exequível descaracterizar o acidente de trabalho, com recurso ao

²⁴⁷ Garcia Pereira, P., ob. cit.

²⁴⁸ Mestre, Bruno, ob. cit.

instituto da descaraterização, face aos entraves colocados pelos pressupostos, à prova que surge como uma enorme adversidade e às próprias peculiaridades da infeção.

6. Uma perspetiva sob a alçada de outros ordenamentos jurídicos

Neste capítulo iremos realizar uma breve incursão pelos ordenamentos jurídicos mais próximos do nacional, com o intuito de investigar a forma como outros legisladores abordaram a matérias das causas de exclusão de responsabilidade.

6.1. Ordenamento jurídico espanhol

O sistema jurídico espanhol insere o regime dos acidentes de trabalho na *Ley General de la Seguridad Social* ²⁴⁹ e, diferentemente do que acontece em Portugal, a responsabilidade pela reparação dos danos compete à Segurança Social. Apesar desta diferença, o ordenamento jurídico espanhol, é de todos aquele que possui mais semelhanças com a LAT.

Contudo, no que diz respeito às causas de exclusão de responsabilidade, rapidamente, podemos observar uma distinção clara entre as duas ordens jurídicas. Enquanto os institutos previstos nos artigos 14.º e 15.º da LAT, procuram não excluir a qualificação de acidente de trabalho, mas antes o direito à sua reparação, o art. 156.4 da Lei Geral de Previdência Social determina a exclusão do acidente de trabalho, para efeitos conceituais ao invés de, somente, reparatórios.

Por sua vez, é também neste âmbito que se assinala um paralelismo entre ambos os ordenamentos, uma vez que, não se consideram acidentes de trabalho, os que ocorram devido a força maior, dolo ou imprudência temerária (a que corresponde a negligência grosseira) do trabalhador.

Em primeiro lugar, o sistema jurídico espanhol exclui também, através da sua delimitação negativa de acidente de trabalho, os casos de força maior, que não estabeleçam nenhuma relação com o trabalho executado (art. 156.4, *a*) da LGSS²⁵⁰).

²⁴⁹ Aprovado pelo Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre, *in* <https://www.boe.es/eli/es/rdlg/2015/10/30/8/con>.

²⁵⁰ Art. 156.4 da LGSS: “No obstante lo establecido en los apartados anteriores, no tendrán la consideración de accidente de trabajo: a) Los que sean debidos a fuerza mayor extraña al trabajo, entendiéndose por esta la que sea de tal naturaleza que no guarde relación alguna con el trabajo que se ejecutaba al ocurrir el accidente”. Disponível em <https://www.boe.es/>.

A lei portuguesa define força maior como sendo a força inevitável da natureza, independente de intervenção humana. Contrariamente, a LGSS rejeita os casos de *la insolación, el rayo y otros fenómenos análogos de la naturaleza*, como sendo de força maior, limitando os pressupostos em que se podem verificar estes casos.

Ora, à semelhança do nosso regime, refere o art. 156.4, *b)* da LGSS que, o acidente que advém da imprudência temerária do trabalhador não pode ser considerado de trabalho, ou seja, também em Espanha, fica excluído o acidente que resulte de imprudência grave²⁵¹, ou atue contra as normas impostas pelo empregador, revelando a ausência da mais elementar precaução, submetendo-se o trabalhador, de forma consciente, a um perigo concreto²⁵².

Por outro lado, no termos do art. 156. 5, *a)* da LGSS, tratando-se de acidentes que ocorram devido a imprudência profissional, estes não deixam de se considerar como sendo de trabalho e, como tal, esta constitui a única imprudência que não exonera o empregador da obrigação de reparar os danos provenientes do acidente. O legislador espanhol acrescenta ainda neste preceito que, para tal, a imprudência profissional tem de ser consequência do exercício habitual de um trabalho e de derivar da confiança que o mesmo lhe inspire. Do mesmo modo, mantém a definição de acidente de trabalho, o acidente que ocorra em concorrência com a culpa civil ou criminal do empregador, de um colega de trabalho do acidentado ou de um terceiro²⁵³, exceto se não existir qualquer relação com o trabalho.

²⁵¹ Para retratar esta situação, Mazzucconi, Carolina, ob.cit., p. 62, utilizou o caso do trabalhador, que entra no armazém da empresa, depois de ter estado na rua a carregar um camião e vê os companheiros ao redor de um cubo metálico, no qual havia acendido uma fogueira de baixa intensidade e, quando esfriou, despejou solvente sobre o fogo, causando queimaduras graves. *O Tribunal Superior de Justicia de Castilla y León*, considerou que o trabalhador utilizou de forma imprudente um produto altamente inflamável, devendo ser classificado como um ato temerário.

²⁵² Cfr. Ferran Royo, Alberto (2013-2014). *El dolo y la imprudencia temeraria en el accidente de trabajo: un análisis jurisprudencial*, Grado en Derecho, Universitat Pompeu Fabra, Barcelona, p. 29. Consultado em 24 de novembro de 2021. Disponível em <http://hdl.handle.net/10230/23246>.

²⁵³ Sánchez Pérez, J, ob. cit., p. 265, toma como exemplo, a sentença do Tribunal Supremo de 20 de fevereiro de 2006, conhecida como o caso do “asesino de la baraja”, que retrata o falecimento de um trabalhador, escolhido “ao azar” pelo agressor, em consequência de um tiro na cabeça, enquanto esperava o autocarro para dirigir-se para casa, depois de sair do local de trabalho. O tribunal considerou tratar-se de um acidente de trabalho, por não se verificar nenhuma relação entre o agressor e o trabalhador. Contudo, este caso suscitou muitas dúvidas, pois em seu entendimento, se a agressão de que é alvo o trabalhador por parte de terceiro - seja em local de trabalho ou *in itinere* – obedece a razões pessoais entre o agressor e o agredido, então não pode considerar-se como acidente de trabalho, por não estar em causa nenhuma relação com a atividade laboral. A própria sentença refere ainda que, na hipótese do acidente não ser considerado como de trabalho, ocorre uma lesão comparativa com as demais situações em que a simples queda é classificada como de trabalho, retirando a proteção a um crime provocado por um terceiro.

Assim, enquanto a primeira imprudência incide sobre uma conduta negligente, que omite as mais elementares medidas de cautela, a segunda versa sobre aquela imprudência, cujo trabalhador, perante o risco, acredita ser capaz de o superar pelas suas habilidades pessoais, não lhe prestando a devida atenção, por estar atenuada a sua vontade e os seus movimentos reflexos, pela repetição do mesmo ato, que em outras ocasiões já o havia superado com facilidade ou porque confiava na sua sorte. Como tal, para conseguir delimitar estas duas figuras basta determinar se a atuação que originou o acidente se deve ou não a um excesso de confiança criado pela prática²⁵⁴.

No que diz respeito ao dolo, também a lei espanhola não estabeleceu a sua definição. Porém, foi entendido como “(...) *una voluntaria y consciente asunción del resultado producido por el accidente*”²⁵⁵, de modo a obter uma indemnização. Quer isto dizer que, os comportamentos dolosos do trabalhador eximem a entidade patronal de responsabilidade.

6.2. Ordenamento jurídico francês

A tutela infortunistica laboral francesa encontra-se regulada no *Code de la Sécurité Sociale* e, ao contrário, do que acontece no nosso ordenamento jurídico, em que há dois regimes distintos para as figuras dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, a lei francesa assegura, preenchidos os requisitos da doença profissional, uma reparação ao abrigo do regime jurídico dos acidentes de trabalho²⁵⁶.

O legislador francês concede, no art. L.411-1 do CSS, uma proteção mais alargada do que o nosso regime jurídico ao compreender que, o acidente pode dever-se a qualquer causa, desde que ocorra por facto ou por ocasião do trabalho²⁵⁷.

Como já foi referido anteriormente, a jurisprudência francesa, tem entendido, à semelhança da nossa lei, que o trabalhador sinistrado beneficia da presunção de que todo o acidente que ocorra no tempo e no lugar de trabalho, é acidente de trabalho. Esta presunção admite prova em contrário, sendo suficiente ao empregador demonstrar que o acidente não tem natureza laboral. Porém, o trabalhador deve estar, aquando do acidente

²⁵⁴ Cfr. Ferran Royo, Alberto, ob. cit., p. 30.

²⁵⁵ Sánchez Pérez, J., ob. cit., p. 309.

²⁵⁶ Martins Ferreira, L., ob. cit., p.29.

²⁵⁷ Article L411-1: “Est considéré comme accident du travail, quelle qu'en soit la cause, l'accident survenu par le fait ou à l'occasion du travail à toute personne salariée ou travaillant, à quelque titre ou en quelque lieu que ce soit, pour un ou plusieurs employeurs ou chefs d'entreprise”.

de trabalho, sob a autoridade ou supervisão do seu empregador, isto é, deve ocorrer uma relação de subordinação jurídica nesse momento²⁵⁸.

Deste modo, enquanto o ordenamento português estabeleceu as causas que descaracterizam o acidente, previstas expressamente no art. 14.º da LAT, o ordenamento francês, não quis, desde logo, deixar de considerar e, por conseguinte, de reparar, o acidente de trabalho, independentemente da causa que lhe deu origem.

Na França, mesmo as situações de manifesta “*faute inexcusable*” (culpa indesculpável) por parte do trabalhador, em que este pratica uma ação ou omissão voluntária de gravidade excepcional, sem qualquer causa justificativa, tendo consciência do perigo que ali existia²⁵⁹, não excluem totalmente a reparação, apenas dão lugar à redução das prestações da segurança social, de acordo com o art. L.453-1 do CSS²⁶⁰.

Quando a “*faute inexcusable*” seja imputada ao empregador, o art. L.452-1. do CSS consagra o direito à reparação do trabalhador sinistrado ou seus beneficiários.

Para além desta figura, o ordenamento jurídico francês, prevê ainda, no art. L.453-1 do CSS, a “*faute intentionnelle*”, ou dolo (importado para a lei portuguesa) do trabalhador. Neste preceito, fica excluído ao sinistrado, o direito de receber as prestações pecuniárias, e, portanto, ocorre, desde logo, uma privação automática do direito à reparação, ao contrário do que sucede com a “*faute inexcusable*”, em que há apenas uma diminuição da pensão a que tem direito.

À luz dos artigos L. 452.1 e L.452-5 do CSS, o acidente que seja causado por “*faute intentionnelle*” do empregador (ou a quem este confie os seus poderes de direção) ou de terceiros, revela para o trabalhador ou seus dependentes, o direito de pedir uma indemnização complementar às prestações da segurança social, no âmbito da responsabilidade civil, pelos danos sofridos²⁶¹.

²⁵⁸ Collège des Enseignants Hôpitalo - Universitaires de Médecine et santé au Travail (2010-2011). *Objectif 109: Accidents du travail et maladies professionnelles – définitions*. Disponível em http://campus.cerimes.fr/medecine-du-travail/enseignement/medtravail_109/site/html/cours.pdf. Consultado no dia 4 de novembro de 2021.

²⁵⁹ Acórdão do Chambre Sociale de la Cour de Cassation, de 28 fevereiro de 2002, proc. n.º 99-17.201. Disponível em www.legifrance.gouv.fr.

²⁶⁰ Tal como na Espanha, na França também se adotou o sistema da segurança social para reparar os acidentes laborais.

²⁶¹ O art. L. 452-3 do CSS permite ao trabalhador, independentemente do aumento da pensão que receba, de exigir uma indemnização ao empregador, com vista a reparar os danos causados pelo sofrimento físico e moral, danos estéticos e outros prejuízos causados pela aceitação, bem como aqueles que resultam da

Nos termos do art. L.452-2 do CSS, quando uma destas figuras seja imputável ao empregador, deverá dar-se a majoração das prestações pecuniárias ao trabalhador, pagas pela segurança social e, posteriormente, recuperadas através da cobrança de capital ao empregador.

perda ou diminuição das suas possibilidades de promoção profissional. Esta é uma das exceções ao art. L. 451-1, que impede o trabalhador sinistrado ou seus beneficiários de instaurar uma ação de indemnização de acordo com o direito comum, quando o mesmo já tenha direito à reparação pela segurança social.

CONCLUSÃO

O trabalhador, sendo a parte mais frágil da relação laboral, vê os seus direitos fundamentais consagrados constitucionalmente ao conferir o direito à higiene, saúde e segurança no trabalho, permitindo obter condições adequadas para que possa desenvolver a sua atividade e à assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho.

Além disso, tendo em conta que o fulcro do Direito do Trabalho é a segurança e a saúde dos trabalhadores, é natural que esta matéria ocupe um lugar privilegiado nas questões discutidas pelos tribunais de trabalho, originando correntes jurisprudenciais controversas.

Quanto ao regime jurídico de reparação de acidentes de trabalho, conclui-se que ainda existe um longo caminho a percorrer para que se possa satisfazer completamente os interesses lesados dos trabalhadores sinistrados.

Se por um lado, acreditamos que ocorreu uma evolução positiva no nosso atual ordenamento jurídico, pelo facto de tutelar situações a que correspondem o alargamento do conceito de acidente de trabalho. Por outro, consideramos que, no limite, os infortúnios laborais registam uma estagnação no tempo, uma vez que, ao longo do último século, sobre o mesmo diploma não foram, praticamente, feitas alterações, e não se respondeu às atuais exigências colocadas na prática, como se comprova, pela abundância de litígios judiciais e pelas questões levantadas pela doutrina.

Infelizmente, como já foi referido, a título introdutório, esta temática não tem suscitado interesse do ponto de vista académico, nem doutrinal, tendo em conta o número elevado de sinistros que ocorrem em esfera nacional e a sua importância socioeconómica, o que se vislumbra de facto assustador.

De enaltecer que na sequência da investigação realizada, facilmente se depreende que a doutrina existente se demonstra relutante em acompanhar a evolução jurisprudencial.

De facto, esta matéria veio a acionar mecanismos para reparar devidamente os danos decorrentes dos acidentes de trabalho, de que o trabalhador é vítima, desde que cumpridos os pressupostos legais de acidente de trabalho. Todavia, o legislador não teve em consideração, unilateralmente, o interesse do trabalhador, também manteve a preocupação de afastar a reparação desses danos, quando se verifique situações em que o lesado teve culpa.

Numa revisão futura, aguarda-se que o legislador, sob uma perspetiva de direito comparado, acolha outras situações de foro alimentar, familiar e pessoa, como sendo consideradas necessidades atendíveis, que tanto tem sido desejada.

Relativamente ao instituto da descaraterização, verificámos que a designação que lhe é atribuída não passa de uma denominação infeliz, pois apesar de se afastar o direito à reparação dos acidentes, os elementos essenciais subjacentes ao conceito de acidente de trabalho permanecem.

Quanto à infeção pelo vírus SARS-CoV-2, encontram-se reunidas as condições para a sua qualificação enquanto acidente de trabalho, quando se comprove que ocorreu no local e tempo de trabalho. Face às dificuldades probatórias, considera-se que se deveria recorrer a uma presunção judicial para as superar.

No que concerne ao acidente ocorrido em teletrabalho, em virtude do confinamento na habitação, esta alternativa flexível assume algumas dificuldades práticas com a rigidez do regime infortúnico laboral, dado que existe uma linha ténue entre a vida laboral e a vida privada do trabalhador.

Espera-se que este estudo tenha servido para debater algumas questões pertinentes, na esperança de que sejam desenvolvidas, a fim de suprir as carências que o regime em apreço apresenta e de colmatar uma legislação, que é de certa forma, silenciosa ou restritiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alegre, Carlos. (2009). *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais - Regime Jurídico Anotado*. Coimbra: Almedina.

Almeida, Sérgio Silva de (2006). *Reflexões sobre a noção de acidente in itinere*. Boletim da Associação Sindical dos Juizes Portugueses.

Alonso Olea, M. (1981). *El concepto de accidente de trabajo - Libro en homenaje al Maestro Maria de la Cueva*. Universidad Autónoma de México. ISBN: 968-58-0239-4.

Alonso Olea, M. (2000). *El origen de la seguridad social en la ley de accidentes ae trabajo de 30 de enero de 1990*. Real Academia de Ciencias Morales y Políticas.

Alonso Olea, M. (2003). *Accidente de tráfico y accidente de trabajo – Estudios jurídicos em homenaje al doctor Néstor de Buen Lozano*. Universidad Nacional Autónoma de México.

Barbosa de Sousa, R. F. (2017). *Breve resenha sobre a descaraterização do acidente de trabalho nos casos de negligência grosseira e embriaguez do trabalhador*. Dissertação de Mestrado de Direito do Trabalho. Universidade Católica Portuguesa. Porto: Dissertações.

Domingos, A., Viriato, R., Ravara, D. (2013). *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*. Introdução. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. ISBN: 978-972-9122-35-4.

Ferran Royo, Alberto (2013-2014). *El dolo y la imprudência temeraria en el accidente de trabajo: un análisis jurisprudencial*, Grado en Derecho, Universitat Pompeu Fabra, Barcelona.

Galvão Gonzaga, M. (2015). *Da Delimitação do Conceito de Acidente de Trabalho: em Especial a sua Extensão*. Dissertação de Mestrado em Direito e Gestão. Universidade Católica Portuguesa. Lisboa: Dissertações.

Gama Lobo Xavier, B., Furtado Martins, P., Nunes de Carvalho, A. e Vasconcelos, J. (2020). *Manual de Direito do Trabalho*. 4.^a Edição, Revista e Atualizada. Rei dos Livros.

Gonçalves de Lemos, Mariana (2011). *Descaracterização dos Acidentes de Trabalho*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas Empresariais. Faculdade de Direito. Universidade Nova de Lisboa: Dissertações.

- Kahalle Carrilo, D.T. (2007). *Algunas consideraciones sobre el accidente de trabajo in itinere*. Revista Universitaria de Ciencias del Trabajo. Universidad de Salamanca.
- Leal Amado, J. (2020). *Covid-19 Implicações na Jurisdição do Trabalho e da Empresa – Teletrabalho: desafios de um “novo normal”?* Lisboa: CEJ.
- Leandro, A. E. (1999). *Estudo Comparativo de dois regimes jurídicos de acidentes de trabalho: a Lei 2127 de 21 de agosto de 1965 e a Lei n.º 100/97, de 13 de setembro*, in *Prontuário de Direito do Trabalho*, atualização n.º 58.
- Lusiganan, Jean-Pierre. (1990). *L'accident ou la faute non intentionnelle en droit des assurances privées québécois*, Les Cahiers de Droit, vol. 31, n.º 1, 31 Les Cahiers de Droit 155. Faculté de droit de l'Université Laval. Canadá.
- Martins Ferreira, Liliana. (2018). *O conceito de Acidente de Trabalho e a sua Análise Jurisprudencial*. Dissertação de Mestrado em Direito Judiciário. Escola de Direito. Universidade do Minho: Dissertações.
- Menezes Leitão, L. (2016). *Direito do Trabalho*. 5.ª edição. Coimbra: Almedina.
- Mestre, Bruno (2021). *Sobre o Enquadramento Jurídico da Contaminação pelo Vírus SARS-CoV-2 (Covid-19) no contexto laboral: Algumas anotações*, Revista Julgar, n.º 44, Coimbra: Almedina, ISSN 1646-6853.
- Neto, Abílio. (2011). *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais – Anotado*. Lisboa: Ediforum.
- Oliveira, Christina (2019). *Exclusão ou redução de responsabilidade nos infortúnios laborais: a controversa descaraterização dos acidentes de trabalho*. JusJornal n.º 40, Porto: WoltersKluwer.
- Palma Ramalho, M. R. (2014). *Tratado de Direito do Trabalho. Parte II – Situações Laborais Individuais*. 6.ª edição. Coimbra: Almedina.
- Romano Martinez, P. (2006). *Direito do Trabalho*. 3.ª edição. Coimbra: Almedina.
- San Martín Mazzucconi, C. (2009). *La imprudencia del trabajador en el accidente de trabajo: claves jurisprudenciales*, Universidad Rey Juan Carlos. Madrid.
- Sánchez Pérez, José (2013). *La configuración jurídica del accidente de trabajo*. Universidad de Granada. Murcia: Ediciones Laborum.

Vieira Gomes, J. M. (2013). *O acidente de trabalho – o acidente in itinere e sua descaraterização*. Coimbra: Coimbra Editora.

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Chambre Sociale de la Cour de Cassation, de 28 fevereiro de 2002, proc. n.º 99-17.201. Disponível em www.legifrance.gouv.fr.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2 de abril de 2008, proc. n.º 08S529, relator Pinto Hespanhol. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2 de maio de 2007, proc. n.º 06S4725, relator Sousa Grandão. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11 de fevereiro de 2015, proc. n.º 1301/10.5T4AVR.C1.S1, relator Melo Lima. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 16 de dezembro de 2010, proc. n.º 196/06.8TTCBR-A.C1.S1, relator Sousa Grandão. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 16 de novembro de 2005, proc. n.º 2845/05, relator Sousa Peixoto. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 16 de setembro de 2015, proc. n.º 112/09.5TBVP.L2.S1, relator Mário Belo Morgado. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21 de novembro de 2001, proc. n.º 01S1591, relator Mário Torres. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de setembro de 2011, proc. n.º 896/07.5TTVIS.C1.S1, relator Pinto Hespanhol. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26 de outubro de 2017, proc. n.º 156/14.5TBSRQ.L1.S1, relator Gonçalves Rocha. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de setembro de 1994, proc. n.º 084991, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 8 de março de 2018, proc. n.º 3310/11.6TBALM.L1.S1, relator Fonseca Ramos. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de fevereiro de 2016, proc. n.º 375/12.9TTLRA.C1.S1, relatora Ana Luísa Geraldes. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 03 de maio de 2007, proc. n.º 1183/03.3TTTCBR.C1, relator Azevedo Mendes. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13 de julho de 2016, proc. n.º 1059/12.3TTTCBR.C1, relator Azevedo Mendes. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 22 de maio de 2020, proc. n.º 7304/17.1T8CBR.C1, relatora Paula Maria Roberto. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 23 de março de 2006, proc. n.º 264/06, relator Fernandes da Silva. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18 de dezembro de 2020 proc. n.º 1059/13.6TTTCBR.C1, relator Felizardo Paiva. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 6 de fevereiro de 2020, proc. n.º 3157/16.5T8VCT.G1, relatora Maria Leonor Chaves dos Santos Barroso. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 21 de janeiro de 2021, proc. n.º 1081/17.3T8VRL.G1, relatora Alda Martins. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11 de outubro de 2017, proc. n.º 13157/14.4T2SNT.L1-4, relatora Paula Santos. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 19 de outubro de 2011, proc. n.º 128/8.9TBHRT.L1-4, relatora Paula Sá Fernandes. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21 de fevereiro de 2018, proc. n.º 10559/16.5T8LSB.L1-4, relator Alves Duarte. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24 de março de 2010, proc. n.º 3326/06.1TTLSB.L1-4, relator José Feteira. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25 de setembro de 2019, proc. n.º 303/18.8T8CSC. L1-4, relatora Manuela Fialho. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25 de setembro de 2019, proc. n.º 302/18.8T8CSC. L1-4, relatora Manuela Fialho, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29 de abril de 2020, proc. n.º 3112/16.5T8BRR.L1-4, pela relatora Celina Nóbrega. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 3 de dezembro de 2018, proc. n.º 2576/16.1T8VFX.L1-4, relator José Feteira. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 5 de dezembro de 2018, proc. n.º 4899/16.0T8LRS.L1, relator Sérgio Almeida. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10 de julho de 2006, proc. n.º 0613312, relator Ferreira da Costa. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18 de maio de 2020, proc. n.º 5361/18.2T8VNG.P1, relatora Paula Leal de Carvalho. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 24 de janeiro de 2018, proc. n.º 1070/16.5T8AVR.P1, relatora Rita Romeira. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 28 de maio de 2007, proc. n.º 0711446, relator Ferreira da Costa. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 30 de maio de 2018, proc. n.º 1718/16.1T8MTS.P1, relatora Rita Romeira. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15 de março de 2004, proc. n.º 0411081, relator Sousa Peixoto. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal de Relação de Évora, de 12 de junho de 2019, proc. n.º 282/16.6T8FAR.E1, relatora Emília Ramos Costa. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal Social Federal (Bundessozialgericht), de 08 de dezembro de 2021, proc. n.º B 2 U 4/21 R, Disponível em https://www.bsg.bund.de/SharedDocs/Pressemitteilungen/DE/2021/2021_37.html.

FONTES ELETRÓNICAS

Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, <https://www.boe.es/>.

Calvão da Silva, J. N. (2008) Segurança e Saúde no Trabalho – Responsabilidade civil do empregador por atos próprios em caso de acidente de trabalho. Revista da Ordem dos Advogados, ano 68 – vol. I. Consultado 3 de setembro de 2021. Disponível em <https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2008/ano-68-vol-i/doutrina/joao-nuno-calvao-da-silva-seguranca-e-saude-no-trabalho/>.

Collège des Enseignants Hopsitalo - Universitaires de Médecine et santé au Travail (2010-2011). Objectif 109: Accidents du travail et maladies professionnelles –

définitions. Disponível em http://campus.cerimes.fr/medecine-du-travail/enseignement/medtravail_109/site/html/cours.pdf. Consultado no dia 4 de novembro de 2021.

Garcia Pereira, R. (2020, 21 de abril). Web Conferência - A Legislação laboral em estado de emergência. Delegação de Vila Real OA TV. Youtube. Acedido em 14 de maio de 2021. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=si7jKcsRx4I>.

Garcia Pereira, R. (7 de fevereiro de 2021). Teletrabalho: uma realidade (ainda) desconhecida? Portal Esquerda.net. Acedido em 14 de maio de 2021. Disponível em <https://www.esquerda.net/dossier/teletrabalho-uma-realidade-ainda-desconhecida/72678#sdfootnote13sym>.

https://ordemosmedicos.pt/wp-content/uploads/2020/02/WHO_COVID_19.pdf.

Acedido em 14 de maio de 2020.

Medidas de prevenção da Covid-19 nas empresas, divulgadas no manual elaborado pela Direção-Geral da Saúde, <https://www.dgs.pt/documentos-e-publicacoes/saude-e-trabalho-medidas-de-prevencao-da-covid-19-pdf.aspx>.

Mendonça Braga, A. (1947). Da responsabilidade patronal por acidentes de trabalho. Revista Ordem dos Advogados. Vol. II, ano 7, n.º 3 e 4. Consultado em 22 de abril de 2021. Disponível em <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-1947/1947-vol-ii-ano-7-n%c2%ba-3-e-4/doutrina-1947/>.

Menezes Leitão, L. (1998). Acidentes de trabalho e responsabilidade civil (A natureza jurídica da reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho e a distinção entre as responsabilidades obrigacional e delitual). Revista da Ordem dos Advogados. Consultado em 23 de abril de 2021. Disponível em <http://www.oa.pt/upl/%7B302a6cc0-ded1-48ae-bc1a-b0016feb30ac%7D.pdf>.

Penha, P. C. (2019). Acidentes de trabalho reparáveis e tutela das vítimas, Universidade Lusíada. Minerva: Revista de Estudos Laborais. Ano IX - I da 4.ª Série - N.º 2. Porto. Consultado em 10 de janeiro de 2021. Disponível em http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/5505/1/minerva_v9_n2_4.pdf.

République Française, Légifrance, www.legifrance.gouv.fr.

Sousa Uva, A. (2020). *A COVID-19 pode ser uma doença profissional?* Safemed - Blog de Segurança e Saúde do Trabalho. Lisboa. Consultado em 5 de fevereiro de 2020. Disponível em <https://blog.safemed.pt/a-covid-19-pode-ser-uma-doenca-profissional/>.

World Health Organization Europe, <https://www.euro.who.int/en/health-topics/health-emergencies/coronavirus-covid-19/novel-coronavirus-2019-ncov>. Consultado no dia de 1 de setembro de 2021.